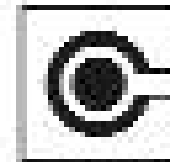


CIRCULUS

REVISTA DA JUSTIÇA FEDERAL DO AMAZONAS



CIRCULUS

REVISTA DA JUSTIÇA FEDERAL DO AMAZONAS



JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Estado do Amazonas

ISSN 1679-4788

CIRCULUS Revista da Justiça Federal do Amazonas	Manaus	v.1	n.2	p.1-152	set./dez. 2003
---	--------	-----	-----	---------	----------------



REVISTA DA JUSTIÇA FEDERAL DO AMAZONAS

© Justiça Federal de Primeiro Grau — Seção Judiciária do Estado do Amazonas
Av. André Araújo, nº 25, Aleixo
CEP 69060-000 - Manaus-AM

Tel. (0**) 92 214-9103 e 214 9110
e-mail: circulus@am.trf1.gov.br
www.am.trf1.gov.br/circulus

Diretor: Dr. *Vallisney de Souza Oliveira*, Juiz Federal Titular da 2ª Vara
Vice-Diretora: Dra. *Maria Lúcia Gomes de Souza*, Juíza Federal Titular da 3ª Vara
Circulus n.2
Jânio Mady dos Santos, Secretário-Geral
Carlos Gomes, Revisor de texto
Maria das Graças Rebouças Lopes, Revisora Técnica
Edson Souza e Silva, Pres. Comissão – Port. n. 251/2003
Suellen dos Santos Paes, Colaboradora
Bárbara de Araújo Folhadela, Colaboradora

Projeto gráfico, logomarca, capa e editoração eletrônica: *Álvaro Marques de Oliveira*
Foto da capa: *Marlon Franco da Costa*

Nos artigos assinados, as opiniões emitidas são de inteira responsabilidade dos autores, não refletindo, pois, o pensamento da revista. O controle do texto se limitará à diagramação, à conferência com os originais e à padronização.

CIRCULUS Revista da Justiça Federal do Amazonas.
v.1, n.2 (set/dez. 2003)_
Manaus: Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária do Estado do
Amazonas, 2004
v.: il.

Quadrimestral.
ISSN 1679-4788

1.Direito - periódicos 2. Doutrina 3. Seção Judiciária do Estado do
Amazonas-Jurisprudência. I.Brasil. Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção
Judiciária do Estado do Amazonas

CDD 340.05
CDU 34(05)

Disponível também em:
<<http://www.am.trf1.gov.br/circulus>>

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

Presidente

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

Vice-Presidente

DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

Corregedor-Geral

DESEMBARGADORES FEDERAIS

PLAUTO RIBEIRO

TOURINHO NETO

ASSUSETE MAGALHÃES

JIRAIR ARAM MEGUERIAN

OLINDO MENEZES

MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

CÂNDIDO RIBEIRO

HILTON QUEIROZ

CARLOS MOREIRA ALVES

ITALO MENDES

CARLOS OLAVO

JOSÉ AMILCAR MACHADO

ANTÔNIO EZEQUIEL

DANIEL PAES RIBEIRO

LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

JOÃO BATISTA MOREIRA

ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE

SELENE MARIA DE ALMEIDA

SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS

ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES

MARIA DO CARMO CARDOSO

LEOMAR BARROS AMORIM

DIRETOR-GERAL: ALCIDES DINIZ DA SILVA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

DIRETORIA DO FORO – DIREF

Juiz Federal Diretor do Foro: Dr. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Juíza Federal Diretora do Foro, em Exercício: Dra. JAIZA MARIA PINTO FRAXE

1ª VARA FEDERAL

Juíza Federal Titular: Dra. JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Diretor de Secretaria: RONALDO CAVALCANTE DE SOUZA

2ª VARA FEDERAL

Juiz Federal Titular: Dr. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Juíza Federal Substituta: Dra. RAQUEL SOARES CHIARELLI
Diretora de Secretaria: ROSILENE DE SOUZA CASTRO

3ª VARA FEDERAL

Juíza Federal Titular: Dra. MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Diretora de Secretaria: ANA CLÁUDIA RIBEIRO TINOCO

4ª VARA FEDERAL

Juiz Federal Titular: Dr. BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Substituto: Dr. DIMIS DA COSTA BRAGA
Diretor de Secretaria: GLAURA REIS CREDIE

5ª VARA FEDERAL

Juíza Federal Titular: Dra. VERA MARIA LOUZADA VELLOSO (Removida – SJ/BA)
Diretor de Secretaria: GLICÉRIO DE ANGIOLIS SILVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – AM

Juiz Federal Coordenador Geral: Dr. DIMIS DA COSTA BRAGA (Removido – SJ/BA)
Juiz Federal Substituto: Dr. BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO
Juíza Federal Substituta: Dra. GENEVIÈVE GROSSI ORSI
Supervisora do Juizado Especial Federal: SANDYA GONÇALVES X. AMARAL

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – AM/RR

Membro Titular Presidente: Dra. MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Membro Titular: Dra. JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Membro Titular: Dra. RAQUEL SOARES CHIARELLI
Membro Suplente: Dr. BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Supervisora da Turma Recursal: VANESSA ADRIANE PINTO PIMENTEL

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Diretor Administrativo: EDSON SOUZA E SILVA
Diretora do Núcleo Administrativo: AUXILIADORA MARIA NEGREIROS DO COUTO ALVES
Diretor do Núcleo Judiciário: JÂNIO MADY DOS SANTOS
Diretora do Núcleo de Controle Interno: TÂNIA MARIA MOTA VIEIRA

Sumário

Editorial

Circulus em Síntese11

Entrevista

Desembargador Federal *Catão Alves* - Presidente do TRF da 1ª Região15

Artigos

O dano ambiental coletivo e a lesão individual. *Vladimir Passos de Freitas*. TRF da 4ª Região23

A tutela penal da biodiversidade amazônica em face da ausência da tipificação legal de condutas de biopirataria. *Dimis da Costa Braga*. JF/AM.....37

Ações de massa. *Janílson Bezerra de Siqueira*. JF/RN48

Reflexões para o despertar da consciência ecológica. *Tanira Rozane Eder Martins*. SJ/AM.....61

Meio ambiente de trabalho seguro e salubre: direito fundamental do cidadão trabalhador. *Mônica Leite Gonçalves*. UFAM75

Legislação e planejamento ambiental da Amazônia. *Roberto dos Santos Vieira*84

Sentenças

Direito Penal / Ambiental – Juíza Federal *Maria Lúcia Gomes de Souza*.93

Direito Civil – Juiz Federal *Brunno Christiano Carvalho Cardoso* 105

Processo Civil – Juiz Federal *Vallisney de Souza Oliveira*110

Direito Previdenciário – Juíza Federal *Geneviève Grossi Orsi*.....113

Decisões

Direito Ambiental – Juiz Federal <i>Dimis da Costa Braga</i>	119
Direito Tributário - Juíza Federal <i>Geneviève Grossi Orsi</i>	124

Enunciado e Ementas

Enunciado n.º 02, da Turma Recursal	129
Ementa da Turma Recursal - Juiz Federal Relator <i>Vallisney de Souza Oliveira</i>	130
Ementa da Turma Recursal - Juiz Federal Relator <i>Boaventura João Andrade</i>	131
Ementa da Turma Recursal - Juíza Federal Relatora <i>Maria Lúcia Gomes de Souza</i>	132
Ementa da Turma Recursal – Juíza Federal Relatora <i>Raquel Soares Chiarelli</i>	133

Memorial

Direito Tributário. Sentença de 25.01.1968 - Juiz Federal <i>Ariosto de Rezende Rocha</i>	137
<i>Curriculum</i> do Juiz Federal <i>Ariosto de Rezende Rocha</i>	140

Mosaicos

Crítica à onipotência como estratégia nas razões Jurídicas: superação de um antiparadigma argumentativo na pós-modernidade. <i>Jaiza Maria Pinto Fraxe</i> . JF/AM.....	145
Cotas para negros. <i>William Douglas</i> . JF/RJ	147
Mutação e metáfora na vogal tônica: dolo, foro, soro. <i>Reydilson de Araújo Mattos</i>	149
Alcides Werk – um poeta do meio ambiente amazônico. <i>Marcos Frederico Krüger Aleixo</i>	151

Editorial

CIRCULUS EM SÍNTESE

Na abertura de seu segundo número, a *Revista da Seção Judiciária do Amazonas* se compraz em divulgar a entrevista que, num gesto de nímia cortesia, concedeu-lhe o Desembargador Federal Catão Alves, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na qual o lúcido jurista fala de sua carreira, de sua gestão, de seus projetos para a Justiça Federal e de sua rica experiência como magistrado.

Neste número, *Circulus* privilegia o meio ambiente e seu direito, enfeixando artigos e decisões acerca de questões que dizem respeito ao tema, que vem sendo objeto de crescente e justificada preocupação para o mundo e em especial para a nossa região.

Entre os artigos, encontra-se *O dano ambiental coletivo e a lesão individual*, do eminente Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, autor de obras jurídicas sobre o meio ambiente e Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, mediante solicitação nossa, aquiesceu gentilmente em comparecer às nossas páginas.

Da mesma seção, consta o artigo *Legislação e planejamento ambiental da Amazônia*, do saudoso Professor Roberto dos Santos Vieira, que, na Universidade Federal do Amazonas, regeu, com sábio pioneirismo, a cadeira de Direito Ambiental.

Consigne-se que, numa publicação predominantemente voltada para a matéria, fora imperdoável excluir trabalho do ilustre mestre, que em vida tanto se bateu pelo triunfo do ideário ambientalista.

Além de artigos e sentenças, *Circulus*, como se propôs em seu número inaugural, também neste divulga, inclusive em decisões e acórdãos, peças da atividade jurisdicional dos magistrados de nossa Seção Judiciária no deslinde de questões alheias ao meio ambiente, mas igualmente importantes. E, no afã de reconstituir o passado, faz presente em seu Memorial o Doutor Ariosto de Rezende Rocha, um dos dois primeiros magistrados federais do Amazonas após a extinção da Justiça Federal de primeiro Grau do Amazonas, em 1937.

Em sua última seção, *Circulus* compõe um variado painel com mosaicos de preclaros colaboradores: de um lado, o Juiz Federal William Douglas e a Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe, aquele opinando sobre momentoso assunto da atualidade brasileira e esta refletindo sobre ponto de

natureza jurídico-filosófica; de outro, o Professor Reydilson de Araújo Mattos, explicando um fato ocorrido com as vogais latinas na passagem para o português, e o Professor Marcos Frederico Krüger Aleixo, apresentando Alcides Werk, poeta que, com seu refinado lirismo, vergasta as insensatas agressões à natureza, como se vê nos dois poemas que dele se publicam.

Finalmente muito agradecemos àqueles que, sensíveis aos nossos apelos, nos alimentaram com matérias e sugestões.

Manaus, fevereiro de 2004

VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

Juiz Federal Diretor da Revista

Entrevista

ENTREVISTA

Desembargador Federal ANTÔNIO AUGUSTO CATÃO ALVES
Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Circulus - *Vossa Excelência poderia falar sobre sua carreira profissional?*

Catão Alves - Sou Bacharel e Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, com colação de grau, respectivamente, em 1967 e 1985.

Obtive Licenciatura, em 1975, em Direito e Legislação, pela Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica daquele Estado.

Concluí o doutorado na Seção de Direito Privado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, com média final 10 (dez), em 1969.

Defendi a tese “Do Conceito do Direito” em 1985, tornando-me Doutor em Direito e colando grau perante banca examinadora composta pelos professores Gerson de Britto Mello Boson (Orientador), Tércio Sampaio Ferraz Júnior (Universidade de São Paulo – USP), Lourival Vilanova (Universidade Federal de Pernambuco – UFP), Joaquim Carlos Salgado (Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG) e Artur José Almeida Diniz (Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG).

Fui advogado em Belo Horizonte e no interior de Minas Gerais de 1966 a 1979; Promotor Substituto (em exercício) da Justiça Militar de Minas Gerais de 1969 a 1971; advogado efetivo da Prefeitura de Belo Horizonte em 1971 e 1972; aprovado no 1º Concurso para Procurador da República, exerci o cargo entre 1972 e 1979, atuando no Distrito Federal, em Goiás e em Minas Gerais, chegando a Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás de 1973 a 1974; Procurador-Regional Eleitoral em Goiás em 1973 e 1974;



Membro da Comissão Especial de Fiscalização de Entorpecentes e do Conselho Penitenciário desse Estado no mesmo período.

Posse no cargo de Juiz Federal, após concurso público, em 1979, na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná; titular da 3ª e 8ª Varas Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Promoção para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com posse e exercício em 30/3/89. No Tribunal fui membro de várias Comissões de Concurso para Juiz Substituto da Justiça Federal de 1ª Instância, da Comissão de Regimento Interno, do Conselho de Administração e do Conselho Deliberativo do Pró-Social; Presidente da 1ª Turma de julgamento; Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, Corregedor-Geral da Justiça Federal de 1ª Instância; Vice-Presidente e Presidente.

Circulus - *Como Juiz Federal, quais os casos/experiências marcantes de sua carreira?*

Catão Alves - O caso envolvendo o maior contrabandista de café do Brasil na ocasião, residente no Mato Grosso do Sul, FADH JAMIL, que procurou livrar-se, dizendo que o criminoso era o irmão, não ele, e que a Polícia Federal os confundiu, deslocando um esquema de advogados do Rio de Janeiro para Curitiba, deputados, senadores e até o Ministro da Justiça da época;

A polêmica, envolvendo a proibição de exibição do filme “Je Vous Salue Marie”, que provocou grandes discussões entre os defensores da arte e a Igreja Católica.

Circulus - *Vossa Excelência poderia fazer um retrospecto de sua gestão no Tribunal Regional Federal da 1ª Região?*

Catão Alves - Tem sido uma gestão de muito trabalho, com luta incessante pela falta de recursos, decorrente de restrições e contingenciamentos orçamentários, mas muito proveitosa. Quase todas as Seções e Subseções Judiciárias tiveram melhorias de instalações e condições de trabalho, com inauguração de novas sedes, reformas de outras, aquisição de terrenos para construção de novas sedes próprias e início ou prosseguimento de construção de novas.

Os juízes de Primeira instância e os servidores foram prestigiados, com melhores condições de trabalho, pagamento de direitos reconhecidos e conversas diretas com o Presidente, sem intermediários.

As relações com os demais órgãos e instituições foram resgatadas e melhoradas.

Os destaques, porém, foram a criação da Assessoria Parlamentar, que nos permitiu trânsito livre no Congresso Nacional e atendimento de reivindicações

orçamentárias e aprovação de vários projetos de lei, bem como a solução de todas as pendências administrativas perante órgãos públicos, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais; a criação da Assessoria Especial da Presidência para assuntos de política administrativa, na atual gestão, permitiu o contato imediato e direto com todos os problemas dos juízes e servidores de primeira instância; a construção da Escola da Magistratura da 1ª Região, com área de 4.300 m² e auditório para 280 (duzentos e oitenta) lugares, palco, camarins, salas de aula, 36 (trinta e seis) apartamentos e toda a área necessária à administração dos serviços de ensino e hospedagem, o que significa a consolidação definitiva dessa Escola; fortalecimento e desenvolvimento dos Juizados Especiais Federais, com incremento dos Itinerantes rodoviários e fluviais, por meio de aquisição de duas carretas próprias, doadas pelo Banco do Brasil, para suas realizações; convênios para utilização de barcos do Tribunal de Justiça do Amapá e do Governo do Amazonas; a inclusão no orçamento de 2004 de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais) para construção de um barco para o Juizado Itinerante Fluvial e a implantação do complexo de comunicação, rádio, televisão e estúdio.

Circulus - *Que planos o animam para realizar até o fim de sua gestão?*

Catão Alves - O término da construção da sede da Escola da Magistratura; a reforma total do anexo do Tribunal; a construção da garagem deste; a implantação de 18 (dezoito) Varas Federais completas, destinadas, exclusivamente, aos Juizados Especiais Federais e ao funcionamento da Subseção Judiciária de Tabatinga, Estado do Amazonas, e a instalação de Juizado Especial Federal virtual em 7 (sete) Seções Judiciárias.

Circulus - *Como Vossa Excelência vê os Juizados Especiais Federais e sua versão itinerante?*

Catão Alves - Representam a Justiça do Futuro, CÉLERE, SEGURA E EFICAZ, sem protelação no cumprimento das decisões e sem a série interminável de recursos, característica do nosso processo atual.

Os juizados Especiais Federais Itinerantes são, talvez, a melhor solução para a Primeira Região porque, diante da extensa jurisdição (6.855.000 km²), em locais de difícil acesso constituem o meio adequado para levar a prestação jurisdicional aos mais necessitados. Os Juizados Especiais Federais Itinerantes rodoviários e fluviais são exemplo de serviço público bem sucedido.

Circulus - *Vossa Excelência costuma proferir palestras sobre o Judiciário e a Imprensa. A propósito, que recomendações seriam oportunas, a seu ver, sobre o relacionamento dos magistrados com os meios de comunicação?*

Catão Alves - Sempre entendi, e continuo a entender, que a função de juiz é incompatível com holofotes, microfones, rádios, jornais, revistas, televisão e palanques. Uma palavra mal colocada no contexto de uma declaração pode comprometer não, apenas, o magistrado, mas a própria Instituição porque, enquanto a declaração de um prefeito, vereador, governador, deputado, senador ou do próprio Presidente da República é, unicamente, opinião política ou, quando muito, pessoal, a manifestação do juiz é vista como uma decisão, e o julgamento de todo o judiciário, não, somente, dele, individualmente, sobre determinada causa, sendo entendida, muitas vezes, como veredito final sobre ela, e o que é mais grave, fora dos autos.

Diante disso, não raras vezes, o juiz fica inibido de externar sua opinião pessoal sobre o mais corriqueiro assunto para não despertar dúvida em quem o ouve, confundindo sua manifestação com julgamento, vendo nela prejulgamento, uma vez que não é possível cindir o juiz e o cidadão.

Nessas circunstâncias, como fica, então, a relação do judiciário com a Imprensa?

Deve aquele ficar longe desta? Deixar de prestar-lhe informações quando procurado para manifestar-se sobre questões ou julgamentos envolvendo-o?

Evidentemente, que a função da Imprensa é informar seu público sobre os assuntos do Judiciário que possam interessá-lo. Parte dela, entretanto, sensacionalista, dá interpretação própria à manifestação do juiz, talvez por desconhecimento da atividade judicial. Contudo, não pode o Judiciário, como Poder encarregado do mais importante serviço público, a prestação jurisdicional, enclausurar-se, manter-se hermeticamente fechado e impedir que a Imprensa exerça sua função, informar; não pode deixar que ela ainda pense que manifestação do Ministério Público é sentença e decisão de juiz é parecer. Deve estabelecer regras de convivência e proporcionar-lhe a transparência que se exige de qualquer serviço público.

Na esteira desse raciocínio, entre outras regras, deve o juiz, na relação com a Imprensa, observar as seguintes:

1) Lembrar-se, sempre, da repercussão que sua declaração causará junto à sociedade, vista como julgamento do Poder, nunca como simples opinião de um cidadão.

Ter, sempre, em mente o art. 36 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional:

É vedado ao magistrado:

I -

II

III – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo

pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

A opinião sobre processo pendente de julgamento pode causar suspeição do juiz. (TFR-RT 336/316.)

A manifestação sobre processo pendente de julgamento de outro, além de ferir preceito ético, pode abalar a credibilidade do Judiciário, pelo desprestígio das decisões judiciais, diante de julgamentos conflitantes fora dos autos.

Igualmente, o juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, além de ferir a ética, demonstra desarmonia entre órgãos judiciais e, conseqüentemente, insegurança quanto ao acerto da decisão criticada fora dos autos.

Quanto à crítica em obras técnicas ou no exercício do magistério, embora autorizada, também deve ser evitada porque não há possibilidade de cindir o juiz e o cidadão.

Abster-se de comentários, em tese, sobre acontecimentos que possam dar origem a causas de sua competência para evitar futura suspeição.

Evitar emitir opiniões sobre assuntos de competência de outros órgãos judiciais por motivos éticos e para evitar conflito com o órgão competente e conseqüentemente desprestígio para o Judiciário.

Não se recusar a dar informações à Imprensa sobre a causa em julgamento, mas, diante do art. 36 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, prestá-las, apenas, mediante franqueamento dos autos, que são públicos, no balcão do cartório.

Sempre que for solicitado a manifestar-se à Imprensa: medir as palavras; falar o menos possível.

Evitar, sempre, holofotes, microfones, rádios, jornais, revistas, televisões e palanques.

Circulus - *Como Vossa Excelência avalia a instalação da Subseção Judiciária do Amazonas na cidade de Tabatinga?*

Catão Alves - Importantíssima. Tabatinga está localizada na fronteira do Brasil com a Colômbia e o Peru, em região de atuação das FARC's (Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia), que sobrevivem do tráfico de drogas, sendo rota para essa atividade. A Justiça Federal no local servirá como fator inibidor dessas atividades, colaborando para sua diminuição.

Circulus - *Que análise Vossa Excelência poderia fazer sobre os cargos de Diretor do Foro e de Presidente do Tribunal Regional Federal, quanto à sua importância e influência para o cumprimento dos objetivos da instituição?*

Catão Alves - É importante que o Presidente do Tribunal e o Diretor do Foro atuem, harmonicamente, para que as atividades administrativas possam ser

desenvolvidas com objetivo único, aperfeiçoamento dos serviços judiciários, facilitando, assim, o cumprimento dos objetivos da Instituição, prestação jurisdicional de qualidade.

Circulus - *Que nos diz Vossa Excelência sobre o modelo atual da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais?*

Catão Alves - Necessita de alguns ajustes. As Varas Federais deveriam ter três juízes: Federal, Substituto e Auxiliar, o último, com exercício provisório nas Varas com acúmulo de serviço ou carência dos dois primeiros. O Tribunal deveria ter, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) desembargadores federais e um Juiz Substituto de Segunda Instância para cada titular.

Circulus - *Poderia Vossa Excelência aquiescer à nossa sugestão de dirigir alguma mensagem aos servidores da Justiça Federal?*

Catão Alves - A Justiça Federal não seria nada sem seus servidores. Os juízes não conseguiriam desempenhar suas funções, satisfatoriamente, sem eles.

Assim, devem continuar a trabalhar com denodo, desprendimento e amor à Instituição porque deles depende sua grandeza, podendo contar com o apoio que sempre lhes dei e continuarei a dar na defesa dos seus interesses, necessidades e ideais.

Artigos

O DANO AMBIENTAL COLETIVO E A LESÃO INDIVIDUAL

Vladimir Passos de Freitas*
Desembargador Federal
Presidente do TRF da 4ª Região

SUMÁRIO. 1. Histórico. 2. Dano ambiental coletivo e lesão individual. 3. A reparação do dano individual. 4. Prova do dano e fixação da indenização. 5. Foro competente. 6. Legitimidade. 7. Rito processual. 8. Efeitos da sentença da ação civil pública. 9. Conclusões.

1. HISTÓRICO

A história do Direito Ambiental brasileiro é recente, ainda que desde os tempos do Brasil colônia já houvesse legislação a respeito. Ann Helen Weiner¹, em estudo primoroso sobre o assunto, observa que *podemos afirmar que a legislação ambiental portuguesa era extremamente evoluída. O corte deliberado de árvores frutíferas foi proibido através da ordenação determinada pelo rei D. Afonso IV, aos 12 de março de 1393, tendo sido posteriormente compilada no livro V, título LVIII, das Ordenações Filipinas.*

Contudo, após lenta evolução legislativa através dos séculos, impulsionada na década de trinta do século passado pela edição do primeiro Código Florestal (Decreto 23.793, de 23.01.1934), do Código de Águas (Decreto 24.643, de 10.07.1934) e da proteção ao patrimônio histórico e artístico nacional (Decreto-lei 25, de 30.11.1937) sobreveio um aprimoramento nos anos sessenta. Com efeito, o Código Florestal (Lei 4.771, de 15.09.1965), a Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197, de 03.01.1967) e o Código de Pesca (Decreto-lei 221, de 28.02.1967), foram passos decisivos.

A legislação foi sendo aprimorada passo a passo. Afinal, o Direito do Meio Ambiente nem mesmo existia há quarenta anos atrás. Vejamos um bom

*Mestre e doutor em Direito (UFPR), professor de Direito Ambiental (PUC/PR) e representante do Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas para cursos de capacitação de juizes e promotores da América Latina e Caribe

exemplo disto. Examinando o índice da Revista dos Tribunais de 1960 a 1962², verificar-se-á que inexistem qualquer referência a Direito Ambiental e que, ao contrário, nele estavam nada menos que dez páginas com referência a precedentes sobre Direito de Vizinhança. Pois bem, nestes acórdãos muitas vezes se analisa matéria típica de Direito Ambiental, só que sem dar-se este nome, à época totalmente desconhecido.

Como observa Édís Milare³

não obstante essa imensa gama de diplomas versando sobre itens ambientais, podemos afirmar, sem medo de errar, que somente a partir da década de 1980 é que a legislação sobre a matéria passou a desenvolver-se com maior consistência e celeridade. É que o conjunto das leis até então não se preocupava em proteger o meio ambiente de forma específica e global, dele cuidando de maneira diluída, e mesmo casual, e na exata medida de atender sua exploração pelo homem.

Com razão, pois na verdade somente com a Lei da Política Nacional do Meio ambiente (Lei 6.938, de 31.08.1981) é que se deu tratamento amplo e sistematizado ao tema.

No que toca à efetividade, em estudo sobre as normas constitucionais ambientais⁴, tive oportunidade de sustentar que atualmente a lei é mais e melhor aplicada e que a jurisprudência no passado era conservadora e indiferente às questões ambientais porque: a) os magistrados foram formados sob a ótica do Código Civil, que dava à propriedade um caráter individual e absoluto; b) como cidadãos comuns, não haviam sentido pessoalmente os problemas da poluição em suas vidas. Agora as coisas se passam de outra maneira. As decisões voltam-se para a época que vivemos e para as futuras gerações.

No entanto agora, no século XXI, é possível afirmar que o modo de o Judiciário focar as causas ambientais mudou completamente. Atualmente o Brasil é um dos países em que a proteção ambiental é praticada com maior efetividade. Apesar de estarmos ainda distantes do ideal, a verdade é que aqui se registram julgamentos que influem decisivamente na proteção do meio ambiente. Nossas dificuldades atuais estão mais nas deficiências de estrutura dos órgãos de fiscalização ambiental, por vezes envolvidos com problemas de carência de funcionários ou de política salarial inadequada. Porém, com relação ao Direito Ambiental, é preciso que se diga que ele agora é reconhecido, encontra-se nos currículos de várias Faculdades de Direito, é objeto de inúmeros e sempre prestigiados cursos de extensão e faz parte do programa de alguns concursos de ingresso na magistratura⁵.

2. DANO AMBIENTAL COLETIVO E LESÃO INDIVIDUAL

No Brasil a reparação do dano ambiental enveredou pela trilha da reparação à sociedade e não ao indivíduo. Com efeito, tirando um reduzido número de ações relacionadas com o direito de vizinhança, em que o meio ambiente nada mais era do que um aspecto incidental, a quase totalidade das medidas judiciais versavam sobre interesses coletivos. E o motivo é muito simples. Com a adoção da responsabilidade objetiva do infrator e legitimidade ao Ministério Público para ingressar em Juízo (Lei 6.938, de 31.08.1981), medidas estas complementadas por uma específica Ação Civil Pública (Lei 7.437, de 24.07. 1985), estava aberta a via para a defesa do interesse público.

Na Argentina enveredou o Direito Ambiental por caminho diverso. Inexistente à época ação coletiva visando a reparação do dano, introduzida posteriormente pelo instituto do *amparo*, direcionaram os advogados argentinos os pedidos na esfera da indenização individual. Criou-se, assim, forte jurisprudência no sentido de deferir indenizações a tal título. Um precedente importante neste sentido é do Tribunal da Província de La Plata⁶, em julgado de 09.02.1995. Uma fábrica, localizada no bairro industrial chamado Campamento, expelia substâncias que causavam poluição atmosférica, além do barulho do forno. Com isso a vida local passou a mudar e os moradores começaram a ter graves problemas de saúde. A decisão judicial concluiu que, além da possibilidade de apurar-se o dano ambiental coletivo, impunha-se a necessidade de indenizar as pessoas que sofreram o dano direto, com base no art 2.618 do Código Civil. Assim, determinou que se pagasse ao autor M. Almada \$ 14.600 e aos sucessores de M. Hirazú \$ 8.900. Note-se que à época um peso equivalia a um dólar. A ementa possui 18 itens e deles cita-se apenas o que mais interessa como precedente:

Los vecinos de la empresa contaminante están legitimados para reclamar individualmente el cese de la contaminación ambiental por virtud del art. 2618 del Cód. Civil, alén de también poder hacerlo como modo de evitar los daños o concluir con ellos volviendo las cosas a su estado anterior de la mano del art. 1113, párr. 2º, parte 2ª del Cód. Civil, cuando el daño a la salud o la vida y la polución ambiental que los causa o haya de causarlos, proviene del hecho de las cosas que el empresario tiene bajo su dominio o guarda.

O sucesso da opção brasileira pelas ações coletivas é inegável. Milhares de pedidos foram e são propostos em todo o território nacional. Não há estatísticas seguras a respeito, mas, inegavelmente, o Brasil é um dos países em que a efetividade das normas ambientais é uma realidade. Saímos há

muito tempo da fase dos emocionados discursos para a da imposição de sanções aos infratores. Contamos com precedentes judiciais em todas as áreas do Direito Ambiental e conquistamos o respeito de outros países em razão de nossa conduta.

As ações civis públicas, via de regra, perseguem duas finalidades: a recuperação do meio ambiente degradado e a indenização decorrente do dano causado. A primeira nem sempre é possível (v.g. a morte de espécimes da fauna) ou simples (v.g. a demolição de obra construída em área de preservação ambiental). Todavia, ainda assim, vem ela sendo imposta, seja por medidas diretas (v.g. restauração de um imóvel tombado), seja por medidas alternativas (v.g. zelar por uma área de proteção ambiental na impossibilidade de recuperar a atingida). Como anota Carlos Alberto de Salles⁷, existe a “possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, dentro da atual sistemática processual. Essa possibilidade permite perverter inteiramente o significado inicial da tutela jurisdicional, de forma a transformar aquela específica em prestação meramente compensatória”. Todavia, ainda que nem sempre da forma ideal, o certo é que na absoluta maioria dos casos vem se encontrando forma de executar as decisões judiciais.

Já a indenização devida pelo dano causado, no âmbito federal, é direcionada ao Fundo de Reparação dos Interesses Difusos (Lei 7.437, de 24.07.1985, art. 13), regulamentado pelo Decreto 1.306, de 09.10.1994), sendo que na área estadual legislação própria de cada ente da Federação regula a matéria. A construção legal, em tese, é perfeita. O valor da indenização será utilizado na restauração do ambiente degradado, no próprio bem ou, se impossível, na região em que houve a ofensa. Perfeito. Só que na prática estes Fundos não estão atuando com a necessária transparência e reclamada efetividade. Não se sabe bem o destino dado aos valores depositados, temendo-se que estejam sendo aplicados em outras áreas de interesse dos estados que não a ambiental.

De resto, não se aplica a Lei da Ação Civil Pública às reparações de danos individuais. Com efeito, paralelamente ao dano coletivo existente, superpõe-se outro de natureza particular. Há inúmeras hipóteses em que isto pode ocorrer. Algumas de evidência indiscutível (v.g. o pescador que se vê privado do meio de subsistência em razão da poluição de um rio), outras menos perceptíveis (v.g. o morador de um centro urbano que todos os dias se vê impedido de dormir em razão do barulho de uma discoteca). Evidentemente, há em tais hipóteses um direito privado ao lado do público, ambos a merecer proteção.

3. A REPARAÇÃO DO DANO INDIVIDUAL

A vítima direta do dano ambiental poderá reivindicar indenização, independentemente de qualquer iniciativa no âmbito da ação civil pública. A propósito, o art. 14, inc. IV, § 1º, da Lei 6.938, de 31.08.1981, é explícito ao mencionar “danos ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. E mais, o mesmo dispositivo claramente dispõe que a responsabilidade é objetiva, ou seja, aquele que sofre o prejuízo individual não terá que demonstrar culpa do causador do dano.

Antes da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, o Código Civil de 1916 já previa, no art. 159, que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violasse direito ou causasse prejuízo a alguém ficava obrigado a reparar o dano. A responsabilidade estava atrelada ao aspecto subjetivo. Era nesta regra geral que entrava o dano individual sofrido por alguém em razão de uma ação ou omissão que viesse a atingir o meio ambiente. Evidentemente as ações só eram propostas excepcionalmente e fundamentadas no Código Civil e não na legislação ambiental.

Vejamos um exemplo. Um proprietário de terras situadas em um morro promovia o desmatamento, apesar da proibição do art. 2º, 5, alínea *b* do Código Florestal. O fato, em época de chuvas intensas, ocasionava desbarrancamento do solo, vindo a atingir residência localizada abaixo. Pois bem, a infração à lei florestal com conduta reveladora de culpa, na modalidade da imprudência, levava ao dever de indenizar, nos termos do art. 159, combinado com os artigos 1.518 a 1.537 do Código Civil de 1916.

Não é esta a situação atual. Não se indaga mais do elemento subjetivo, ou seja, a culpa do poluidor. Como ensina Paulo Affonso Leme Machado⁸,

a responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danifica o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade.

Imaginemos agora uma situação mais atual. O Código Florestal no art. 3º, alínea *c*, declarou como área de preservação permanente, quando assim declarado por ato do Poder Público, sítios de excepcional beleza. Suponha-se que determinada pessoa derrube mata às margens de um lago, área declarada de interesse turístico pela administração por sua rara beleza. Evidentemente, poderá o Ministério Público propor ação civil pública buscando a reparação em nome da sociedade. No entanto, um morador da região ou mesmo quem a visite para desfrutar a área poderá, investido do privilégio de não ter que

provar a culpa do infrator, ingressar com ação individual pelos danos materiais sofridos, com base nos arts. 14, inc. IV, § 1º da Lei 6.938, de 31.08.1991 e 186 do Código Civil de 2003.

Não se olvide, outrossim, que o Direito Positivo, após relevante construção da doutrina pátria, admite também que se invoque reparação por dano moral, conforme previsto expressamente no art. 5º, inc. X, da Constituição Federal e no já mencionado art. 186 do novo Código Civil.

Imaginemos um caso em que a vítima direta invoque dano moral, consistente em sofrimento, perda, diminuição de fruição da vida em razão de um dano ambiental. Suponha-se um pescador amador que, por anos, desfruta de um rio limpo para o exercício da pesca desportiva. Se a água for contaminada por uma empresa, evidentemente, haverá um dano moral a ser reparado. Na verdade, acostumados com o progresso a qualquer preço, absorvemos nos últimos trinta anos todos os danos ambientais possíveis. No entanto, ainda é tempo de reagir exigindo reparação daqueles que, em nome do progresso, poluem o ar, o solo, as águas, a paisagem, enfim tudo de que necessitamos para uma vida digna e com equilíbrio emocional.

4. PROVA DO DANO E FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

Passando das hipóteses à realidade de um caso concreto, vejamos como deve ser feita a prova e fixada a indenização. No dia 18 de janeiro de 2000, ocorreu desastre ecológico com o despejo de 1 milhão e 300 mil litros de óleo cru provenientes da Refinaria Duque de Caxias, nas águas da Baía de Guanabara, Rio de Janeiro, RJ. O fato causou a contaminação da água com prejuízo a fauna e manguezais. Além da ofensa genérica ao meio ambiente, foi afetada a pesca e o turismo, com manifesto prejuízo às pessoas que viviam destas atividades. Todavia, é preciso salientar, muitos casos foram solucionados através de acordos evitando o ingresso de ações na Justiça. Este foi o marco do ingresso de ações individuais pleiteando indenizações contra a PETROBRAS, pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista, apontada nos pedidos como a responsável pelos danos causados.

Propostas as ações, pela primeira vez, teve o Poder Judiciário oportunidade de manifestar-se sobre tal espécie de pedido. Armadores dizendo-se prejudicados pela redução de suas atividades pesqueiras, pessoas que se dedicavam ao turismo, pequenos comerciantes, simples catadores de caranguejos, enfim as mais variadas vítimas foram reivindicar ressarcimento junto à Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Por vezes cumulando danos materiais e morais.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro orientou-se no seguinte sentido:

a) A responsabilidade é objetiva.

Com efeito, neste sentido dispõe o art. 14, § 1º, da Lei 6.938, de 31.08.1981. A lei não distingue os casos em que o dano é coletivo ou individual. Conseqüentemente, ao autor cabe provar o dano e o prejuízo, sendo desnecessária a prova de culpa do réu. Neste sentido:

Meio ambiente Responsabilidade civil. Vazamento de óleo da Petrobrás na Baía da Guanabara. Ação de indenização de lucro cessante e dano moral, ajuizada por pescador, julgada procedente. Em tema de dano ecológico, sobre ser objetiva a responsabilidade do poluidor (par. 1º, do artigo 14 da Lei 6.938/81), dada sua especial natureza admitem-se presunções, seja quanto à causalidade, quer com respeito à duração do dano, que, de ordinário, não se comporta em rigores de limites temporais. Prova de que o autor era pescador, matriculado na Capitania dos Portos em Colônia de Pesca no Caju, e de que auferia ganhos mensais de R\$ 800,00. Depoimentos de que a paralisação da atividade transcorreu durante três meses. Lucro cessante neste período. Dano moral, todavia, que não decorre necessariamente do materialº.

b) Há direito à indenização, porém o autor tem que provar o prejuízo.

Esta premissa é importante, porque o autor não necessita demonstrar culpa do réu, porém precisa deixar explícito e demonstrado qual foi o seu efetivo prejuízo.

Responsabilidade civil. Dano ambiental. Danos materiais e morais. Derramamento de óleo na Baía de Guanabara. Pescador. Interesse individual. Necessidade da prova do dano efetivo. Incomprovado o dano alegado pela autora, fato constitutivo de seu direito, já que os prejuízos materiais lhe foram ressarcidos, conforme termo de transação que firmou, bem assim a configuração do dano moral, mantém-se a decisão que julgou improcedente o pedido de indenização. Não basta para fazer jus à indenização pretendida, a prova de que a autora exercia a pesca, profissionalmente, e de que a área de sua atuação foi afetada pelo desastre ambiental, impondo-se demonstrar o efetivo prejuízo, não reparado. Ausente esta prova, ou sendo ela insuficiente para demonstrar, irrefutavelmente, tais circunstâncias, improcede a pretensãoº.

Na mesma linha, decidiui a Corte Estadual que não são devidos lucros cessantes a comerciante que alegou ter perdido a freguesia em razão do acidente ecológico.

Ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por afirmada comerciante de frangos e bebidas em praia que, por força de notório vazamento de óleo na Baía da Guanabara, se tornara imprópria ao uso, afastando-lhe a freguesia. Embora o ordenamento constitucional tenha adotado a teoria do risco administrativo (e não a do risco integral), faz-se

mister, para o acolhimento das postulações condenatórias, a prova do nexo de causalidade e a da existência do dano. Os lucros cessantes, para merecerem acolhida, deverão ser previsíveis na data da obrigação e derivarem direta e imediatamente da inexecução do dever jurídico (CC, artigo 1059, § único e 1060). O interesse protegido de modo reflexo não se consubstancia em direito subjetivo, afastando-se, por isso, a indenização por danos materiais e morais¹¹.

Em sentido inverso posicionou-se o Tribunal, reconhecendo o direito à reparação de dano patrimonial sofrido por um cidadão que vivia de catar caranguejos.

Ação de rito ordinário. Indenizatória. Acidente ecológico. Vazamento de óleo na Baía de Guanabara. Catador de caranguejo. Meio de subsistência. Suspensão das atividades. Danos materiais. Dever reparatório configurado, manutenção da sentença. Tratando-se de ação almejando reparação por danos patrimoniais decorrentes de vazamento de óleo na Baía de Guanabara, causando danos ao ecossistema, consubstanciados na contaminação das suas águas, prejudicando sobremaneira a atividade do autor, que tira seu sustento e o da sua família catando caranguejos, impõe-se à ré o ressarcimento do prejuízo patrimonial sofrido, e efetivamente demonstrado, decorrente da suspensão daquele trabalho desenvolvido, enquanto esta permanecer¹².

c) Cabe ao autor provar não só prejuízo mas o seu exato valor.

Com efeito, como se trata de dano individual ele necessita ficar demonstrado, de modo a possibilitar o ressarcimento. Aplica-se, aqui, a regra do art. 282, IV, combinado com 331, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. É nítida a diferença entre a indenização coletiva, reclamada via Ação Civil Pública, e a individual. Naquela basta a demonstração do dano ambiental e a fixação do valor. Nesta é indispensável que o autor demonstre ter sido atingido diretamente pela ação ou omissão do poluidor. Neste sentido:

Responsabilidade civil. Baía da Guanabara. Acidente ecológico. Vazamento de óleo. Não há nos autos um balancete contábil, uma nota de compra e venda ou qualquer documento que comprove a atividade comercial do apelante à época dos fatos e os prejuízos decorrentes do vazamento de óleo. O pedido de reparação de danos morais também não merece prosperar. Sim, porque o acidente ecológico em si, não se afigura lesão de sentimento, nem ofensivo à honra do autor, subsumindo-se tal acontecimento na moldura dos aborrecimentos, situação não indenizável, embora lamentável, sob todos os aspectos. Em tais circunstâncias o indeferimento do pedido da inicial transcende, a toda evidência, o âmbito do alvedrio do juízo a quo para fazer-se imperativo legal. Assim, sem prova do alegado dano, ainda que indireto ou reflexo, nada há a indenizar¹³.

d) O dano moral ambiental ainda é pouco discutido.

O tema é polêmico e pouco tratado. José Rubens Morato Leite¹⁴ enfrenta a discussão e, posicionando-se favoravelmente, observa que “não é qualquer dano que pode ser caracterizado como extrapatrimonial ambiental; é o dano significativo, isto é, aquele que ultrapassa o limite de tolerabilidade, e cada caso deverá ser examinado em concreto”. Em um precedente da 8ª Câmara Cível o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro excluiu pessoa jurídica desta modalidade de indenização. Confira-se:

Dano ao meio ambiente. Derramamento de óleo na Baía de Guanabara. Ressarcimento de danos materiais e morais. Dano emergente. Lucro cessante. Dano moral de pessoa jurídica. Poluição nas praias. Prejuízo do comércio local. Desvalorização do ponto comercial. 1. Comprovado o dano ao meio ambiente, decorrente do vazamento de óleo na Baía de Guanabara, proveniente das instalações da empresa, cabe o pedido de reparação dos prejuízos individualmente causados. 2. É da PETROBRÁS o dever de cuidar para que não ocorra qualquer dano ao meio ambiente. 3. Dano é o gênero, do qual são espécies o dano material e o dano moral. 4. O dano material, por seu turno, se subdivide em danos emergentes e lucros cessantes. 5. Dano emergente é o que importa em efetiva diminuição no patrimônio da vítima, em razão do ato ilícito. 6. Lucro cessante é o reflexo futuro no patrimônio da vítima. 7. A honra subjetiva é exclusivamente do ser humano e se caracteriza pelo decoro e auto-estima. 8. A honra subjetiva é comum à pessoa natural e à pessoa jurídica e se reflete na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade.¹⁵

Em outro precedente, a mesma Corte Estadual, através da sua 12ª Câmara Cível, reconheceu o dever de indenizar da empresa causadora da poluição a um armador de pesca, porém sem fazer referência ao dano moral.

Apelação cível. Poluição ambiental provocada pela PETROBRÁS. Danos provocados ao ecossistema e aos que vivem da pesca. Indenização postulada por armador de pesca. Cabimento. Responsabilidade objetiva. Art. 14, § 1º, da Lei no 6938/81. O lamentável desastre ecológico verificado na madrugada do dia 18 de janeiro de 2000, que teria lançado aproximadamente 1 milhão e trezentos mil litros de óleo cru nas águas da Baía de Guanabara, teve origem em uma das tubulações da Refinaria Duque de Caxias (Reduc), provocando graves prejuízos de ordem social e econômica à população local, devido à contaminação do espelho d'água, fauna e manguezais, afetando a pesca, o turismo e o lazer. A responsabilidade do poluidor é objetiva à luz do art. 14, § 1º, da Lei no 6938/81. Diante da existência do dano ambiental, com reflexo no aspecto econômico e social, e a indiscutível responsabilidade do réu no desastre ecológico, impõe-se a condenação pelos prejuízos causados ao autor e a existência do nexo de causalidade entre estes e o acidente ecológico em tela.¹⁶

Vale aqui citar precedente sobre dano moral coletivo oriundo do Poder Judiciário da Argentina. Trata-se de julgamento de recurso junto ao Tribunal de Azul.¹⁷ O fato se resume em um ônibus de uma empresa que, desgovernado, veio a atingir uma fonte envolvida em um conjunto de esculturas denominado *Las Nereidas*, na rua Avellaneda, município de Tandil, provocando danos diversos. O local, pelas características, pertence ao meio ambiente cultural. A municipalidade ingressou com uma ação reivindicando ressarcimento por danos patrimoniais e também morais, estes devidos à coletividade. O Tribunal da Província deu pela procedência total do pedido e condenou a empresa a pagar \$ 30.000 pelos danos patrimoniais e \$ 1.500 pelo dano moral. A ementa é longa, mas no aspecto que enfrentou a questão do dano moral merece ser reproduzida:

23 - El daño moral tiene por objeto indemnizar el quebranto que supone la privación o disminución de aquellos bienes que tienen un valor fundamental en la vida del hombre y que son la paz, la tranquilidad de espíritu, la libertad individual, la integridad física, el honor y los más caros afectos.

-El daño moral no requiere prueba específica alguna en cuanto ha de tenerse por demostrado por el solo hecho de la acción antijurídica y la titularidad del accionante.

25 - El daño moral constituye toda alteración disvaliosa del bienestar psicofísico de una persona por una acción atribuible a otra.

5. FORO COMPETENTE

As ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente devem ser propostas no foro do local em que se deu o fato, conforme dispõem os artigos 1º, inc. I e 2º da Lei 7.347, de 24.07.1985. Quer dizer, na comarca onde se deu o fato. A lei não distingue se a ação é popular, civil pública ou individual, daí porque todas se incluem nesta regra que excepciona a geral do art. 94 do Código de Processo Civil, que fixa a competência do foro pelo domicílio do réu.

Todavia, se houver interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a competência será da Justiça Federal (Constituição Federal, art. 109, inc. I). Da mesma forma será competente a Justiça Federal na hipótese da causa ser fundada em tratado ou contrato firmado pela União com estado estrangeiro ou organismo internacional (Constituição Federal, art. 109, inc. III). Em tais hipóteses a ação será proposta no Juízo Federal que tenha jurisdição sobre a área territorial em que se deu o dano. Saliente-se que foi cancelada a Súmula 183 do Superior Tribunal de Justiça, que delegava à Justiça Estadual o conhecimento de ação envolvendo interesse federal se no local não houvesse Vara Federal.

Poderá, contudo, ocorrer que o dano extrapole o território de uma comarca ou mesmo de um estado e a ação civil pública seja proposta em um local e as ações individuais em outro. Por exemplo, um acidente ecológico polui as águas de um rio e o resultado atinge não apenas o local do dano, mas também as pessoas que residem em lugares distantes. A ação civil pública certamente será proposta no local da ocorrência. Mas nada impede que as vítimas diretas ingressem com ações individuais no Juízo de seus domicílios, desde que neste local também tenha se configurado dano ambiental. Esta hipótese encontra amparo no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação é subsidiária à ação civil pública (Lei 7.347, de 24.07.1985, art. 21). A única desvantagem para o autor individual será a de não poder beneficiar-se dos efeitos erga *omnes* ou *ultra partes* de eventual sentença de procedência na ação coletiva.

6. LEGITIMIDADE

Parte legítima para reivindicar o dano individual por ofensa ao meio ambiente será o que foi direta ou indiretamente lesado. É a regra comum do art. do CPC. Todavia, deve ser reconhecida, da mesma forma, a legitimidade da ONG (organização não-governamental) que representa os interesses comuns de vários ofendidos, ou seja, direitos individuais homogêneos, como prevê o art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor. Por exemplo, moradores que constituem uma associação, pessoa jurídica, para reivindicar em Juízo, contra empresa que contaminou o solo com produtos químicos, ressarcimento pelos prejuízos comuns sofridos por seus filiados.

Mais complexa é a legitimidade do Ministério Público. A Constituição, no art. 127, faz referência à defesa de “interesses sociais e individuais indisponíveis”. O art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, é no mesmo sentido. No caso, à toda evidência, os interesses individuais são disponíveis, ou seja, a vítima direta deles pode dispor. Assim, em linha de princípio, não se vê como reconhecer ao “parquet” legitimidade para tal tipo de ação.

7. RITO PROCESSUAL

A ação individual por danos ambientais será a prevista no Código de Processo Civil, ou seja, através do rito sumário, se o valor da causa não superar 20 salários mínimos (CPC, art. 275), ou pelo rito ordinário, se superior àquele montante (CPC, art. 292). Não se olvide que, se o valor não superar 40 salários mínimos, a ação poderá ser proposta perante o Juizado Especial da Comarca do local do dano (Lei 9.009, de 26.09.1995, art. 3º, I) ou, se a competência for da Justiça Federal, perante o respectivo Juizado

Especial Federal, desde que o valor não passe de 60 salários mínimos (Lei 10.259, de 12.07.2001, art. 3º).

O autor não necessita fazer prova da existência de culpa do autor do fato, já que é objetiva a responsabilidade, porém deve fazer prova, se possível com a inicial, do montante do prejuízo material e, se for o caso, da estimativa do dano moral.

8. EFEITOS DA SENTENÇA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O art. 16 da Lei 7.347, de 24.07.1985, dispõe que: “a sentença civil fará coisa julgada ‘erga omnes’, nos limites da competência territorial do prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”.

O objetivo do dispositivo em tela é bem apontado por Rodolfo de Camargo Mancuso¹⁸ ao afirmar que “não é difícil perceber que a ação civil pública, propiciando o aporte à Justiça de um tal espectro de conflitos metaindividuais, não pode ter mitigada a eficácia erga omnes da coisa julgada que aí se produza, porque, do contrário, ao invés de pacificar o conflito, se acabará por prolongá-lo ou acirrá-lo, ante a previsível prolação de comandos judiciais diversos, senão já contraditórios”.

No entanto, a verdade é que a Ação Civil Pública, na prática, não dá solução ao problema daquele que sofre dano individual. Tudo indica ser mais eficiente a class action do sistema norte-americano, regulado pelo artigo 23 do *Federal Rules of Civil Procedure*. Nesta ação de classe, que no Brasil encontra bom estudo na obra de Isabella Franco Guerra¹⁹, proposta a ação por uma ou mais pessoas, todas de um grupo que tenham sofrido um dano receberão comunicado da existência do processo e de que se não quiserem dele participar, poderão requerer a sua exclusão. A ação será uma só, com facilidade na produção da prova e maior possibilidade de acordo entre o réu e os autores. O espírito prático anglo-saxão parece ter encontrado solução mais adequada aos tempos modernos.

Finalmente, no que toca aos limites da sentença à jurisdição de seu prolator, ou seja, se ela pode ou não extrapolar o território da comarca ou vara federal, a jurisprudência ainda não pacificou a matéria. É certo que há respeitável doutrina que ataca a inovação trazida pela Medida Provisória 1.570/97, que se converteu na Lei 9.494, de 10.09.1997, aduzindo que o legislador confundiu limites subjetivos da coisa julgada com jurisdição e competência²⁰. No entanto, ADIN contra ela proposta no Supremo Tribunal Federal teve a liminar negada²¹. O principal problema é de ordem prática, que consiste na propositura de diversas ações em locais diferentes, sob elas

pendendo, por vezes, liminares conflitantes entre si. Tal fato tem levado o Superior Tribunal de Justiça a unificar as ações em um só Juízo, sob o critério da prevenção.

9. CONCLUSÕES

A título de conclusões é possível afirmar que: ao lado do direito coletivo à reparação e indenização pelo dano ambiental, remanesce o direito individual daquele que foi diretamente lesado; a responsabilidade por dano ambiental individual, material ou moral, é objetiva; ao autor da ação indenizatória por dano ambiental individual cumpre explicitar na inicial, qual foi seu exato prejuízo e, sempre que possível, fazer prova de sua existência; não é vantajoso para a vítima de dano individual, face ao longo tempo de espera, aguardar o trânsito em julgado da ação civil pública; é recomendável que as vítimas diretas de dano ambiental reivindiquem indenizações em Juízo, tornando efetiva a proteção legal existente.

¹ WEINER, Ann Helen. **Legislação ambiental no Brasil**: subsídios para a história do direito ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 5.

² REVISTA DOS TRIBUNAIS. Índice Geral, n. 291/362, 1960-1962.

³ MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 97.

⁴ FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição e a efetividade das normas ambientais**. 2. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 198.

⁵ Exemplificando: Tribunal de Justiça de Rondônia e Tribunal Regional Federal da 4ª Região (RS).

⁶ ARGENTINA, Tribunal da Província de La Plata, 1ª Câmara Cível, sala III, Hugo N. Almada e outros contra Copetro S.A e outro, Rel. Juiz Camarista Francisco Roncoroni, j. 09.02.1995.

⁷ SALLES, Carlos Alberto de. **Execução judicial em matéria ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 324.

⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 327.

⁹ BRASIL. TJ-RJ, Ap. Cível 2002.001.16035, Rel. Des. Luiz Roldão de Freitas Gomes, j. 01.10.2002.

¹⁰ BRASIL. TJ-RJ, Ap. Cível 2002.001.25165, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando M. Campos Cabral, j. 26.02.2003.

¹¹ BRASIL. TJ-RJ, AC 2002.001.22549, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. H. Mendonça Manes, 29.10.2002.

¹² BRASIL. TJ-RJ, Ap. Cível 2002.001.23682, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio E. F. Duarte, j. 25.02.2003.

¹³ BRASIL. TJ-RJ, Ap. Cível 2002.001.26619, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. R. Abreu e Silva, j. 13.02.2003.

¹⁴ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 298.

¹⁵ BRASIL. TJ-RJ, AC 2002.001.09351, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Leticia de Faria Sardas, j. 17.12.2002.

¹⁶ BRASIL. TJ-RJ, AC 2002.001.15693, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. Francisco de Assis Pessanha, j. 10.12.2002.

¹⁷ ARGENTINA. Câmara de Apelações Cíveis e Comerciais, sala II, de Azul, Municipalidade de Tandil, contra T. A. La Estrella S. A. e outro, rel. Juiz Camarista Jorge Mário Galdós, j. 22.10.1996.

¹⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 245.

¹⁹ GUERRA, Isabella Franco. **Ação civil pública e meio ambiente**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

²⁰ NERY, Nelson e Rosa. **Código de Processo Civil**. 7. ed., nota 13 ao art. 16 da Lei 7.347/85, p. 1.349.

²¹ BRASIL, STF, ADIN 1.576-1, REL Min. Marco Aurélio, j. 16.04.1997, DJU 24.04.1997, p. 14.914.

A TUTELA PENAL DA BIODIVERSIDADE AMAZÔNICA EM FACE DA AUSÊNCIA DA TIPIFICAÇÃO LEGAL DE CONDUTAS DE BIOPIRATARIA.

Dimis da Costa Braga
Juiz Federal – SJ/AM

1. BIODIVERSIDADE E NATUREZA JURÍDICA DO BEM AMBIENTAL.

A Constituição Federal de 1988 inovou consideravelmente, à vista dos ordenamentos anteriores, quanto à matéria relativa ao meio ambiente. Dedicou um capítulo ao meio ambiente – consubstanciado no art. 225, seus parágrafos e incisos –, estabelecendo que o mesmo é bem de uso comum do povo, que é ao mesmo tempo direito e dever de todos mantê-lo ecologicamente equilibrado, fixando os princípios basilares, de sede constitucional, para a garantia da exequibilidade de tal direito-dever, bem como aqueles a serem observados, pela legislação infraconstitucional a ser editada – civil, penal e administrativa –, necessária à sua consecução. *Verbis:*

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente,

estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Falando em biodiversidade, vem em mente a fauna e a flora brasileiras, especialmente as das florestas tropicais da Amazônia, Mata Atlântica e Pantanal. Em verdade, a biodiversidade engloba todo o patrimônio ambiental natural vivo, admitindo-se a importância de sua interação com os demais componentes do meio ambiente, necessária à manutenção dos espécimes.

Esclarece o jurista Édís Milaré que a “diversidade biológica constituiu-se na variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas, aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreende, ainda, a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.¹ (Convenção da Diversidade Biológica, art. 2º)”.¹

Todavia, a Constituição brasileira em vigor, como visto – e não poderia deixar de ser, em face da exuberância da diversidade biológica nativa –, tutelou excepcionalmente esse patrimônio, recepcionando princípios fundamentais já mundialmente conhecidos (como os da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador), instituindo outros (como o da equidade intergeracional) e dando a esse patrimônio feição jurídica multifacetária que, a um só tempo, afastou-se dos tradicionais conceitos de propriedade

pública/privada e inaugurou entre nós novas e variadas discussões sobre a natureza jurídica do bem ambiental.

Cito, a respeito, as ponderadas manifestações de consagrados juristas. Para Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

O artigo 225 da Constituição Federal – reitere-se –, ao estabelecer a existência jurídica de um bem que é de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, configurou nova realidade jurídica, disciplinando bem que não é público e, muito menos, particular. (...).

Não cabe, portanto, exclusividade a uma pessoa ou grupo, nem tampouco atribui-se a quem quer que seja a sua titularidade. Dissociado dos poderes que a propriedade atribui ao seu titular, conforme consagra o art. 4524 do Código Civil de 1916, esse bem atribui à coletividade apenas o seu uso, e ainda assim o uso que importe assegurar às próximas gerações as mesmas condições que as presentes desfrutam.

O bem ambiental destaca um dos poderes atribuídos pelo direito de propriedade, consagrado no direito civil, e o transporta ao art. 225 da Constituição Federal, de modo que, sendo bem de uso comum como é, todos poderão utilizá-lo, mas ninguém poderá dispor dele ou transacioná-lo. (...)

Portanto, após o advento da Constituição Federal de 1988, o nosso ordenamento jurídico contempla a existência de três distintas categorias de bens: o público, o privado e o difuso.²

Segue a elucidativa lição de Cristiane Derani:

O patrimônio, enfim, é um conceito transtemporal, que se revela, tornando-se o hoje, o ontem e o amanhã, como uma herança do passado, a qual, transitando pelo presente, é destinada a dotar os hóspedes futuros do planeta. Isso é particularmente evidente com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja destinação às gerações futuras está asseverado pelo texto constitucional.

Neste sentido, os parágrafos que se seguem ao caput do art. 225 procuram definir instrumentos jurídicos voltados a uma gestão prudente deste patrimônio, garantindo a sua capacidade de reprodução. Se é verdade que etimologicamente a natureza está em perpétuo estado de transformação (in statu nascendi), então o patrimônio natural é, por excelência, aquele tesouro imenso de inventividade que garante uma existência sensata a cada geração.

A mais evidente resposta à preocupação de garantir a capacidade regenerativa da natureza está no que dispõe especificamente o inciso segundo do parágrafo primeiro desse artigo, ao definir que incumbe ao Poder Público preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético. (...).

O fato de se revelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado um patrimônio coletivo induz à conclusão de que sua manutenção não só é imprescindível ao desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo,

*mas também à realização da sociedade como comunidade, isto é, como âmbito em que se travam relações entre sujeitos, voltadas, em última análise, à consecução de um objetivo de bem estar comum.*³

À vista dessas duas posições que, dentro do presente contexto – permito-me afirmar – se completam, resta inquestionável que as inovações trazidas pelo Constituinte de 1988 vêm de exigir, tanto no campo da responsabilidade civil quanto no campo da responsabilidade penal, tutelas diferenciadas para a proteção da biodiversidade.

Pasme-se com a faina que pesa sobre os ombros de todos nós, a quem a Constituição atribuiu o poder-dever de assegurar, dentre outros, a efetividade do novíssimo “princípio da solidariedade ética entre as gerações”⁴, ou, no dizer de José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala, da “equidade intergeracional”: o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Como afirmam estes autores:

*Podemos creditar a estabilização desse novo complexo de pretensões e interesses essencialmente ao desenvolvimento de um conteúdo ético diferenciado daquele reproduzido pelo modelo liberal de culto aos interesses e pretensões privados, e que estruturavam grande parte da proposta ideológica dos sistemas jurídicos ocidentais novecentistas. Trata-se da emergência da necessidade de se atribuir juridicidade ao valor ético da alteridade, objetivando a proteção de uma pretensão universal de solidariedade social, e que poderia convergir no sentido de se reconhecer um princípio de solidariedade, que rompe com o paradigma de individuação da atuação dos atores sociais e proporciona o estabelecimento de vínculos de coletivização das relações em torno de bens jurídicos e novos direitos substancialmente distintos daqueles tutelados pelos sistemas privados ou mesmo pelos sistemas públicos clássicos.*⁵

2. SOBERANIA E DIREITO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS VERSUS INTERESSE INTERNACIONAL.

Em que pese aos interesses de quem quer que seja – pessoas, empresas entidades ou governos, nacionais ou estrangeiros – na exploração da biodiversidade amazônica, impõe-se dar cumprimento, em relação a esse ecossistema e aos demais sítios ecológicos brasileiros, aos mandamentos constitucionais estatuídos no art. 225, seus parágrafos e incisos, da Constituição Federal.

A utilização racional desses recursos em benefício das próprias comunidades tradicionais da região pressupõe a apropriação por essas mesmas comunidades do conhecimento jurídico, científico e tecnológico dos mesmos, bem assim que elas disponham do apoio técnico e financeiro para

estruturar ações empresariais mediante modernas técnicas de exploração equilibrada, gerando o chamado desenvolvimento econômico sustentável. Esse é o significado da apropriação do bem ambiental preconizado pela Carta Magna de 1988 ao estabelecer que *o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo*. Enquanto isso não ocorre, cumpre dar efetividade à determinação de defender o meio ambiente e mantê-lo preservado para as presentes e futuras gerações, como dita a Carta Política de 1988, no *caput* de seu art. 225.

Entretantes, não só a rica biodiversidade brasileira, mas também o altíssimo volume de água doce de seus rios vem gerando o interesse e a cobiça internacionais. E não é de hoje. Já em 1983, a então Primeira-ministra britânica, Margareth Thatcher, afirmou textualmente que “se os países subdesenvolvidos não conseguem pagar suas dívidas externas, que vendam suas riquezas, seus territórios e suas fábricas”⁶.

François Mitterand, Presidente da República da França à época, manifestou-se no mesmo sentido, em 1989, declarando que “o Brasil deveria aceitar uma soberania relativa sobre a Amazônia”⁷. Fazendo coro e indo além, o então Primeiro-Ministro John Major, da Inglaterra, foi taxativo:

*As nações desenvolvidas devem estender o domínio da lei ao que é comum de todos no mundo. As campanhas ecologistas internacionais sobre a região amazônica estão deixando a fase propagandística para dar início a uma fase operativa, que pode, definitivamente, ensejar intervenções militares diretas sobre a região.*⁸

Em 1992, por ocasião da Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o presidente da hoje extinta União Soviética, Mikahil Gorbachev, verberou que o Brasil deveria delegar parte de seus direitos sobre a Amazônia aos organismos internacionais competentes.⁹

É a tese da soberania relativa, calcada numa forte propaganda no sentido de que os brasileiros não cuidam adequadamente de suas florestas e demais reservas naturais. Nova teoria, velhos interesses, dissera o então Governador do Distrito Federal e hoje Ministro da Educação, Cristóvam Buarque, questionando o motivo pelo qual os sete países mais ricos do mundo, defendendo a internacionalização do petróleo do Oriente Médio, da água doce e florestas da Amazônia, não procuram defender também a internacionalização dos problemas de menores abandonados no Brasil, da fome nos países pobres da África, etc.

A partir dessa declaração do Educador e Estadista brasileiro – e mais recentemente, após a deflagração da intervenção armada promovida pelos Estados Unidos da América no Iraque, sem o aval e em confronto direto com todas as deliberações do Conselho de Segurança da Organização das Nações

Unidas, gerando perplexidade no mundo inteiro –diversas personalidades brasileiras vêm alertando para o que de há muito vem sendo denunciado: há uma intenção deliberada de restringir a soberania de países em desenvolvimento que possuem riquezas consideráveis em seu território, aí incluídos os da Região Amazônica.

Em manifestação no Congresso Nacional, o Diplomata, ex-ministro e Deputado Federal, hoje Senador da República pelo Amazonas, Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, asseverou que “a Amazônia é uma questão nacional de interesse internacional e o brasileiro que não entender isso está demonstrando uma perigosa alienação para o país”.¹⁰

O Arcebispo Metropolitano de Manaus, Dom Luiz Soares Vieira, em conferência proferida na 41ª Assembléia Geral da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, em 08 de maio de 2003, no Município de Itaiçá, interior de São Paulo, afirmou que “os brasileiros devem se comprometer com o povo e a terra da Amazônia, que são parte de nossa pátria, nessa hora em que já se ouve dizer que o Brasil não é capaz de controlar a Região (...) A Amazônia Brasileira é um patrimônio do Brasil, a serviço da Humanidade”.¹¹

Essa manifestação ecoou no dia seguinte em todos os principais jornais do país, como alerta de um dos mais autorizados membros da alta cúpula da Igreja Católica brasileira, cuja última frase, embora tenha partido de um líder religioso, soou como se fosse proferida por um chefe de estado, por demonstrar com inequívoca simplicidade que, se por um lado esse patrimônio tem um dono, por outro, impõe-se garantir o acesso a todos os que dele precisam ou vierem a precisar, com notável senso da inevitável conjugação dos princípios da soberania e da solidariedade.

3. DA RESPONSABILIDADE PENAL POR CONDUTAS LESIVAS AO MEIO AMBIENTE: AUSÊNCIA DA TIPIFICAÇÃO DIFERENCIADA DE CONDUTAS DE BIOPIRATARIA.

A responsabilidade penal por ações lesivas e degradantes do meio ambiente, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa, encontra matriz constitucional no acima transcrito § 3º do art. 225, da *Lex Legum*.

Evidentemente que, com a promulgação da novel Constituição, tal dispositivo pendia de regulamentação legal adequada ao novo sistema de proteção constitucional do meio ambiente (o que somente viria ocorrer quase dez anos depois, através da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e do Decreto 3.179, de 21 de setembro de 1999), porquanto as antigas leis, adequadas à sistemática da Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969, foram recepcionadas naquilo que não contrariavam o novo texto – e mantêm-se em

vigor naquilo que não conflitam com a Lei dos Crimes Ambientais.

Atente-se, a respeito, para o autorizado escólio de Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Flávio Dino de Castro e Costa e Ney de Barros Bello Filho:

O sistema da Lei 5.197/67 era complexo, eis que estabelecia as irregularidades das condutas para, posteriormente, qualificá-las como ilícitos penais para efeito de punição.

Com o advento da Lei 7.653/98, houve uma conversão das contravenções existentes em crimes, com o significativo aumento da punição correspondente aos ilícitos.

Convém observar que em tudo aquilo que não for possível diagnosticar revogação tácita – o que é cristalino no estabelecimento dos tipos penais – ainda resta em vigor a Lei de Proteção à Fauna. Os conceitos, as proibições, o estabelecimento da titularidade da União, todas as matérias reguladas e não revogadas encontram tratamento na Lei nº 5.197/67 e alterações posteriores, razão pela qual continua sendo uma enorme fonte de subsídios para a aplicação da Lei 9.605/98.¹²

Na lei 9.605/98, o Capítulo nomeado Dos Crimes Contra o Meio Ambiente (artigos 29 a 69) tutela criminalmente a fauna, a flora, a saúde humana e o meio em geral contra a poluição, o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e por fim a própria administração ambiental. Em suma, é a lei da tutela penal da Biodiversidade, no seu fenômeno natural e nos seus consectários burocráticos ou administrativos.

Há a proteção contra a caça, a pesca, a apanha de animais, o corte indiscriminado ou danificação da floresta de preservação permanente ou unidades de conservação, etc.

As apenações previstas para estes delitos, em geral, são de pequena monta, podendo resultar, na maioria dos casos, ao prudente arbítrio do Ministério Público e do Juiz, em transação penal ou aplicação de penas alternativas, não restritivas de liberdade. Em geral não se admite, senão em casos excepcionálíssimos, a manutenção de prisão em flagrante ou a prisão preventiva. No entanto, o legislador olvidou a necessidade de uma proteção especial da biodiversidade nativa em relação a uma prática de que o Brasil tem sido vítima corrente nos últimos quinhentos anos: a biopirataria.

Ora, a biodiversidade brasileira – e especialmente a amazônica – encontra-se severamente ameaçada pelo interesse mundial em suas riquezas, pois abriga espécimes de fauna e flora ainda não estudados pela ciência globalizada – muitos dos quais possuem em seus genes princípios ativos cujos efeitos às vezes só são conhecidos das populações tradicionais –, mas, no momento, encontra-se cada vez mais incursionada por estrangeiros, como turistas, pesquisadores, ONG'S, missões, etc., não raro comprometidas com os interesses de seus países de origem ou de poderosas empresas estrangeiras.

Ademais, há empresas estrangeiras que registram patentes referentes a princípios ativos ou alimentos da biodiversidade brasileira ou amazônica, cujas qualidades ou efeitos já eram conhecidos das populações tradicionais de cujas regiões são originários, em usufruto irregular da exploração econômica que era legítimo direito daquelas comunidades.

Primeiro foi o pau-brasil, explorado à exaustão para afinal emprestar nome à terra; depois, a seringueira, cujo contrabando de sementes gerou a maior devastação econômica ocorrida na Amazônia até hoje; há décadas, muitos princípios ativos têm sido levados da floresta para preparação de diversos medicamentos e patenteados indiscriminadamente, em prejuízo dos interesses das populações tradicionais; por último – por incrível que pareça – nomes de frutos como o cupuaçu e o açaí foram registrados em favor de empresas estrangeiras, tornando proibido o uso desses nomes sem a autorização do “titular” do direito de marca e patente.

No entanto, a pena hipoteticamente prevista em lei é a mesma para o caboclo que caça tradicionalmente animais na mata para o consumo da família e para aquela pessoa (estrangeira ou não, mas a serviço de interesse escuso, violador da soberania nacional) que adentra clandestinamente a floresta amazônica para coletar espécimes de insetos ainda não estudados cientificamente, com o olhar no elevado lucro pessoal que esse empreendimento pode lhe trazer.

O mesmo se diga em relação àquele que vive do tráfico ilegal de animais silvestres, seja para colecionadores, como papagaios, araras, macacos, onças, jaguatiricas, seja para fins alimentícios, como tartarugas, jabutis, tracajás, iaçás¹³, porcos do mato, etc.

Imperioso esclarecer aqui que não se defende qualquer ato considerado crime ambiental pela lei brasileira, mas tão somente a necessidade da lei fazer distinção entre atos com finalidades e gravidade diferentes, à vista do princípio constitucional da reserva legal e o da individualização da penal: *nullum crimen sine legem, nulla poena sine praevia lege*.

Impõe-se, portanto, a efetividade jurisdicional da preservação e utilização adequada do bem ambiental através da tutela penal cientificamente demonstrada e legalmente tipificada, com base nos princípios da finalidade e da vontade insculpidos no Código Penal, definindo as condutas ainda não ou inadequadamente apenadas pela Lei 9.605/98, que, mediante estudo jurídico transdisciplinar somente viável no âmbito do Direito Ambiental, constituem o delito de biopirataria, eis que no sistema hoje em vigor, somente pela atuação hábil, pronta e efetiva dos aplicadores do Direito Penal Ambiental – Juiz, Polícia Judiciária e Ministério Público –, é possível viabilizar apenação adequada, como tem ocorrido em alguns casos.¹⁴

Importa ressaltar, evidentemente, a pesquisa feita por estrangeiros sob efetiva coordenação e controle de institutos de pesquisa nacionais e sob os auspícios da lei brasileira.

4. CONCLUSÃO.

A preocupação mundial pela defesa do meio ambiente se intensificou com as mudanças globais ocorridas em face da nova era econômica que se estava inaugurando pari passu com as primeiras regulamentações da Constituição brasileira de 1988.

A queda do muro de Berlim exsurge como o marco do início da Idade Pós-moderna que hoje vivemos. A partir das transformações que lhe sucederam, numa linha de acontecimentos que já vinham sendo registrados desde a *Perestroika*¹⁵, seguida pelo avanço voraz e desordenado do capitalismo internacional em busca de novos e promissores mercados, nem sempre respeitando princípios de Direito Ambiental, determinou-se a adoção de medidas mais efetivas tanto no plano interno como no plano internacional, que teve seu luminar com a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO/92) e a Declaração do Rio, que os países subscritores, passados vinte anos, ainda não implementaram em sua inteireza, restando incompleta, dentre outras, importante obra que é a sistematização adequada e efetiva da tutela penal ambiental, do que se pode concluir que se trata de um processo lento e gradual.

Demais disso, impende considerar que o embrião desse processo deu-se ao tempo da Conferência das Nações Unidas para o Homem e o Meio Ambiente (Estocolmo/72), a partir da qual teve início a constitucionalização da matéria ambiental em quase todo o mundo.¹⁶

Essas constituições, em geral, ligam a questão ambiental ao princípio da solidariedade e à cidadania; no entanto, essas mesmas constituições, no plano econômico, financeiro e tributário, muita vez caminham em direção oposta, cirando abismos que, para o jurista, tornam-se cada vez mais difíceis de suplantar.

Convido à reflexão para a sempre presente lição de Carmen Lúcia Antunes Rocha:

(...) A década de oitenta mostra um processo de mudanças no Estado, desenvolvidas no sentido inverso ao que o constitucionalismo parecia apontar. Se os direitos sociais e mais aqueles denominados de terceira geração, tais como o direito ao meio ambiente saudável, o direito ao desenvolvimento equilibrado, o direito à paz, o direito sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação passaram a ser buscados mesmo no plano constitucional, uma proposta ou, o que é mais, uma nova imposição se começou a fazer sentir na ordem econômica: a que

forçava a lex mercatoria sem regulamentação e sem a presença do Estado no plano das experiências políticas. A prioridade dos mercados e suas leis a enfatizar a presença de consumidores para a obtenção de mais lucros, de um lado, e a sua inserção na prática política dentro do Estado ou mesmo acima dele, por outro, ensejaram o que se deu a conhecer como a tendência neoliberal do processo de globalização. Note-se que não se cuida, aqui, de renegar o mercado como organização que guarda inequívoca importância na organização da sociedade ocidental e mesmo mundial e na dinâmica da vida econômica. O que se põe em relevo, contudo, é que o mercado há que estar a serviço de metas sociais e não a sociedade a serviço do mercado. Nem a lei do mercado haverá que dominar o homem e conduzir a sua necessidade. Antes ter-se-ia, então, uma lei totalitária e sem fundamento de humanidade ou de humanismo. E, no entanto, é o homem que deve livremente afirmar a sua necessidade para que em sua direção se conduza o mercado. Principalmente, haverá que se elaborar sempre um Estado de Direito e um Direito do Estado no qual o homem não seja a moeda, mas o proprietário dela. Seja o homem o valor maior da vida social e não mero valor de troca de produtos.¹⁷

E remata:

(...) A experiência agressiva da civilização do ter sugere o aparecimento de vozes ponderando pela vivência do ser. Contra a modernidade do ganho (donde vem a ganância) a eternidade do benefício humano (donde vem a solidariedade. (Cit., pág. 14).

A solidariedade – acréscimo eu –, não advém dos ricos mercados, mas de Estados, pessoas e entidades comprometidas com princípios de direitos humanos, civis e sociais, pilares fundamentais de democracia, solidariedade e cidadania, como os que inspiram os princípios fundamentais estatuídos nos artigos 1º a 4º da Constituição Brasileira.

Demais disso, a Constituição também é clara, quando, ao definir os parâmetros da atuação do Estado e da sociedade em relação ao meio ambiente, frisa que “a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional”, impondo a sua preservação e sua utilização sustentável, quando autorizada, circunscrita à forma da lei, donde a pertinência jurídica da retrocitada declaração do Arcebispo Dom Luiz Soares Vieira, de que a Amazônia é patrimônio nacional a serviço da humanidade.

Assim, a prática indiscriminada e ilegal de biopirataria em regiões estrategicamente consideradas do nosso país, tendo em vista o seu potencial genético, precisa ser efetivamente coibida mediante dispositivo penal específico e diferenciado, pois no limiar do terceiro milênio, ao sabor das grandes questões que envolvem o ser humano da sociedade complexa e globalizada dessa nova era, dentre as quais a cada vez mais crescente ameaça

à manutenção dos recursos ambientais do Planeta (recursos esses de que concentramos um percentual considerável), o Brasil precisa marcar seu papel interna e externamente, demonstrando soberania, independência e autonomia em relação aos bens ambientais existentes em seu território, garantindo a utilização e preservação sustentável dos mesmos dentro dos princípios da Carta Constitucional de 1988.

¹ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 662.

² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 53-55.

³ DERANI, Círiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad. p. 260-262.

⁴ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais de direito ambiental**. Direito Federal - Revista da AJUFE. Brasília, n. 74, p. 41-71, esclarece que o princípio da solidariedade é manifestado nos sistemas constitucionais que têm como base não mais a cada um o que é seu, mas a cada um segundo a sua necessidade.

⁵ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária. p. 83.

⁶ **Jornal A Crítica**, Manaus, 18 maio 2003. Caderno Cidade, p. 4.

⁷ *Ibidem*.

⁸ *Ibidem*.

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ *Ibidem*.

¹² COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e; COSTA, Flávio Dino de Castro e; BELLO FILHO, Ney de Barros. **Crimes e infrações administrativas ambientais**. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 183.

¹³ Quelônios típicos da Amazônia ocidental.

¹⁴ Cita-se o processo nº 2002.32.0001210-1, que tramitou na 2ª Vara da Justiça Federal do Amazonas, em que seis pessoas de nacionalidade suíça foram apenadas, mediante procedimento de transação penal, com multa no valor de R\$214.200,00, por caça e captura de 306 insetos da floresta do Amazonas, além da perda em favor do INPA dos instrumentos (moderníssimos equipamentos de caça de insetos) e produto do crime. Manaus, março de 2002.

¹⁵ Abertura soviética comandada pelo líder Mikhail Gorbachev.

¹⁶ A Constituição da Bulgária foi a primeira a introduzir a proteção ao meio ambiente em 1972; a Constituição Cubana, de 24.02.1976, o fez em seguida. No mesmo ano a Constituição Portuguesa assimilou a matéria, de forma mais detalhada e integrada ao direito à vida. A Constituição belga, em seu artigo 23, incluiu o meio ambiente como fator expressamente definido como realizador da dignidade da pessoa humana. Outras constituições, bem como documentos de natureza internacional (Declaração dos Povos Livres Africanos e Convenção Interamericana de Direitos Humanos), no decorrer das décadas de 70 e 80, incluíram o meio ambiente na pauta dos interesses fundamentais. Vide Cármen Lúcia Antunes Rocha, op. cit., Direito Federal - Revista da AJUFE. Brasília, n. 79, p. 41-72.

¹⁷ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Constituição, Soberania e Mercosul. **Revista Trimestral de Direito Público**

AÇÕES DE MASSA

*Janílson Bezerra de Siqueira**
Juiz Federal – SJ/RN

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Pretensão Coletiva; 3. Direitos Coletivos e Processo; 4. Conclusões.

1. INTRODUÇÃO

Um dos principais problemas que atingem a Justiça, talvez o mais importante deles — todos sabemos — é a morosidade processual, efeito primordial da falta de modernização dos serviços judiciários e da nossa mentalidade processual.¹

Tem sido comum a tramitação de ações por anos a fio, às vezes décadas, até o seu desfecho final, relativamente a casos em boa parte muito simples, e, pior que tudo, sem qualquer justificação plausível para a demora, ora decorrente de passos processuais inúteis, ora de falta de controle gerencial, ora ainda da convivência entre o moderno e o arcaico nessa espécie de manicômio processual.

Perante a 5.^a Região, que engloba os Estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe, eram, na época deste estudo, 439.388 ações tramitando perante 46 Varas em 6 Seções Judiciárias Federais,² grande parte delas repetidas, em que já havia precedente na Vara, ou seja, ações de massa. Somente pleiteando a correção monetária expurgada do FGTS pelos diversos planos econômicos governamentais, tinha-se, na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, 8.600 demandas, divididas entre as cinco Varas locais não especializadas, cerca de 1.700 ações cada Vara (1.^a Vara: 1.708 ações, de um total de 5.472 processos; 2.^a Vara: 1.684 ações, de um total de 5.618 processos; 3.^a Vara: 1.720 ações, de um total de 10.072 processos; 4.^a Vara: 1.730 ações de um total de 11.211 processos; 5.^a Vara: 1.758 ações, de um total de 14.974 processos).³

A curiosidade é que tramitaram ou tramitam na referida Seção do RN, assim como em todas as demais da 5.^a Região, além das ações individuais, um razoável número de ações civis ou coletivas ajuizadas por entidades interessadas ou pelo Ministério Público questionando o mesmo objeto das ações individuais,⁴ cujas sentenças bem poderiam aproveitar aos autores individuais, suspender a tramitação destas últimas, ou atrair, nos termos da

Lei, a competência centralizada para processo e julgamento dos feitos fixando numa única Vara todas as ações que tramitam pulverizadamente, que quase estão a implodir o nosso sistema judiciário. Essa situação se reproduz, pelo Brasil afora.

Pode parecer chocante a afirmação, mas em face de situações como essas poder-se-á atribuir grande parte da culpa pelo número exagerado de demandas não apenas ao espírito emulativo das partes ou dos advogados, mas, em certa medida, também, a nós próprios, integrantes do Poder Judiciário.

É verdade, por outro lado, que até 1988, ou mais especialmente até o advento do Código de Defesa do Consumidor, prevalecia no Brasil a idéia de processo como manifestação do individualismo liberal, impondo fórmulas anacrônicas a situações sociais novas, marcadas pelo signo da massificação. Mas, em grande parte, o problema poderia ser minimizado se utilizassem as partes e o Poder Judiciário, com racionalidade, as soluções dadas por medidas legislativas já existentes no nosso ordenamento.

É em relação à utilização, ou melhor, à não utilização, ou à utilização inadequada, dos instrumentos processuais representados pelas ações civis e coletivas, há pelo menos uma década à disposição dos profissionais do Direito em nosso País, que trazemos à reflexão a presente monografia. Tentamos recolocar a questão em debate num momento em que a efetividade não se contenta mais com a “produtividade” resultante de um número extraordinário de sentenças prolatadas em ações de massa; ao contrário, impõe-se um debate sério, racional, sobre a defasagem entre pretensões e respostas às demandas, que continuam deficitárias, como nos mostram as estatísticas.

2. A PRETENSÃO COLETIVA

Os fatos coletivos não diferem dos fatos individuais apenas em quantidade,⁵ o mesmo se podendo dizer em relação aos direitos coletivos e individuais e aos processos de uma e de outra natureza. Com efeito, os fenômenos coletivos possuem um outro substrato,⁶ distinto dos fenômenos individuais, e não evoluem no mesmo meio nem dependem das mesmas condições sob as quais proliferam estes últimos. Tratam-se de fatos complexos.⁷ A forma de enfrentá-los e resolver os problemas deles decorrentes exige estratégia distinta e, pelo menos, o conhecimento das especificidades que os envolvem e os caracterizam.

Um sentimento coletivo que envolve a todos numa reunião, por exemplo, um movimento paredista, um delito praticado pela multidão, tudo isso expressa algo de incomum em relação aos fenômenos individuais. Tratam-se de categorias de sentimentos e de fatos inteiramente diferentes. Coletivos, uns, no sentido da palavra, individuais os outros. A causação e os efeitos de uns, por sua vez, não se confundem com a causação e os efeitos dos outros.

*Mestre em Direito pela UFPE e doutorando pela mesma instituição

São inúmeras as maneiras de atuar e de ser, de pensar e de sentir dos grupos ou coletividades, que apresentam, quando inseridas num contexto coletivo, uma importante propriedade: a de existir independentemente das formas de atuar, de ser, de pensar e de sentir individuais. Trata-se de uma especial ordem de fenômenos, que apresentam características exteriores ao ser individual, com poder coercitivo oriundo da comunidade em virtude do qual se impõem.⁸ Exigem, pois, enfrentamento compatível com a sua natureza, respostas adequadas à satisfação buscada pelo conjunto dos atores sociais, enquanto agrupamento, ainda que, em certos casos, sem necessidade de comunhão dos membros da sociedade como um todo.

A compreensão sobre o que se entende como processo coletivo deve partir da compreensão dessa ordem de fenômenos, passando pelo conceito de coletividade, extraído da Sociologia. Segundo Durkheim, “*si todos los corazones vibran al aníssono, no es como consecuencia de una concordancia espontánea y preestablecida; es porque una misa fuerza los mueve en el mismo sentido. Cada uno es arrastrado por todos.*”⁹ Esse sentimento, essa sensação coletiva ainda pouco compreendida nada mais representa do que a qualidade do que exprime um novo organismo — a coletividade, através do conjunto dos indivíduos que a compõe, expressando-se a partir de representações comuns, de forma distinta e sem prejuízo do elemento mental, individual.¹⁰

Quando cumprimos nossos deveres de irmão, esposo ou cidadão, quando somos chamados, como devedor, a pagar as nossas dívidas, quando sofremos os efeitos de um tributo abusivo ou inconstitucional etc., encontramos-nos em situações, que, nada obstante possam apresentar-se como individuais, deixam transparecer a marca do fato coletivo, da padronização de condutas que vinculam como que um sujeito supra-individual.¹¹ Lidamos nessas hipóteses com deveres ou com ações que nos atingem, mas são exteriores a nós, condicionados pelo Direito, pela ética ou pelos costumes.¹² São padrões de conduta, fatos sociais que se produzem e se repetem dentro da e pela sociedade e que, de alguma forma, interessa e afeta o grupo social.¹³

Tratam-se, pois, de fenômenos coletivos e, quando pertinentes às relações sociais e aos interesses dos indivíduos como grupo, ou da coletividade, de direitos coletivos, que constituem “locução imodificável sempre que se quiser buscar o equilíbrio ideal entre homem e a sociedade, e não sofrer assim outro restritivo que a convivência da pessoa humana no meio grupal. [...] surgem desse convívio e crescem na única razão do apuramento associativo. Por direitos coletivos podemos então definir toda a gama de ações e eximções a que a criatura humana, agindo só ou através de entes paralelos ou ficções jurídicas, possa permitir-se, desde que a lei o não impeça.”¹⁴

Em confirmação a isso, José Rogério Cruz e Tucci afirma que “A nossa era põe em cena novos interesses, novos direitos e deveres que, sem serem públicos, no sentido do tradicional do vocábulo, são, no entanto, *coletivos*.” Ou seja — continua Cruz e Tucci — direitos em relação aos quais “ninguém é titular, ao mesmo tempo que todos, ou todos os membros de um determinado grupo, a classe, ou categoria, são seus titulares”¹⁵ (grifos do original).

Significa dizer que a célebre definição de direito como o interesse juridicamente protegido e de ação como ação qualificada por uma pretensão resistida apresenta nova dimensão na qualidade do interesse e no número de beneficiários. Fala-se, pois, agora, direitos e interesses difusos ou coletivos, ou em individuais homogêneos, para qualificar um interesse disperso entre grupos ou classes de pessoas, identificadas ou não.

Para fazer face a esses interesses ou esses direitos, à necessidade de atender às novas demandas sociais, surgem as fórmulas processuais a partir de problemas, com uma nova disciplina, alargando-se os conceitos de sujeito processual, não mais enquadrado na tradição individual, formal e restritiva das normas tradicionais de processo. Fala-se, então, em processos coletivos e em teorias do processo coletivo para dar solução a esses novos problemas.

3. DIREITOS COLETIVOS E PROCESSO

O sistema processual brasileiro das demandas, dentro da nossa tradição romano-germânica, tem se orientado no sentido da individualização do processo, de índole liberal, cristalizando-se na legislação entre nós pela regra do art. 6.º, do Código de Processo Civil (“Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, o direito alheio, salvo quando autorizado por lei”).¹⁶ Era corolário do brocardo *nul ne plaide par procureur*. Trata-se da chamada legitimação ordinária, em contraposição à extraordinária, somente admitida em casos excepcionais.¹⁷ Não se cogitava, ou não interessava, a focalização de problemas envolvendo interesses ou conflitos de natureza coletiva.

Para resolver problemas e conflitos dessa nova ordem, ou seja, de natureza coletiva, o gênio inglês criou as famosas *class action* — como são denominadas as ações coletivas na Grã-Bretanha — através do *Bill of Peace* em fins do século XVII e que tinha cabimento apenas perante a *Court of Chancery* em juízos de equidade. Após 1873, data da edição do *Court Of Judicature Act*, a *class action* teve a sua estrutura modernizada e teve na sua introdução nos demais países do *common law*.¹⁸

Aqui, façamos um pequeno parêntese para narrar episódio, em relação ao processo anglo-saxão, pouco conhecido entre nós, ocorrido com o famoso Calamandrei. Encontrando-se ele certa vez em Londres, houve por bem assistir a sessão perante tribunal local e, admirado com o espetáculo de

civilidade da audiência, exprimiu satisfação e surpresa: “a primeira impressão é de grande solenidade: de um severo formalismo ritual. Mas logo, [...] se descobrem sob esta aparente austeridade uma grande simplicidade e confiança, entre aquele juiz, e aqueles advogados. O juiz escuta atentamente; quando os advogados falam, o juiz ouve-os com deferência. Bela surpresa para um advogado italiano!”¹⁹

Lembrou o famoso processualista do orgulho de Francesco Carnelutti “por ser um dos artífices da primazia da Itália neste ramo dos estudos jurídicos (processuais)”, e, intrigado e movido pela curiosidade, resolveu visitar, “em busca de resposta para a eficiência britânica, à multi-secular Universidade de Cambridge, um dos símbolos máximos da cultura inglesa. Lá indagou a respeito da cadeira de Direito Processual e das suas inovações responsáveis pelo quadro judiciário que vira em Londres. Mas ouviu que ela não existia na Grã-Bretanha...”²⁰

O exemplo colhido bem retrata um dos aspectos da questão que se pretende relembrar: o esquecimento da simplicidade e da objetividade, a não utilização dos caminhos mais longos, o uso de instrumentos disponíveis para a melhor e mais rápida solução dos litígios, descomplicando a prestação jurisdicional. Não que os problemas, sabidos por todos, e todos bem reais, devam ser esquecidos. Mas fica difícil criticar o sistema quando deixamos de utilizá-lo em sua plenitude, ou quando criamos incidentes desnecessários e movimentos inúteis, não impedimos ações protelatórias das partes, ou não suspendemos ou extinguímos feitos repetidos ou continentes, dentre outras omissões.

Nos Estados Unidos, a *class action* foi introduzida em face da tradição inglesa, e teve disciplina inicial através da *Federal Equity Rule 38*, de 1912, bem como de outras leis que dispuseram a respeito nas legislações estaduais. Depois disso, veio, em 1938, a Regra 23 das *Federal Rules Of Civil Procedure*, que teve posteriormente algumas modificações, instituindo definitivamente o modelo de ação coletiva do Direito Americano.²¹ A utilização do especial instrumento pelo Direito Inglês, no entanto, ficava subordinada a uma série de regras, de acordo com a disciplina dada naquele País, segundo as quais “havendo multiplicidade de partes comungando do mesmo interesse em uma controvérsia, uma ou mais das partes podem acionar ou serem acionadas ou serem autorizadas pela Corte para litigar em benefício de todas as demais.”²²

No País referido (os EUA), a regência da ação, dada pela reforma de 1966 à *Rule 23*, impunha que “Se os litigantes constituírem uma classe tão numerosa de modo a tornar impraticável a presença de todos perante um Tribunal, alguns deles, ou mais, tomando as devidas cautelas de representação adequada, podem, no interesse de todos, demandar e serem de mandados,

quando a natureza do direito em questão for (1) *joint, or common, or secondary*, na hipótese do titular do direito primário se recusar a defendê-lo, sendo que, nesse caso, o membro da classe se torna legitimado a proceder a defesa; (2) *several*, e o objeto da ação contiver várias pretensões que afetem ou possam afetar determinado bem envolvido na demanda; ou (3) *several*, e houver uma questão comum de direito ou de fato afetando diversos direitos, reclamando decisão uniforme.”²³

Os objetivos da *class action* ou da ação coletiva, tanto na Inglaterra quanto nos EUA, mas também no Brasil, sempre foram e continuam sendo preponderantemente a racionalização do processo judiciário, bem assim a otimização dos recursos disponíveis, sempre escassos em se tratando da prestação jurisdicional. Entre os pressupostos legais de admissibilidade e de desenvolvimento da ação, com efeito, exige-se tratar de categoria ampla, ou seja, de grande número de interessados cuja reunião se torne difícil ou impraticável; que o ajuizamento de ações separadas faça surgir o risco de prolação de sentenças contraditórias, prejudicando ou tornando difícil a tutela dos direitos de parte dos interessados, ou, ainda, no caso de entender o tribunal que as questões de direito e de fato de natureza coletiva sobrepujem os interesses individuais e seja conveniente à reunião de causas.²⁴

O fenômeno da rapidez nas relações entre pessoas e grupos tem exigido respostas rápidas das instituições para a solução de problemas visando ao atendimento à pronta ultimização dos negócios, o que impõe ao segmento Judiciário do poder governamental profunda reflexão quanto aos seus métodos, visando o aperfeiçoamento do sistema e uma melhor aproveitamento dos mecanismos processuais e gerenciais postos à sua disposição. É verdade que houve, no Brasil, melhorias em relação ao número de juízes e funcionários e à estrutura, especialmente no Poder Judiciário da União. Ainda pouco, é verdade. Mas não menos verdadeiro é que não se pode mais admitir respostas inadequadas no tempo para problemas atuais de processo. Vai longe a época em que prevaleciam os princípios dispositivo, da demanda, da isonomia, da autoridade limitada da coisa julgada, da vedação à substituição processual como regra, salvo nos casos admitidos por lei.²⁵

O atraso na prestação jurisdicional, ao lado de derivar dessa insuficiência, ou seja, da falta ou deficiência de recursos materiais e humanos, e de resultar da convivência com a anacrônica legislação que rege o nosso sistema processual, apresenta ainda um lado pouco conhecido, que consiste, ressalvadas honrosas exceções, na administração ineficiente, no apego excessivo à forma, na resistência irracional às inovações, mesmo as mais funcionais e adequadas aos problemas atuais, surgidas justamente para enfrentar a questão objetivamente e dar solução rápida e efetiva aos conflitos.

Até a Constituição de 1988, veículo inovador e que trouxe novos ventos no que tange à disciplina processual, apenas leis esparsas e a legislação trabalhista admitiam de forma limitada a “coletivização” das demandas. Os conflitos transindividuais ou meta-individuais já exigiam resposta técnica adequada, sendo que as situações conflituosas então vividas já não se poderiam resolver apenas no âmbito dos restritos instrumentos. Com a nova Carta, a resposta não tardou a chegar, e chegou em boa hora, com a edição da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A Lei referida dispôs sobre a proteção do consumidor e deu outras providências, instituindo entre nós uma verdadeira disciplina geral dos direitos difusos e coletivos.²⁶ No que pertine ao direito processual, fixou os conceitos de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, estabelecendo toda uma disciplina para esse tipo de demanda, dispondo ainda sobre legitimidade, competência, limites da coisa julgada, formas de execução e relacionamento entre feitos coletivos e individuais.

No último aspecto referido — relação entre ações coletivas e ações individuais — estabeleceu a nova legislação, em dispositivo aparentemente pouco notado, porque incipientemente aplicado (pelo menos no aspecto aqui suscitado), que “as ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações e individuais, mas os efeitos da coisa julgada ‘*erga omnes*’ ou ‘*ultra partes*’ a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”²⁷

Esse dispositivo, ao lado da própria natureza do processo coletivo, constitui, em parte significativa, uma das chaves para a solução do problema da proliferação de demandas de massa e, por conseguinte, da morosidade do processo judicial do País, no que respeita esse tipo de processo, ou seja, os que envolvem número muito grande de autores, titulares de direitos ou interesses comuns ou de classe.

Como bem ressaltado por José Rogério Cruz e Tucci, “o ajuizamento da *class action* implica evidente redução de custo e de tempo, se comparados com aqueles despendidos em grande número de ações individualmente aforadas.”²⁸ Utilizado corretamente o instrumento brasileiro, por exemplo, através de ações civis públicas ou coletivas para o julgamento da correção monetária do FGTS evitar-se-ia o trabalho repetido 8600 vezes, representado pelas ações distribuídas entre as diversas Varas da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Norte. O mesmo diga-se em relação à Seção Judiciária do Ceará (32.391 processos!) e a todas as demais Seções do País.

É bem verdade que nossos tribunais têm tido certa dificuldade na

compreensão da natureza coletiva das demandas de massa. De início, suscitou-se controvérsia sobre o uso da ação civil pública pelo Ministério Público na defesa de direitos difusos ou coletivos sem relação com sua missão constitucional.²⁹ Dizia-se não ser compatível com o interesse público próprio à atuação ministerial substituir-se este a particulares na defesa de interesses individuais homogêneos. Mas essa tese foi refutada em nível de Supremo Tribunal Federal, que se posicionou pela perfeita sintonia da pretensão com a ação do *Parquet*. Reconheceu-se, por decisão do Tribunal Pleno, a “legitimidade do ministério público para promover ação civil pública em defesa dos interesses difusos, coletivos e homogêneos,” em sede de Recurso Extraordinário onde se discutiam mensalidades escolares.³⁰

Ao mesmo tempo, no entanto, o mesmo Tribunal decidiu, também em sua composição Plena, pela “Ausência de legitimação do Ministério Público para ações da espécie, por não configurada, no caso, a hipótese de interesses difusos, como tais considerados os pertencentes concomitantemente a todos e a cada um dos membros da sociedade, como um bem não individualizável ou divisível, mas, ao revés, interesses de grupo ou classe de pessoas, sujeitos passivos de uma exigência tributária cuja impugnação, por isso, só pode ser promovida por eles próprios, de forma individual ou coletiva.”³¹

Contrariando o entendimento do STF por último referido, mas em harmonia com o anterior, decidiu o Superior Tribunal de Justiça ser “cabível ação civil pública com o objetivo de afastar danos físicos a empregados de empresa em que muitos deles já ostentam lesões decorrentes de esforços repetitivos (*LER*). Em tal caso, o interesse a ser defendido não é de natureza individual, mas de todos os trabalhadores da ré, presentes e futuros, evitando-se a continuidade do processo da sua degeneração física.” E — arrematou o acórdão — “O Ministério Público Estadual tem legitimidade para propor a ação porquanto se refere à defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, em que se configura interesse social relevante, relacionados com o meio ambiente do trabalho.”³²

Nada obstante as restrições fixadas pela Primeira Turma e pela Primeira Seção, do STJ, bem assim, ao que parece, pelo Supremo Tribunal Federal, examinando a questão em sede de interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, entendeu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativamente a aquisição de casa própria, que “O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, [...] quando presente como de interesse social relevante a aquisição, por grupo de adquirentes, da casa própria que ostentam a condição das chamadas classes média e média baixa.”³³ O fundamento utilizado foi o de que “na sociedade contemporânea, marcadamente de massa, e sob os influxos de uma nova

atmosfera cultural, o processo civil, vinculado estreitamente aos princípios constitucionais e dando-lhes efetividade, encontra no Ministério Público uma instituição de extraordinário valor na defesa da cidadania.”²³⁴

4. CONCLUSÕES

Dentre as conclusões a que pudemos chegar com a realização do estudo, enumeramos:

a) Um dos principais problemas, e dos mais graves, que atingem o Poder Judiciário é a morosidade, decorrente, para além do anacronismo processual, da falta de modernização administrativa e de mentalidade dos juristas, resistentes às inovações científicas, mesmo quando veiculadas pela lei, tornando-os responsáveis pelo fato de ser comum a tramitação de ações por anos a fio, às vezes décadas, até o seu desfecho final, sem qualquer justificação plausível;

b) A tradição processual brasileira, na linha do individualismo liberal, tem sido a de inviabilizar qualquer pessoa a “pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei” (CPC, art. 6.º); essa verdadeira petição de princípio tem sido flexibilizada no que pertine aos direitos e interesses difusos e coletivos, renovados no Brasil com a Constituição, ou em virtude de leis especiais;

c) Embora não se distinguindo em qualidade, os fenômenos coletivos possuem substrato distinto dos fenômenos individuais, exigindo formas pertinentes de enfrentamento para solução dos conflitos e problemas deles decorrentes. As inúmeras maneiras de atuar e de ser, de pensar e de sentir dos grupos ou coletividades apresentam a importante propriedade de existir independentemente das formas de atuar, de ser, de pensar e de sentir individuais. Trata-se de uma especial ordem de fenômenos, que apresenta características exteriores ao ser individual, com poder coercitivo oriundo da comunidade em virtude do qual se impõem;

d) A célebre definição de direito como interesse juridicamente protegido e de lide como ação qualificada por uma pretensão resistida tem nova dimensão diante das características coletivas ou grupais dos novos fenômenos, em relação ao número elevado de titulares dos novos direitos e interesses. Fala-se, pois, em direitos e interesses difusos ou coletivos, ou em individuais homogêneos, para qualificar um interesse disperso entre grupos, coletividades ou classes de pessoas, identificadas ou não;

e) Para resolver problemas e conflitos dessa nova ordem, ou seja, de natureza coletiva, foram criadas, primeiramente na Inglaterra e depois nos Estados Unidos, as *class action*, ações populares, civis públicas e coletivas entre nós;

f) As ações coletivas surgem, então, como proposta de viabilização da cidadania, mas também, e principalmente, para resolver o problema da massificação das demandas, com regência específica dada por leis especiais, a saber, as Leis n.º 4.717, de 29 de junho de 1965 (Lei da Ação Popular), 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Nacional do Ministério Público) e 8.884, de 11 de junho de 1994 (uma das Leis de Defesa Econômica);

g) Um dos principais fins visados com a introdução no País das ações coletivas foi oferecer instrumento rápido e eficaz para as demandas de classe, envolvendo pretensões de natureza difusa, coletiva ou individual homogênea, com repercussão sobre um número muito grande de legitimados a agir, problema cuja gravidade já se fazia sentir antes, mas, principalmente, nos momentos seguintes à promulgação da Carta Política de 1988;

h) A legitimação extraordinária reconhecida às partes autoras nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas tem sido atribuída ao cidadão, ao Ministério Público e às entidades associativas na qualidade de substitutos processuais da sociedade ou de grupos e coletividades de pessoas.

¹ Cláudio Souto entende que “o problema de uma atividade forense racional é, assim, de imediato, menos de conhecimento que de mentalidade” (SOUTO, Cláudio. **Da Pesquisa Empírica à Prática Forense**. In Anuário de Mestrado em Direito (Coord. Lourival Vilanova). Recife: Editora Universitária da UFPE, n.º 2-3, jan./dez. 1993, publ. 1994, p. 189).

² No Ceará, por exemplo, tramitaram ou tramitam, para uma média de 11.000 processos por Vara, 3.293 ações na 1.ª Vara; 3.537 na 2.ª; 3.114 na 3.ª; 3.402 na 4.ª; 3.634 na 5.ª; 3.428 na 6.ª; 3.621 na 7.ª; 3.143 na 8.ª; 2.751 na 10.ª; 1.351 na 11.ª; e 1.017 na 12.ª (dados colhidos no Setor de Distribuição da Seção Judiciária Federal do Ceará, referentes apenas

à classe das ações ordinárias). O mesmo acontece em relação às demais ações de grande extensão, tipo previdenciárias, referentes a servidores públicos etc., fazendo com que, grosso modo, mais de cinquenta por cento das ações individuais pudessem ser resolvidas por poucas ações civis ou coletivas (discussão de direitos individuais homogêneos). BRASIL. Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região. Dados Estatísticos das Seções Judiciárias da 5.^a Região. Julho de 2001. Anexo 1. Disponível na Internet via WWW. URL <http://www.trf5.gov.br>. Arquivo capturado em 21 de setembro de 2001.

³ BRASIL. Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região. Dados Estatísticos das Seções Judiciárias da 5.^a Região. Julho de 2001. Disponível na Internet via WWW. URL <http://www.trf5.gov.br>. Arquivo capturado em 21 de setembro de 2001. A diferença entre o número de feitos das 1.^a, 2.^a e 3.^a Varas em relação às 4.^a e 5.^a Varas, que me parece artificial, pode ser atribuída a equívoco na metodologia empregada, como, v.g., pela não exclusão nas últimas dos feitos remetidos ao Tribunal Regional Federal da 5.^a Região. Englobados apenas os dados referentes a ações ordinárias.

⁴ Vejam-se na nossa Seção do RN: BRASIL. Juízo Federal da 5.^a Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Ação Ordinária n.º 93.0030411-9. [Sindicato dos Trabalhadores Federais da Previdência, Saúde e Trabalho v. Caixa Econômica Federal]. Juiz Ivan Lira de Carvalho. 15 de agosto de 1995. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, [Natal], [vol. e n.º não indicados]. 11 out. 1995, p. 20-22, Seção 1, pt. 1; BRASIL. Juízo Federal da 4.^a Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Ação Ordinária n.º 95.0013410-1. [Sindicato dos Trabalhadores Federais da Previdência, Saúde e Trabalho do RN v. Caixa Econômica Federal]. Juíza Ana Cecília Mendonça de Souza. 3 de novembro de 2000. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, [Natal], [vol. e n.º não indicados]. 2 dez. 2000, p. 30-32, Seção 1, pt. 1; BRASIL. Juízo Federal da 3.^a Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Ação Ordinária n.º 97.0006719-0. [Sindicato dos Trabalhadores na Produção e Distribuição de Água e Serviços de Esgotos e Meio Ambiente – SINDÁGUA v. União Federal e outro]. Juiz Francisco Barros Dias. 26 de agosto de 1997. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, [Natal], [vol. e n.º não indicados]. 20 dez. 1997, p. 27-28, Seção 1, pt. 1.

⁵ DURKHEIM, Emilio. **Las Reglas del Método Sociológico**. Trad. Paula Wajsman. Buenos Aires: 1965, p. 15 (nome do autor conforme consta da obra). Embora o autor refira a qualidade, o texto dá margem à extensão do significado para a quantidade.

⁶ Sobre substrato e estrutura, vide breve e esclarecedora explicação de Cretela Júnior (CRETILLA Júnior, José. **Do Mandado de Segurança Coletivo** – De acordo com a Constituição de 1988. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 70).

⁷ Santo Tomás de Aquino ensina que “todo ente ou é simples ou é composto. O simples é indiviso em ato e potência. O composto não adquire ser suas partes estão separadas, e, sim, quando se agregam e compõem o mesmo composto. Pelo que se vê, o ser de qualquer coisa consiste na sua indivisão. Por isso, as coisas, cada coisa, na medida que conservam o seu ser, guardam sua unidade” (AQUINO, Tomás, I q., II, a 1, apud FERRACINE, Luiz. **Os Primeiros Princípios do Saber**. Campo Grande: Solivros, 1999, p. 93). Daí a singularidade do fenômeno coletivo, que é unidade, mas, ao mesmo tempo, diversidade porque composto pelo fenômeno individual, mas com ele não se confundindo.

⁸ DURKHEIM, Emilio. **Las Reglas del Método Sociológico**. Trad. Paula Wajsman. Buenos Aires, 1965, p. 23 e 24.

⁹ DURKHEIM, Emilio. **Las Reglas del Método Sociológico**. Trad. Paula Wajsman. Buenos Aires, 1965, p. 27.

¹⁰ DURKHEIM, Emilio. **Las Reglas del Método Sociológico**. Trad. Paula Wajsman. Buenos Aires, 1965, p. 11.

¹¹ Karl Larenz faz referência a um certo princípio da participação, que, segundo Stammler, se definiria pela “idea de que todo hombre en cuanto es jurídicamente persona está por este hecho en una comunidad con todos los demás y que no puede ser excluído de ella” (LARENZ, Karl. **Derecho Justo. Fundamentos de Ética Jurídica**. Trad. Luis Diez-Picazo. Madrid: Civitas, 1985, reimpressão 1993, p. 130. Título original: Richtiges Recht. Grundzüge Einer Rechtsethik).

¹² DURKHEIM, Emilio. **Las Reglas del Método Sociológico**. Trad. Paula Wajsman. Buenos Aires, 1965, p. 23.

¹³ DURKHEIM, Emilio. **Las Reglas del Método Sociológico**. Trad. Paula Wajsman. Buenos Aires, 1965, p. 18.

¹⁴ SIDOU, J. M. Othon. **As Garantias Ativas dos Direitos Coletivos**. Habeas Corpus, Ação Popular, Mandado de Segurança. Estrutura Constitucional e Diretrizes Processuais. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 22.

¹⁵ TUCCI, José Rogério Cruz e. **“Class Action” e Mandado de Segurança Coletivo**. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 3.

¹⁶ BENJAMIN, Antonio Herman V. **A Insurreição da Aldeia Global contra o Processo Civil Clássico**. Apontamentos sobre a Opressão e a Libertação Judiciais do Meio Ambiente e do Consumidor, in Ação Civil Pública. Lei 7.347/85 – Reminiscências e Reflexões após Dez Anos de Aplicação (Coord. Edis Milaré). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 78, de 70-151.

¹⁷ SLAIBI Filho, Nagib. **Ação Popular Mandatória**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 37.

¹⁸ TUCCI, José Rogério Cruz e. **“Class Action” e Mandado de Segurança Coletivo**. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 12. V. tb. BUZAID, Prof. Alfredo. Considerações sobre o Mandado de Segurança Coletivo. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 23-34.

¹⁹ Vamireh Chacon, em Introdução à conhecida obra de RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça. Pensamento Político**. Trad. Vamireh Chacon. Brasília: Editora Universitária de Brasília, 1981, p. 1 (Título original: A Theory of Justice).

²⁰ RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça. Pensamento Político**. Trad. Vamireh Chacon. Brasília: Editora Universitária de Brasília, 1981, p. 1 (Título original: A Theory of Justice).

²¹ TUCCI, José Rogério Cruz e. **“Class Action” e Mandado de Segurança Coletivo**. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 12.

²² TUCCI, José Rogério Cruz e. **“Class Action” e Mandado de Segurança Coletivo**. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 12.

²³ TUCCI, José Rogério Cruz e. **“Class Action” e Mandado de Segurança Coletivo**. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 13.

²⁴ TUCCI, José Rogério Cruz e. **“Class Action” e Mandado de Segurança Coletivo**. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 14-15.

²⁵ BENJAMIN, Antonio Herman V. **A Insurreição da Aldeia Global contra o Processo Civil Clássico**. Apontamentos sobre a Opressão e a Libertação Judiciais do Meio Ambiente e do Consumidor. In Ação Civil Pública. Lei 7.347/85 – Reminiscências e Reflexões após Dez Anos de Aplicação (Coord. Edis Milaré). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 78, de 70-151.

²⁶ BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], [Brasília], [vol., n.º e página não indicados], 12 set. 1990, Seção 1, pt. 1. Mas observe-se que essa Lei trata também da “defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas [que] poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo,” conforme o seu art. 81, caput.

²⁷ BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências – institui o Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], [Brasília], [vol., n.º e página não indicados], 12 set. 1990, Seção 1, pt. 1.

²⁸ TUCCI, José Rogério Cruz e. **“Class Action” e Mandado de Segurança Coletivo**. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 11. Refere Cruz e Tucci ao famoso caso *Herbst v. Able*, em que “ficou asseverado que ‘a superioridade, em termos de economia processual, em admitir-se estas ações [...] como class action resulta óbvia. A economia aqui considerada não afeta apenas o tempo dos juizes e dos auxiliares da justiça, mas também o tempo das partes, particularmente dos demandados. [...] ... a flagrante redução de energias obtida pelo procedimento da class action é explicável pelo fato de que a iniciativa de apenas alguns dos legitimados beneficia a inteira categoria, inclusive minimizando ao máximo o sacrifício econômico de cada um, porquanto as despesas processuais são rateadas entre os seus integrantes.”

²⁹ Rodolfo de Camargo Mancuso examina exaustivamente essa questão na sua conhecidíssima obra (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos. Conceito e Legitimação** para Agir. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p.172 e seguintes).

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 163.231 SP. [Ministério Público do Estado de São Paulo v. Associação Notre Dame de Educação e Cultura]. Relator Ministro Maurício Correia. 26 de fevereiro de 1997. Diário da Justiça da União, [Brasília], [vol. e n.º não indicados]. 29 jun. 2001, p. 55, Seção 1, pt. 1. Eis a ementa do julgado: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade de daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu,

ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação.”

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 213.631 MG. [Ministério Público Federal v. Companhia Força e Luz Cataguazes – Leopoldina e Município de Rio Novo]. Relator Ministro Ilmar Galvão. 9 de dezembro de 1999. Diário da Justiça da União, [Brasília], [vol. e n.º não indicados]. 7 abr. 2000, p. 263, Seção 1, pt. 1. Interessante é que o mesmo Relator em outro Recurso Extraordinário havia confirmado, em nível de Primeira Turma, a jurisprudência do STF quanto à possibilidade de substituição processual do Ministério Público em direitos coletivos ou individuais homogêneos, conforme se pode verificar em BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 190.976 SP. [Ministério Público Estadual v.. Associação Instrutiva da Juventude Feminina – entidade mantenedora do Colégio Stella Maris]. Relator Ministro Ilmar Galvão. 31 de outubro de 1997. Diário da Justiça da União, [Brasília], [vol. e n.º não indicados]. 6 fev. 1998, p. 35, Seção 1, pt. 1. Eis, na parte que interessa, a ementa: “O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 26 de fevereiro de 1997, no julgamento do RE 163.231-3, de que foi Relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, concluiu pela legitimidade ativa do Ministério Público para promover ação civil pública com vistas à defesa dos interesses coletivos. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 207336 SP. [Partes não informadas]. Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro. 5 de dezembro de 2000. Diário da Justiça da União, [Brasília], [vol. e n.º não indicados]. 11 jun. 2001, p. 200, Seção 1, pt. 1. Acórdão in Página Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça, [online], Disponível na Internet via WWW. URL <http://www.stj.gov.br>. Arquivo capturado em 27 de setembro de 2001. Na mesma linha, acórdão que decidiu sobre a legitimidade do Ministério Público para ações civis públicas questionando mensalidades escolares (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 43.585 MG. [Partes não informadas]. Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior. 4 de dezembro de 2000. Diário da Justiça da União, [Brasília], [vol. e n.º não indicados]. 5 mar. 2001, p. 164, Seção 1, pt. 1. Acórdão in Página Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça, [online], Disponível na Internet via WWW. URL <http://www.stj.gov.br>. Arquivo capturado em 27 de setembro de 2001); Idem com relação à livre entrada de aposentados em estádios de futebol (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 242.643 SC. [Partes não informadas]. Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. 19 de outubro de 2000. Diário da Justiça da União, [Brasília], [vol. e n.º não indicados]. 18 dez. 2000, p. 202, Seção 1, pt. 1. Acórdão in Página Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça, [online], Disponível na Internet via WWW. URL <http://www.stj.gov.br>. Arquivo capturado em 27 de setembro de 2001).

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 141.491 SC. [Partes não informadas]. Relator Ministro Waldemar Sveiter. 17 de novembro de 1999. Diário da Justiça da União, [Brasília], [vol. e n.º não indicados]. 1 ago. 2000, p. 182, Seção 1, pt. 1. Acórdão in Página Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça, [online], Disponível na Internet via WWW. URL <http://www.stj.gov.br>. Arquivo capturado em 27 de setembro de 2001.

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 141.491 SC. [Partes não informadas]. Relator Ministro Waldemar Sveiter. 17 de novembro de 1999. Diário da Justiça da União, [Brasília], [vol. e n.º não indicados]. 1 ago. 2000, p. 182, Seção 1, pt. 1. Acórdão in Página Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça, [online], Disponível na Internet via WWW. URL <http://www.stj.gov.br>. Arquivo capturado em 27 de setembro de 2001.

REFLEXÕES PARA O DESPERTAR DA CONSCIÊNCIA ECOLÓGICA

Tanira Rozane Eder Martins
Analista Judiciária – SJ/AM

Temos por sensatas e justas as palavras de William Beebe acerca da necessidade de nos conscientizarmos, efetivamente, da importância da conservação e preservação ou mesmo da reconstituição de um ambiente já deteriorado, para vivermos em um meio ecologicamente saudável:

A beleza e genialidade de uma obra de arte podem ser reconcebidos, uma harmonia desaparecida pode ainda inspirar o compositor, mas quando o último indivíduo de uma espécie de ser vivo soltar seu último suspiro, outro céu e outra terra precisam passar onde tal indivíduo possa existir de novo.

DOS CONCEITOS DE PRESERVAÇÃO E DE CONSERVAÇÃO

Entre os legisladores e doutrinadores ainda não se chegou a um consenso quanto aos termos preservação e conservação. Nota-se, com frequência, que são utilizados como sinônimos.

De acordo com o Vocabulário Básico do Meio Ambiente¹, o termo conservação se

aplica à utilização racional de um recurso qualquer, de modo a se obter um rendimento considerado bom, garantindo-se, entretanto, sua renovação ou sua auto-regeneração (...). Analogamente, a conservação ambiental quer dizer uso apropriado do meio ambiente dentro dos limites capazes de manter sua qualidade e seu equilíbrio, em níveis aceitáveis.

Já preservação, segundo a mesma fonte, significa “ação de proteger contra a destruição e qualquer forma de dano ou degradação, um ecossistema, uma área geográfica definida ou espécimes animais ou vegetais ameaçados de extinção, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas”.

¹Especialista em Direito Ambiental pela Universidade do Amazonas

Muitos são os textos que revelam o equívoco emprego desses dois termos.

Nossa Constituição Federal, em seu artigo 225, determina que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras”.

No sentido do texto, o termo correto seria conservação, visto ser utópica a idéia de preservação generalizada do ecossistema.

Incorre no mesmo erro a grande maioria dos estados brasileiros.

A Constituição do Estado do Amazonas, por exemplo, também se refere a preservação, quando o correto seria conservação (art. 229).

A Constituição de Minas Gerais, em seu art. 214, entretanto diz: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras”.

Preservação significa manter a natureza intocável, sustentando integralmente as qualidades primitivas de determinado ambiente, que, devido a sua excepcional beleza natural ou paisagística ou por sua fauna e/ou flora, deve permanecer inalterada. São os denominados “santuários ecológicos”, como é o caso da ilha de Fernando de Noronha, considerada Área de Preservação Natural.

Conservação significa coexistência equilibrada entre homem e natureza, sem excluir o uso dos recursos naturais, mas dentro de uma visão racional.

Acertada é a definição do gênero Unidades de Conservação (Lei n. 9.985, de 18.07.2000, em seu art. 7º, incisos I e II e parágrafos 1º e 2º), pois qualifica como espécies as Unidades de Proteção Integral, que têm por objetivo preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto de seus recursos naturais, e as Unidades de Usos Sustentáveis², objetivando a conservação da natureza com a utilização racional de seus recursos.

DA DEPREDÇÃO E SUAS CONSEQÜÊNCIAS

Comenta lucidamente Jean-Claude Fritz:

(...) nosso século é um dos raros na história do mundo a atribuir tão pouco interesse ao futuro de seus filhos e a tão pouco preocupar-se em transmitir-lhes um “mundo melhor”, estando prestes, ao contrário, a transmitir-lhes uma situação degradada, como o Relatório Bruntland³ bem anteviu: ‘a utilização intensiva e sem precaução do meio ambiente pode traduzir-se em ganhos, na contabilidade de nossa geração, mas nossos filhos herdarão as perdas’.

Nós tomamos de empréstimo o capital ambiental das gerações futuras, sem a intenção nem perspectiva de reembolsá-lo⁴.

A imensurável gama de recursos naturais propiciou a propagação do conceito falso de renovabilidade e inesgotabilidade desses recursos, que, infelizmente, perdurou por muito tempo.

Estabeleceu-se um taxativo conceito-mito de que todos os recursos naturais são inesgotáveis porque renováveis. Porém, hoje, sabe-se que tal conceito não é absoluto, pois são “passíveis de exaustão ou saturação quando o grau de degradação extrapola seus limites de auto-regeneração”⁵.

É cediço que, hoje, as questões de natureza como um todo estão no rol dos interesses difusos.

Paralelamente ao desenvolvimento, e até em patamares superiores, foi e ainda é progressiva a destruição dos recursos naturais resultante da ação do homem, ocasionada pelo uso nocivo da propriedade com a degradação de sua flora e de sua fauna, pelo emprego de substâncias tóxicas, com conseqüências de longa duração, pela exploração irracional dos recursos minerais, pelo lançamento de substâncias químicas, no ar ou na água por parte das indústrias, pela transformação das vias hídricas em esgotos a céu aberto, pela instalação das temíveis e ainda discutíveis usinas nucleares (está em tramitação no Congresso Nacional o projeto de lei n. 2.881/2004, que institui o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro – SIPRON), o uso dos ainda questionáveis organismos geneticamente modificados – OGM, tais como o plantio de soja, em franca expansão no Rio Grande do Sul (Lei Estadual n. 10.814, de 15 de dezembro de 2003). Quanto aos OGM, vale ressaltar, que tramita no Congresso Nacional o projeto de lei n. 2.401/2003, que estabelece normas de segurança e fiscalização.

Com referência à fauna, faz-se necessário frisar que há espécies endêmicas a determinadas regiões, como por exemplo, o golfinho *stenela longinostri*⁶, apenas existente na ilha de Fernando de Noronha; um espécime de primata *ateles paniscus*⁷, conhecido como macaco-aranha, que habita somente a Amazônia e, ainda, um macaquinho denominado cientificamente *saguinus bicolor bicolor*⁸, comumente conhecido por sauim-de-coleira, existente nos municípios de Itacoatiara e de Manaus. Tais animais, pelo fato de serem endêmicos, se desaparecerem dessas regiões, estarão fatalmente extintos, já que deles não se tem registro em outras áreas.

Mesmo os países desenvolvidos, que dispõem de recursos sócio-econômicos favoráveis a uma conscientização de proteção à natureza, não estão livres de cometer atrocidades ambientais. Citem-se os altos níveis de poluição do Mar do Norte, o armazenamento de resíduos tóxicos nos países desenvolvidos, que os exportam para os do Terceiro Mundo⁹ ou os despejam

em alto-mar, o contínuo uso do CFC (clorofluorcarbono), provocando o efeito estufa – tese esta que, atualmente, se discute.

O aquecimento global, todavia, deixou de ser apenas uma hipótese, independente de quais sejam os seus motivos – CFC, desmatamentos, queimadas, concentração de gás metano¹⁰, de dióxido de carbono¹¹, de óxido nitroso¹² etc.

Os cientistas confirmaram, no início deste ano, que na Antártida a temperatura média subiu 2,5 graus no último meio século¹³ e que nos últimos 100 anos a temperatura da terra elevou-se 1 grau¹⁴, o que estaria provocando uma série de alterações climáticas no mundo inteiro.

O cientista Vernon Kousky, do National Oceanic and Atmospheric Administration, o Instituto de Meteorologia dos EUA, diz: “É difícil afirmar que todas essas mudanças estão relacionadas ao efeito estufa, mas, se não reduzirmos a quantidade de gases emitidos na atmosfera, viveremos em um mundo mais quente e com mais tragédias associadas ao clima”¹⁵.

DAS ATROCIDADES COMETIDAS CONTRA OS ANIMAIS

O comércio de peles de animais é um assunto extremamente repulsivo não só para os ambientalistas, como também para as pessoas conscientes de que se trata da exploração de um ser vivo para mero “deleite” de uma pequena classe economicamente privilegiada.

É um absurdo, por exemplo, considerarmos plausível a maciça mortalidade de minks (pequeno mamífero semelhante à lontra), que habita o Canadá, os Estados Unidos, a Inglaterra, a França, a Espanha, a Grécia, a Rússia e a Ucrânia, sabendo-se necessário o sacrifício de 57 animais para a confecção de um único casaco. Somente no ano de 2002 foram mortos 31 milhões desses animaizinhos.¹⁶ Essa crueldade poderia ter sido evitada, pois pode-se e deve-se fazer uso de material sintético - já disponível no mercado - de excelente qualidade e de beleza similar à da pele natural.

O conhecido patê francês foie gras é outro exemplo de extrema crueldade. Segundo informação de Rodrigo Vergara¹⁷, é necessário, para obtê-lo, que o ganso seja submetido a um processo de tortura que perdura por 20 dias, nos quais, três vezes ao dia, um tubo é inserido em seu pescoço, pelo qual se bombeia 1 kg de milho com banha, colocando-se um anel para evitar que o animal regurgite. Seu fígado incha desproporcionalmente e, só então, sacrifica-se o animal para a feitura do tal patê.

Na mesma linha a vitela. Prato muito comum e apreciado em nossas churrascarias, é um bezerro anêmico e com apenas 5 meses, que vive em um cercado minúsculo, impedido de se mover, para que a sua carne fique mais

macia. As galinhas poedeiras, de igual modo, vivem confinadas, com luz quase que ininterrupta, para que botem ovos sem parar¹⁸.

E os rodeios, tão comuns nos municípios de São Paulo - para a sádica diversão de muitos -, os touros e cavalos pulam e corcoveiam não só para tirar o cavaleiro de seus dorsos, mas, principalmente, pela dor que sentem em razão de cintas de couro que lhes apertam os testículos.

Sem falar na execrável “farra do boi”, introduzida por açorianos em Santa Catarina, na qual bovinos são submetidos às mais sórdidas crueldades. Os animais são soltos entre uma multidão ensandecida que lhes inflige diversas mutilações, tais como o corte do rabo e pernas e o vazamento dos olhos.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, através de uma ação proposta pela APANDE – Associação dos Amigos de Petrópolis, Patrimônio e Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia contra o Estado de Santa Catarina, já declarou tal “tradição” inconstitucional, no Recurso Extraordinário n. 153531/SC, relatado pelo Ministro Francisco Resek e publicado no Diário Oficial de 13 de março de 1998, no qual o ilustre jurista assim se expressa:

A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observação da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda a prática que acabe de submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional a denominada “farra do boi.”

Infelizmente, temos a informação de que a mencionada tortura ainda acontece, com a agravante de ser patrocinada por políticos locais em busca de votos.

Na ciência, igualmente, para testar remédios, cosméticos e produtos químicos, continuamos a utilizar animais como cobaias. Assim é que coelhos, macacos, cavalos e os conhecidos ratos de laboratório são submetidos a longos processos de tortura. As estatísticas apontam que mais de 30 milhões morrem por ano¹⁹, em todo o mundo, nesse tipo de teste.

Vale salientar que, na Europa e nos Estados Unidos, muitos cosméticos contêm a informação de que não foram efetivados testes em animais. Trata-se, contudo, apenas de uma estratégia de venda que atinge um grupo seleto de pessoas conscientizadas ecologicamente, quando deveria ser uma imposição legal a todas as empresas, mormente às do ramo.

DA SEMELHANÇA ENTRE NÓS E OS ANIMAIS

Segundo a Bíblia, no Gênesis, capítulo primeiro, Deus criou os animais e os homens, mas somente estes tiveram o privilégio de o serem a sua imagem e semelhança para que dominassem “os peixes do mar, as aves do céu, os animais domésticos e todos os animais selvagens e todos os répteis que se arrastam sobre a terra”.

Contrariando a bela e figurativa linguagem bíblica, Charles Darwin, ainda no século XIX, com a sua obra “A Origem das Espécies”, provocou uma revolução ao declarar que nós humanos temos ancestrais comuns com os primatas.

Posteriormente, Darwin, no seu livro “A Origem do Homem”, insistiu, ainda mais, na tênue diferença entre nós e os animais. Afirmava que não éramos os únicos dotados do dom da linguagem, ao verificar em seus estudos que vários animais emitem sons diferentes de acordo com as diversas situações com que se deparam.

Suas teorias sempre foram muito questionadas e, inclusive, tratadas com desprezo e jocosidade. Contudo, com o passar dos séculos, concluiu-se que tinha plena razão.

Recentemente (maio do ano passado, portanto já no século XXI), o cientista americano Morris Goodman declarou na revista científica PNAS, que, através de testes de DNA, os chimpanzés (*Pan troglodytes*) têm 99,4% de semelhança com os humanos, pelo que sugeriu que os mesmos fossem incluídos no gênero *Homos*, prerrogativa até então dos humanos²⁰.

Temos que tal sugestão seria um exagero, pois, apesar da mínima diferença de 0,6%, os chimpanzés jamais evoluiriam até se comparar aos humanos. O próprio Goodman assim admite: “As duas espécies se diferenciaram há 6 milhões de anos, e a partir daí passaram a seguir caminhos próprios”²¹.

Razão assiste ao biólogo americano Ernst Moyr – um dos maiores especialistas nas teorias de Darwin -, que, ao se reportar a tão exígua diferença, afirma: “Um homem religioso diria que é exatamente aí que está Deus”²².

Os especialistas, através de estudos científicos, afirmam que os primatas têm vida social e possuem técnicas para conseguir alimentos e, ainda, para utilizar instrumentos que lhes permite apanhá-los e, principalmente que passam adiante tais informações, gerando o que se pode chamar de uma cultura animal.

Um artigo publicado na revista americana Science, em janeiro de 2003, reafirma tal cultura. Durante mais de uma década cientistas estudaram diversos grupos de orangotangos, em 6 lugares diferentes das ilhas de Bornéu (Malásia) e Sumatra (Indonésia). Observaram o hábito de um dos grupos de se cumprimentarem antes de pegar no sono e, em outro, de utilizarem folhas

para a sua higiene pessoal²³.

Os golfinhos e as baleias, asseveram os pesquisadores, também possuem uma cultura, o que se confirma pelo fato de emitirem sons variados que servem para comunicação entre eles. Segundo o Instituto Baleia Jubarte, esses animais possuem uma comunicação muito complexa, com “palavras” e “frases” inteiras que se repetem e, ainda, que a cada estação, a “melodia” é renovada²⁴.

Há neles sentimentos e atitudes iguais às nossas. Sentem as mesmas necessidades fisiológicas que nós tais como a fome, a sede, o apelo sexual e também compartilham dos mesmos sentimentos como a dor, o medo, a raiva, a alegria, a tristeza etc. Nas fêmeas, em geral, há o extremo cuidado e proteção com a sua prole e nas espécies mamíferas com a amamentação de seus filhotes.

Diante disso ficam as indagações: Os animais merecem ser submetidos à tortura? Temos esse direito?

DA IMPORTÂNCIA DOS ANIMAIS EM NOSSAS VIDAS

Não utilizamos os animais apenas como alimento ou meio de tração ou de locomoção.

É o caso dos suínos, que, devido a terem a constituição física muito semelhante à nossa, serão utilizados como doadores de órgãos, em um futuro muito próximo. É o que asseguram os pesquisadores envolvidos no Grupo de Xenotransplantes²⁵ da *Haward Medical School*, em razão do sucesso da clonagem de 04 suínos, pela empresa britânica PPL Therapeutics PLC - a mesma que clonou a ovelha Dolly, em 1997 - sem o gene que ocasionava a rejeição dos órgãos. São do chefe da operação da PPL, David Ayres, estas palavras: “Esse avanço nos deixa mais perto da promessa de uma potencial solução para a escassez mundial de órgãos e células para transplante”²⁶.

Quanto aos bovinos, não esquecer que não nos beneficiamos apenas da carne, do leite e do couro. Utilizamos praticamente tudo. Do sangue, fazem-se vacinas, espumas para extintores e cola; a gordura ou sebo vira sabão, tinta e até explosivos; os tendões das patas viram remédios e cosméticos; os ossos são utilizados para a confecção de filmes fotográficos; os intestinos viram fios de sutura e o esterco, é cediço, um excelente fertilizante²⁷.

Não esquecer também que cães treinados são utilizados como guias para cegos e no auxílio às investigações policiais para se encontrarem pessoas desaparecidas ou substâncias entorpecentes.

Segundo Hannelore Fuchs²⁸, médica veterinária, psicóloga e especialista na relação entre humanos e animais, “temos uma necessidade psicológica de nos relacionar com animais que não pode ser satisfeita pelo

contato humano”. No mesmo sentido, o etólogo e antropólogo Antonio Fernandes Nascimento Júnior²⁹ diz que o animal preenche uma lacuna existencial em nós: “O animal serve como um espelho, em que o ser humano procura ver a si mesmo. Os índios americanos comiam o bisão não só pela carne, mas também para adquirir sua força, seu espírito”.

Em continuidade, acrescenta que isto ainda continua valendo, citando como exemplo que o dono de um cão da raça pitbull enxerga no animal características que ele admira e valoriza.

Já o biólogo americano Edward O. Wilson³⁰ chama essa afinidade entre homem e animal de biofilia, por acreditar que há algo em nosso DNA que nos faz querer bem tudo o que é vivo.

Ademais, está comprovado cientificamente que o contato de animais com pessoas deficientes, ou hospitalizadas, ou que sofram de depressão é altamente benéfico. Até mesmo entre as pessoas saudáveis já está provado que o convívio com um animal alivia o estresse, bem como previne doenças cardiovasculares.

Pode-se, assim, afirmar que o convívio com um animal de estimação – bem tratado, diga-se de passagem - é uma simbiose, pois ambos se beneficiam.

Não se propõe a preservação de todos os animais, o que seria uma utopia, pois precisamos – e muito – deles. Contudo, como seres vivos que são e diante de tantas semelhanças e características que nos unem, que os tratemos com o respeito que merecem, dando-lhes melhores condições de vida e que lhes seja assegurado, na inevitável hipótese de abate, rapidez e nenhum sofrimento.

DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTADO

A tendência de conservação dos recursos naturais tem como cerne a possível conciliação entre o desenvolvimento e a conservação e preservação ecológica, proporcionando melhorias à qualidade de vida do homem. É uma filosofia a ser seguida, antes conhecida como ecodesenvolvimento, como a denominou Maurice F. Strong, na primeira reunião do Conselho de Administração, realizada em junho de 1973, Genebra.

É errônea a concepção da simultaneidade de desenvolvimento e degradação ambiental. No entanto, é inegável a correlação entre economia e meio ambiente. O progresso e o desenvolvimento são inevitáveis, porém podem e devem ser desencadeados de maneira racional e com respeito à natureza.

Na Organização das Nações Unidas, em 1968, o seu Conselho Econômico e Social discutiu em Assembléia Geral a premente necessidade de realização de uma conferência, a nível mundial, com a finalidade de debater os problemas do ambiente do homem e “hamar a atenção dos governos e da

opinião pública sobre a importância do assunto e fixar os aspectos capazes de serem melhor resolvidos em âmbito internacional”³¹.

Realizou-se, assim, a Conferência Mundial das Nações Unidas, em junho de 1972, em Estocolmo, de onde se extraiu a “Declaração sobre o Ambiente Humano”, que proclama em seu princípio segundo: “Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequados”³².

Sucedendo à Conferência de 1972, veio a Declaração do Rio de Janeiro sobre Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como ECO-92, que, reafirmando aquela e buscando avanços, declarou, em seu princípio 7³³:

Os Estados devem cooperar, em seu espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as distintas contribuições para a degradação ambiental global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que têm na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e das tecnologias e recursos financeiros que controlam.

Nesse contexto da ECO-92, os países desenvolvidos deveriam transferir recursos e tecnologia aos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento para a proteção ambiental. Foi, inclusive, enfatizado, à época, pelo Banco Mundial, que seria adotada uma contabilidade para aferir as riquezas das Nações e, ao mesmo tempo, um controle de depredação através do Produto Interno Bruto – PIB. Este, porém, seria o PIB verde. Hermann Daly, economista do mencionado banco, em entrevista ao Jornal do Brasil, assim o definiu: “O PIB verde leva em conta que florestas são capital, da mesma forma que os oceanos e os peixes, coisas que estamos desperdiçando”³⁴.

Partindo-se do princípio econômico de que o meio ambiente é mensurado, pode-se aferir custos e benefícios que, contabilizados, permitiriam que chegássemos a um valor monetário (PIB verde), que seria subtraído do PIB tradicional, apenando-se, assim, os países que não respeitassem o seu ecossistema, com uma queda no nível de investimentos, já que o PIB figura como um dos principais atrativos para o investimento estrangeiro.

Era uma excelente idéia, mas que, infelizmente, não vingou, por motivos óbvios, pois mesmo os países ditos desenvolvidos, como os Estados Unidos, inclusive, integrante do G7³⁵, não têm interesse de se submeter a tal controle. Para comprovar, basta lembrar que os EUA se recusaram,

recentemente, a assinar o Protocolo de Kioto, que disciplinava a emissão e redução de poluentes na atmosfera.

Uma proposta semelhante veio à tona na conferência internacional realizada na Itália (Milão), em dezembro último, através de um sistema denominado de “redução compensada”, que admite a inclusão das florestas tropicais no “Mecanismo de Desenvolvimento Limpo”, no qual os países poluidores financiariam programas para preservar o meio ambiente naqueles países cujos níveis de agressão ambiental fossem menores.

Referindo-se à Floresta Amazônica, Paulo Moutinho, ecólogo do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – INPA, avalia: “A redução do desmatamento será um bom negócio³⁶. Esperamos que esta nova proposta vingue”.

DO ORGULHO BRASILEIRO

O Parque Nacional Marinho dos Abrolhos e a Organização Não-Governamental Baleia Jubarte têm motivos para se orgulhar. Entre os meses de julho a novembro o mar de abrolhos vira um verdadeiro berçário, pois as baleias chegam todos os anos da Antártida para ter os seus filhotes no litoral da Bahia e Espírito Santo. Estima-se que, no mencionado período do ano passado, 250 filhotes nasceram³⁷.

No Rio Grande do Sul, o Parque Nacional Lagoa do Peixe – Área de Preservação Ambiental, controlada pelo IBAMA -, é o principal ponto de pouso de aves migratórias. Frequentam a região 22 espécies dessas aves, além das 150 nativas e mais 5 espécies que migram do sul do continente, principalmente da Argentina. Algumas chegam a voar 9.000 km desde o norte do Canadá até à mencionada área, onde repousam, alimentam-se e trocam a plumagem para só então retornarem para o Hemisfério Norte, onde se reproduzem³⁸.

Em reportagem de Lucila Soares, temos a informação de que o brasileiro Dener Giovanini recebeu da Organização das Nações Unidas, em 19 de novembro do ano passado, das mãos do Secretário-Geral Kofi Annan, o mais importante prêmio ambiental concedido pela mencionada Organização, denominado *Sasakawa*.

É que, através da Organização Não-Governamental Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres – RENCTAS, criada por Dennis em 1999, que conta com 980 voluntários em todo o país, realizou trabalho digno de todos os encômios, com o que evitou que se repetissem números aterradores: a cada ano, dos aproximadamente 38 milhões de animais capturados ilegalmente, apenas 10% sobrevivem, devido à precariedade das condições de captura, manutenção e transporte.

A ONG RENCTAS informa, ainda, que a *internet* é um dos meios mais utilizados para a venda ilegal de animais silvestres, pois, em apenas 3 meses de rastreamento identificou 5.000 *sites* com esta finalidade³⁹.

Nosso país é dotado de riquíssima natureza, com belezas cênicas dignas de cartões postais. São exemplos vários lugares do Rio de Janeiro e algumas praias do Nordeste e Santa Catarina, os Lençóis Maranhenses – área já instituída como Parque Nacional - ou, ainda, a exuberância e diversidade da fauna e da flora amazônica e, igualmente, do Pantanal Mato-Grossense. Teríamos, assim, por obrigação, a preservação da natureza - na acepção correta da palavra – para desfrutá-la e explorá-la apenas com o turismo ambiental.

DA PROTEÇÃO JURÍDICA À HIGIEDEZ DO MEIO AMBIENTE

A célebre Carta Régia de 1797 já alertava ser “necessário tomar precauções para a conservação das mattas do Estado do Brazil e evitar-se que ellas se arruinem e se destruam”.

Com as Ordenações Filipinas havia, igualmente, a preocupação com o meio ambiente. Em seu Livro V, Título LXXV, tal legislação previa “pena gravíssima ao agente que cortasse árvore ou fruto, sujeitando-o ao açoite e ao degredo para a África por quatro anos, se o dano fosse mínimo, caso contrário, o degredo seria para sempre”⁴⁰.

No Século XVII, foi elaborado o Regimento do Pau-brasil⁴¹, pelo qual era proibido o corte de mencionada árvore, sem a devida autorização das autoridades públicas.

No Brasil Império, José Bonifácio, defendia a necessidade de os recursos naturais serem usados com mais moderação, clamando pela criação de um setor responsável pelas matas e bosques imperiais. Ainda no Brasil Império, D. Pedro II, mandou plantar a hoje conhecida como Floresta da Tijuca, no Rio de Janeiro.

Todavia, a primeira campanha institucional sobre meio ambiente no Brasil, realizada em 1987, foi tratada com enfoque pejorativo, pois tinha como *slogan*: “Ecologia é coisa de viadinhos”⁴², trazendo a foto de um cervo, animal então ameaçado de extinção.

A nossa Constituição Federal, inovou ao atribuir um capítulo ao meio ambiente, o que, segundo Édis Milaré, significa

um marco histórico de inegável valor, dado que as Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam da proteção do meio

ambiente de forma específica e global. Nelas sequer uma vez foi empregada a expressão “meio ambiente”, a revelar total despreocupação com o próprio espaço em que vivemos⁴³. No mesmo sentido, (...) no Brasil a matéria só recebeu atenção específica com o Texto de 1988. Em compensação, o constituinte prescreveu normas avançadíssimas para a tutela do meio ambiente natural, adotando técnica de notável amplitude e de reconhecida atualidade⁴⁴.

Tamanho é a importância de um ambiente saudável, que nossos doutrinadores o estão qualificando como um direito de terceira geração. Neste sentido, expressa-se Uádi Lammêgo Bulos: “(...) a disciplina constitucional do meio ambiente passou a ser um direito fundamental da pessoa humana, lúdico direito de solidariedade, de terceira geração, porque a saúde do homem e a sua qualidade de vida passaram a ser meta principal dos Estados (...)”⁴⁵.

Tal higidez do meio ambiente já foi reconhecida, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, ao asserir: “prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social”⁴⁶.

DO CÓDIGO ECOLÓGICO

Tem-se consciência de que a qualidade do meio ambiente está intimamente ligada à qualidade de vida do homem. Funda-se a proteção ao patrimônio natural à proteção à vida.

A Constituição brasileira avançou determinando um capítulo à matéria ambiental. No entanto, diante da relevância e complexidade do tema, impõe-se a codificação do Direito Ambiental.

Faz-se necessária a compilação de todas as leis e normas referentes ao meio ambiente e inovar com outras: a regulamentação de experiências genéticas com animais, visto que contamos apenas com a Declaração Universal do Genoma Humano, de 11 de novembro de 1997 (vale ressaltar que está em tramitação no Congresso Nacional o projeto de lei n. 2.401/2003, que cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS); a proibição de animais em circos, a exemplo do circo canadense Du Soleil, famoso no mundo inteiro e sem a utilização de um único animal em seu espetáculo, pois é sabido que os mesmos são mal tratados, não só com o treinamento, mas devido à precariedade de sua grande maioria, constituída pelos chamados circos mambembes; a proibição de testes em animais, utilizados como cobaias, o que algumas empresas de cosméticos dos EUA e Europa já estão fazendo, pelo que se deduz ser possível a sua substituição; a proibição de mutilação de animais, como, por exemplo, o corte de orelhas e até de cordas

vocais de cães, bem como seus rabos, porquanto não servem apenas de adorno, mas meio de expressar sua satisfação ou insatisfação e também como senso de direção; a proibição – com penas severas – às denominadas “rinhas” de galos, cães – principalmente os da raça pitbull – e até de canários; a recomendação a todos os Centros de Zoonoses – órgão municipal responsável, dentre outras atribuições, por recolher os cães abandonados, nas conhecidas “carrocinhas” –, de que não se limitem apenas a sacrificá-los, utilizando, ainda, o método de câmaras de gás, mas que adotem medidas definitivas e não meramente paliativas, contratando uma equipe de veterinários ou firmando convênios com clínicas ou universidades para que efetuem a esterilização desses animais e também daqueles cujos proprietários têm baixa renda, para evitar o aumento populacional da espécie e dar fim às deprimentes cenas de seres esqueléticos vagando nas ruas até morrerem, grande parte por atropelamento; a determinação a zoológicos e parques de diversão de que devem abrigar os animais em espaços amplos e, ainda, procurando recriar o seu habitat natural (e não fazer como o “Beto Carreiro World”, em Santa Catarina, que, para nossa surpresa, e apesar do imenso espaço disponível, mantinha – quando lá estivemos em janeiro de 2000 – os animais em espaços exíguos, mormente as espécies do serpenteário, que estavam aprisionadas em pequenas caixas de vidro) etc.

Como encerramento, uma reflexão de Leonardo da Vinci – pintor, escultor, engenheiro e sábio italiano – que apesar de ter vivido na passagem do século XV ao XVI era um homem à frente de seu tempo: “chegará o dia em que os homens conhecerão o íntimo dos animais e, nesse dia, um crime contra um animal será considerado um crime contra a humanidade”.

¹ VOCABULÁRIO Básico do Meio Ambiente – Rio de Janeiro – Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente.

² Segundo a Lei n. 9.985/00, em seu art. 2º, XI, por uso sustentável entende-se a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

³ Relatório Brundland, de 1991, organizado pela Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente que auxiliou a ONU na preparação da ECO-92, realizada no Rio de Janeiro.

⁴ FRITZ, Jean-Claude *apud* Guido Fernando Silva Soares. **A proteção internacional do meio ambiente**. Manole, 2003.

⁵ VIEIRA, Roberto dos Santos, Professor da Universidade do Amazonas de saudosa memória.

⁶ REVISTA VEJA, 17 abr. 1991. p. 53-59.

⁷ SILVA, Moacyr M. F. IBGE – Amazônia Brasileira. p. 11.

⁸ Sauim-de-coleira: Manaus terá Parque Ecológico. Revista Amazônia em Foco. n. 7, p. 1.

⁹ A escandalosa negociação de empresas americanas e européias em torno dos resíduos tóxicos, que eram comercializados e transportados para países do Terceiro Mundo como o Líbano, a Nigéria, o Benin e a República do Congo (A bomba relógio ecológica. Boletim Alô Amigos. n. 4, p. 1. Rádio Voz da Alemanha – DW).

¹⁰ Gás metano, que advém da decomposição das fezes dos animais de corte, tais como os rebanhos de bovinos, suínos e caprinos.

¹¹ Dióxido de carbono, que tem por origem principal a queima de combustíveis.

¹² Óxido nítrico originário da decomposição de fertilizantes.

¹³ REVISTA VEJA, 24 dez. 2003. p. 74.

¹⁴ REVISTA VEJA, 21 jan. 2004. p. 95.

¹⁵ *Idem, ibidem*, p. 97.

¹⁶ REVISTA, 3 dez. 2003. p. 39.

¹⁷ REVISTA SUPER INTERESSANTE, set. 2003. p.56.

¹⁸ *Idem, ibidem*.

¹⁹ *Idem, ibidem*.

²⁰ REVISTA VEJA, maio 2003.p. 73-74.

²¹ *Idem, ibidem*.

²² *Idem, ibidem*.

²³ REVISTA VEJA, 8 jan. 2003. p. 87.

²⁴ REVISTA VEJA, 15 out. 2003. p.83

²⁵ Entende-se por transferência de órgãos entre a espécie humana e os animais.

²⁶ Disponível em: <<http://www.suinoindustria.com.br.htm>>

²⁷ REVISTA SUPER INTERESSANTE, n. cit. p. 57.

²⁸ *Idem, ibidem*.

²⁹ *Idem, ibidem*.

³⁰ *Idem, ibidem*.

³¹ STRANG,Harold Edgard. **Conservação do ambiente natural**. p. 13.

³² JUNGSTEDT, Luiz Oliveira Castro. **Direito ambiental**: Legislação.p. 7.

³³ SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. Manole, 2003. p. 193.

³⁴ Folha de São Paulo. Relatório Preliminar para a ECO-92, 05 jun. 1991. p.4.

³⁵ Grupo dos Sete, constituído pelos países mais ricos do mundo: EUA, Itália, Canadá, Inglaterra, França. Alemanha e Japão.

³⁶ REVISTA VEJA, 21 jan. 2004. p. 99.

³⁷ REVISTA VEJA, 15 out. 2003. p. 82-83.

³⁸ REVISTA VEJA, jan. 2003. p. 48-49.

³⁹ REVISTA VEJA, 12 nov. 2003. p. 112-114.

⁴⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Atlas, 1999. p. 602.

⁴¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Lúmen Júris, 2002. p. 367.

⁴² BARBANTI JÚNIOR, Olympio. Em moda, a ecologia vira coisa séria.**Folha de São Paulo**, 05 jun. 1991. p. 4.

⁴³ MILARÉ, Édis, *apud* Alexandre de Moraes, op. cit., p. 602.

⁴⁴ BULOS, Uádi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2003. p 1.351.

⁴⁵ *Idem, ibidem*.

⁴⁶ *Apud* Alexandre de Moraes, op. cit., p. 604.

⁴⁷ Segundo matéria veiculada em **A Crítica**, 19 jan. 2004. p. 8, o Centro de Zoonoses de Manaus passará, no corrente ano, a sacrificar os animais com a aplicação de uma injeção letal.

MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SEGURO E SALUBRE: DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO TRABALHADOR

Mônica Leite Gonçalves
Estudante de Direito da UFAM

1. INTRODUÇÃO

Um tratamento adequado ao ambiente em que o homem exerce o seu mister é fundamental para propiciar a ele uma vida digna, vez que ali está buscando meios para sua subsistência e sobrevivência, como também de sua família, o que, por si só, demonstra que o direito a um meio ambiente de trabalho seguro e salubre é um direito fundamental do cidadão trabalhador.

A exigência da dignificação das condições dos locais de trabalho, rejeitando a monetização da saúde dos trabalhadores, inverte uma ordem na prioridade histórica, colocando o homem como valor primeiro a ser preservado nas relações de produção.

Ao dispor que o homem, para alcançar uma sadia qualidade de vida, necessita viver em um ambiente ecologicamente equilibrado a Carta Magna de 1988, tornou obrigatória a proteção do ambiente no qual o homem, normalmente, passa a maior parte de sua vida: O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.

Ademais, o tratamento adequado desse espaço vem atender a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana (cfr. art.1º, III, da Constituição Federal de 1988).

2. DIREITO AMBIENTAL E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Determinando, em seu art. 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” a Constituição Federal, conferiu à questão ambiental uma conotação multidisciplinar.

Hoje, a “relação do Direito Ambiental com os demais ramos do Direito é uma relação transversal, isto é, as normas ambientais tendem a se incrustar em cada uma das demais normas jurídicas, obrigando a que se leve em conta a proteção ambiental em cada um dos demais ramos do Direito”.

A vinculação do trabalho com o meio ambiente é profunda e histórica a relação entre o Direito Ambiental e o Direito do Trabalho. A vertente da disciplina voltada à poluição se origina da legislação trabalhista, à época da Revolução Industrial, ocasião em que se verifica a degradação do meio ambiente natural e humano.

Durante mais de um século, a proteção da saúde do trabalhador será regulada quase que exclusivamente pelo Direito do Trabalho, não obstante sejam bastante evidentes os contrastes entre as duas disciplinas e mesmo considerando que um e outro ramo das ciências jurídicas tenham se desenvolvido por razões sociais diferentes. Quanto a esse fator, Celso Antônio Pacheco Fiorillo, assevera que é “importante verificar que a proteção do direito do trabalho é distinta da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve suas atividades. O direito do trabalho, por sua vez, é o conjunto de normas jurídicas que disciplina as relações jurídicas entre empregado e empregador”¹.

O Direito do Trabalho já tem mostrado que entendeu a necessidade da observação das regras ambientais. Nesse ponto, importa lembrar “que a proteção constitucional ao meio ambiente traduz-se, também, como defesa da humanização do trabalho, não só limitado à preocupação com as concepções econômicas que envolvem a atividade laboral, mas resgatando a finalidade do trabalho como espaço de construção de bem-estar, de identidade e de dignidade daquele que labora”².

Ao interferir nos processos produtivos, a questão ambiental assume o caráter de uma nova variável fundamental para se pensar as alternativas econômicas ao modelo de desenvolvimento. Desta feita, a defesa e proteção do ambiente de trabalho ultrapassa o âmbito de interesses dos obreiros, individual ou coletivamente considerados, abrangendo a toda a sociedade.

3. O MEIO AMBIENTE E A EXTENSÃO DO SEU CONCEITO

A conceituação de meio ambiente se torna difícil ante a sua extensão, já que envolve a vida em todas as suas formas, mais ainda depois da Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio-92, realizada entre 03 e 14 de junho de 1992, quando o fator humano passou a integrar o meio ambiente, incluindo-se os problemas do homem como relacionados

diretamente à problemática ambiental. Em virtude disso, o conceito clássico de meio ambiente, que se limitava apenas às condições naturais, perdeu sentido ante as novas proposições da referida conferência.

Importa, contudo, apresentar um conceito de meio ambiente, vez que, como diz importante lição deixada pelo professor Paulo de Bessa Antunes, “para a ciência do Direito é de extrema importância a correta fixação de conceitos jurídicos, de forma a que se possa assegurar à sociedade e aos cidadãos a adequada segurança jurídica. Não se olvide, contudo, que nem sempre é possível a fixação de conceitos precisos”³.

A doutrina apresenta muitas definições. Como exemplo, pode-se indicar o ensinamento do professor Luís Paulo Sirvinskas, para quem “meio ambiente é o lugar onde habitam os seres vivos. É o habitat dos seres vivos. Esse habitat (meio físico) interage com os seres vivos (meio biótico), formando um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo”.

Quanto a uma conceituação legal, verifica-se sua ausência até o advento da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – Lei n. 6.938, de 31 de agosto 1981, tendo o legislador ordinário, no art. 3º, I, da mencionada Lei, definido o meio ambiente da seguinte forma:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

A Constituição Federal em vigor, no caput de seu art. 225, define o meio ambiente como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, considerando-o digno de proteção jurídica, tendo em vista a sua exauribilidade e a dependência da existência humana à manutenção de seu equilíbrio. Foi esta uma definição muito feliz, uma vez que, ultrapassando os ordinários aspectos biológicos, físicos e químicos, conjuga preceitos técnicos e sociais.

Utilizando a expressão “sadia qualidade de vida”, o constituinte optou por estabelecer dois objetos de tutela ambiental: “um imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vêm sintetizando na expressão da qualidade de vida”⁴.

A doutrina, em regra, aponta os seguintes aspectos do meio ambiente: meio ambiente natural ou físico, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho. Contudo, importa destacar que “é unitário o conceito de meio ambiente, porquanto todo este é regido por inúmeros princípios, diretrizes e objetivos que compõem a Política Nacional do Meio Ambiente”⁵.

4. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Como acontece quanto à definição de meio ambiente, difícil é a tarefa de conceituar meio ambiente do trabalho, visto que se trata de uma idéia muito ampla.

De acordo com Liliana Allodi, tudo “o que estiver ligado à sadia qualidade de vida insere-se no conceito de meio ambiente, sendo o meio ambiente de trabalho apenas uma concepção mais específica, ou seja, a parte do direito ambiental que cuida das condições de saúde e vida no trabalho, local onde o ser humano desenvolve suas potencialidades, provendo o necessário ao seu desenvolvimento e sobrevivência. Não se limita ao empregado; todo trabalhador que cede a sua mão-de-obra exerce sua atividade em um ambiente de trabalho”⁶.

Discorrendo a respeito, José Afonso da Silva definiu o meio ambiente do trabalho como “o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente”⁷.

Outra importante lição ministrada por Norma Sueli Padilha, que chama à baila o pensamento de Júlio César de Sá da Rocha. Diz o estudioso do direito ambiental, que “é possível conceituar o meio ambiente do trabalho como a ambiência na qual se desenrola as atividades do trabalho humano. Não se limita ao empregado; todo trabalhador que cede a sua mão-de-obra exerce sua atividade em um ambiente de trabalho, o meio ambiente laboral não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se estende ao próprio local de moradia ou ao ambiente urbano”⁸.

Quanto à natureza jurídica do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, grande é a discussão acerca da matéria. O grande questionamento consiste em determinar-se se o direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado é um direito (interesse) individual, difuso⁹, coletivo¹⁰ ou individual homogêneo¹¹. O que se deve ter em conta, na verdade, para dirimir tal questão, é que a qualificação jurídica do direito depende do contexto do conflito em que se insere a pretensão, ou seja, se individual, difuso, coletivo ou individual homogêneo.

O questionamento, em verdade, decorre do fato de que a clássica divisão do direito positivo em público e privado, nascida no Direito Romano, oriunda de uma época em que apenas existiam dois pólos referenciais distintos - o Estado e o indivíduo, foi superada em decorrência da evolução social que trouxe a consciência do coletivo.

“A partir de 1975, os processualistas modernos, dentre os quais destaca-se o italiano Mauro Cappelletti, começaram a se preocupar com um tipo de lesão

que, até então, não possuía destaque no mundo jurídico: as chamadas lesões de massa, intrínsecas às sociedades modernas, oriundas das complexas relações econômicas, sociais e políticas. Destarte, passaram as relações jurídicas contemporâneas do meramente individual para o social e/ou coletivo”¹². Ressalte-se, entretanto, que interesses difusos sempre permearam a própria história da sociedade, como, por exemplo, o direito ao culto das divindades.

Quanto ao meio ambiente laboral, quando considerado como interesse de todos os trabalhadores em defesa de condições de salubridade do trabalho, ou seja, o equilíbrio e a plenitude da saúde do homem trabalhador, constitui direito essencialmente difuso, inclusive porque sua tutela tem por finalidade a proteção da saúde, que, sendo direito da coletividade, caracteriza-se como um direito eminentemente metaindividual.

5. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Direitos fundamentais são os considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Tratando da matéria, lembra Norma Sueli Padilha a lição do professor José Afonso da Silva, dizendo:

Nesse sentido, explicita José Afonso da Silva que na qualificação de fundamentais encontram-se ‘as situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive, fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.’¹³

A classificação de tais direitos (fundamentais), feito pela doutrina moderna, baseia-se na ordem histórica cronológica em que passaram a ser constitucionalmente conhecidos, surgindo, assim: os **Direitos Fundamentais de Primeira Geração**, os **Direitos Fundamentais de Segunda Geração** e os **Direitos Fundamentais de Terceira Geração**. A par de tal classificação, Celso de Melo, citado pelo ilustre Alexandre de Moraes, conceitua tais direitos dizendo que “enquanto *os direitos de primeira geração* (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e *os direitos de segunda geração* (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, *os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais*, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos,

caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade”¹⁴ (grifo nosso).

Segundo Sandro Nahmias Melo, “ainda no que tange à evolução dos direitos fundamentais, é de se referir, apesar de não configurar unanimidade doutrinária, a tendência

de se reconhecer uma *quarta geração* de direitos fundamentais. Paulo Bonavides, um dos defensores, na doutrina pátria, do surgimento desta nova geração de direitos, sustenta que a quarta geração surgiu como resultado da globalização dos direitos fundamentais, no sentido de uma universalização no plano institucional, que corresponde, na sua opinião, à última fase de institucionalização do Estado Social”.¹⁵

É de bom alvitre destacar que, no caso do Brasil, os direitos fundamentais não são simplesmente aqueles elencados no art. 5º da Carta Magna pátria, Capítulo I, Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, o qual não deve ser visto como taxativo, como bem atesta seu §2º, segundo o qual “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

O direito ao meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado, constante no art. 225 da Constituição Federal é um direito fundamental, uma vez que objetiva a sadia qualidade de vida, assegurando, conseqüentemente, o bem maior que é a vida.

6. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: ANTINOMIAS

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são realidades históricas, surgidas em razão de determinadas condições de vida, sendo, portanto, apenas relativos, não havendo destarte, como já entende a melhor doutrina, direitos absolutos.

As normas de proteção do meio ambiente não podem servir para a obstrução dos processos econômicos e tecnológicos, fazendo-se necessária a compatibilização entre os processos de produção e as crescentes exigências da proteção do meio ambiente.

Os direitos fundamentais devem interagir de forma sistêmica, caso contrário as antinomias (contradição entre duas leis ou princípios) serão uma constante. Deve-se fazer a conciliação necessária, para que um não anule o outro, vez que todos, cumpridos de forma global, atendem aos interesses e necessidades da vida em sociedade.

A Constituição, ao tratar dos direitos sociais dos trabalhadores, dispõe, em seu art. 7º, caput e incisos XXII e XXIII, *in verbis*:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

Como se observa, as normas do art. 7º são aparentemente conflituosas não apenas entre si, como também com os próprios sustentáculos da atual Carta Constitucional, eis que estes parecem proscrever os riscos ambientais evitáveis, enquanto aquele monetiza o risco, ensejando ganho adicional pelo sacrifício da saúde (atual ou potencial).

Esclarecendo esta aparente antinomia, Norma Sueli Padilha explica que “forçoso é reconhecer que a exposição ao risco é intrínseca a certas profissões em nosso atual estágio de desenvolvimento tecnológico. Sempre teremos trabalhos penosos, insalubres ou perigosos, que necessitarão ser realizados. Mas o que o ordenamento constitucional impõe é que todos tenham direito a uma vida digna, a um ambiente ecologicamente equilibrado, a um bem-estar efetivo. Portanto, a existência nesse mesmo ordenamento, do pagamento de adicionais para tais atividades, não pode significar a monetização do risco profissional ou mercantilização da saúde do trabalhador, mas deve ser entendida como medida de caráter excepcional”¹⁶ (grifo nosso).

Não há como se proibir certas atividades penosas, insalubres ou perigosas, senão pela sua necessidade social, ao menos em respeito ao primado da livre iniciativa, erigido como fundamento da ordem econômica brasileira, como apregoa o art. 170, *caput*, da Constituição Federal. Entretanto, torna-se necessário estabelecer-se um equilíbrio entre a atividade empresarial e o bem-estar para a vida daqueles que dependem dessa atividade como meio de subsistência, de sobrevivência, e não como meio de risco e de morte no trabalho. Como já dito, o direito ao meio ambiente do trabalho saudável não é absoluto, devendo-se orientar as relações sociais pautadas no princípio da defesa do meio ambiente com os demais princípios e direitos insculpidos na Constituição.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que o direito a um meio ambiente de trabalho seguro e salubre tem todo um arcabouço de direito fundamental.

Apesar da atuação do Poder Público e da coletividade, os trabalhadores ainda não têm conseguido dispor de um ambiente de trabalho que lhes ofereça, definitivamente, saúde e proteção, como bem atestam os elevados índices de acidentes de trabalho registrados no Brasil, os quais revelam que ainda há muito que ser feito.

Não se pode esquecer que o empregado, ao colocar à disposição de outrem a sua força de trabalho, mediante contrato celebrado com o empregador, tem como correspondência inúmeros direitos, além do pagamento de salários, e um dos mais importantes é a prestação dos serviços em local salubre e com adequadas condições ambientais, a fim de que possa manter higidez física, apta ao desempenho das funções para as quais foi contratado.

Na verdade, o que realmente pode mudar substancialmente esse quadro é a conscientização, de empregados e empregadores, de que a vida humana deve ser o grande vetor a orientar as atividades produtivas. Somente quando o homem for posto em primeiro lugar é que conseguir-se-á fazer do trabalho caminho para plenitude humana, concedendo-se ao obreiro, e, por extensão, a sua família, qualidade de vida e possibilidade de desenvolvimento intelectual, moral e social, resultando em benefícios para toda sociedade.

Sandro Nahmias Melo, em sua obra, destaca lição de Roberto Bobbio, segundo o qual, “o grave problema hoje dos direitos humanos não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los”¹⁷.



ROBERTO VIEIRA UM ATIVISTA DO MEIO AMBIENTE

Circulus

Propondo-se versar neste número o tema do meio ambiente, *Circulus* incorreria em grave omissão se deixasse de fazer menção ao saudoso Professor Roberto dos Santos Vieira, que inaugurou e conduziu, sempre com grande sabedoria e brilhantismo, a cadeira de Direito Ecológico na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas.

O texto que se publica em sua memória, com a devida autorização do seu filho Dr. Cássio França Vieira, pertence à comunicação pelo ilustre estudioso apresentada no III Simpósio Nacional de Direito do Meio Ambiente, realizado em São Paulo (SP) em setembro de 1982, por iniciativa da Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente, Associação dos Advogados de São Paulo, Universidade Metodista de Piracicaba e Associação Paulista do Ministério Público, com apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

O original foi integralmente respeitado. Nada se lhe acrescentou, alterou ou excluiu, até mesmo para deixar ao leitor concluir se, no espaço de duas décadas, houve progresso em nossas políticas de proteção ao meio ambiente.

¹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Direito ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 23.

² PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002. p. 19.

³ *Ibid.*, p.164.

⁴ *Idem*. **Direito ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 19-20.

⁵ *Ibid.*, p.20.

⁶ **O meio ambiente de trabalho no direito ambiental brasileiro**. São Paulo: LTr, 2001. p.67.

⁷ **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 5.

⁸ **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002. p. 41.

⁹ Interesses ou direitos difusos: os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (cf. art. 81, parágrafo único, I, da Lei n. 8.078/90).

¹⁰ Interesses ou direitos coletivos: os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica de base (cf. art. 81, parágrafo único, II, da Lei n. 8.078/90).

¹¹ Interesses ou direitos individuais homogêneos: os decorrentes de origem comum (cf. art. 81, parágrafo único, III, da Lei n. 8.078/90).

¹² MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente de trabalho: direito fundamental**. São Paulo: LTr, 2001. p. 31.

¹³ PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002. p.19.

¹⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 57.

¹⁵ MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho: direito fundamental**. São Paulo: LTr, 2001. p. 63.

¹⁶ **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002. p. 61.

¹⁷ MELO, Sandro Nahmias. **Meio Ambiente do Trabalho: direito fundamental**. São Paulo: LTr, 2001. p. 55.

LEGISLAÇÃO E PLANEJAMENTO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA

Roberto dos Santos Vieira
Falecido em 06/01/2000, foi Professor
da Universidade Federal do
Amazonas – UFAM, cuja Reitoria
exerceu de 1985 a 1989

SUMÁRIO: Introdução. Zoneamento Ambiental da Amazônia. Avaliação de Impacto Ambiental. Conclusões e Recomendações.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, contém pelo menos dois dispositivos que parecem de extrema relevância para o planejamento ambiental na Amazônia.

Esses preceitos estão nos itens II e III do art. 9º do mencionado diploma legal, os quais estabelecem como instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, respectivamente o zoneamento ambiental e a avaliação de impactos ambientais.

A implantação desses instrumentos, através de cuidadosa atenção do Decreto que eventualmente venha a regulamentar a Lei nº 6.938/81, também se reveste da maior importância para o futuro desenvolvimento do país. Ocorre, no entanto, que a questão ambiental na Amazônia sugere destaque especial aos tópicos relativos ao zoneamento e à avaliação do impacto ecológico. É que a fragilidade do ecossistema amazônico, aliada à considerável escassez de informações científicas e à insuficiente utilização do que se encontra disponível nesse âmbito seja de parte do poder público ou dos particulares, se constituem em motivo de grande preocupação quanto ao destino da Amazônia. Informações do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal e do Projeto RADAMBRASIL, por exemplo, dão conta de que aproximadamente 10 milhões de hectares já estão desflorestados na Amazônia.

ZONEAMENTO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA

Provavelmente a única proposta concreta para que se estabelecesse o zoneamento – adequadamente chamado de ecológico-econômico -, no qual se definisse inclusive as terras indígenas, foi objeto do relatório da Comissão Interministerial criada pela Presidência da República pelo Decreto nº 83.518, de 29 de maio de 1979. Essa Comissão havia sido organizada com a finalidade de estudar e propor medidas para a formulação de uma política florestal para a Amazônia brasileira.

A sugestão do Grupo de Trabalho concluída no segundo semestre de 1979 não se transformou em realidade, em quaisquer de suas propostas, até o presente momento.

O zoneamento ambiental é um poderoso instrumento de fixação de procedimentos para o uso do solo. O mapa de zoneamento estabelece sítios de preservação e os seus respectivos tamanhos, bem como as áreas de proteção especial de certas comunidades bióticas, e de espécies raras ou ameaçadas de extinção, bem como das belezas naturais e ou culturais, além dos limites das bacias hidrográficas e das zonas de exploração florestal.

Autores como Sioli (1980) sugerem que o zoneamento seja ainda mais abrangente e compreenda a definição do tamanho máximo de cada desmatamento contínuo, o número total de áreas para colonização e usos agrícolas, e a fixação das distâncias mínimas a serem mantidas entre áreas desflorestadas, a fim de garantir intervalos de zonas florestadas para proteção ambiental, entre as áreas de utilização. O roteiro de zoneamento deveria incluir, ainda, sugestões quanto à distribuição de centros de desenvolvimento na Amazônia, os quais levariam em conta as condições mais favoráveis de clima e solo, e o tamanho das monoculturas que representam desagradáveis interferências no ecossistema, especialmente naquela região.

Recentemente, o Centro de Desenvolvimento, Pesquisa e Tecnologia do Estado do Amazonas, com sede em Manaus, iniciou discussões com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e com o Ministério do Interior, para expandir os estudos que já vem realizando na área de monitoramento do ambiente em uma região-piloto, constituída de seis municípios, a fim de gerar uma primeira experiência concreta de zoneamento ecológico e sócio-econômico.

A experiência vem demonstrando que os custos de semelhante projeto poderão se constituir em obstáculo à extensão da experiência para os 280 milhões de hectares da Amazônia brasileira. Mas, se a nação estiver disposta a pagar esse preço hoje, para evitar prejuízos ambientais irreversíveis no futuro, o zoneamento poderá se tornar realidade a curto prazo.

As técnicas de observação com o uso de satélites artificiais que fotografam a região há bastante tempo, bem como a coleta de amostras no campo e as análises de solo e climatológicas, já permitem que se coloque à disposição dos organismos governamentais valiosos parâmetros quanto à melhor localização dos empreendimentos.

Ao final do primeiro semestre de 1983 estará disponível um Manual de Mapeamento com diretrizes fundamentais para a realização de estudos semelhantes em outras áreas da Amazônia. Acredita-se que o teste contínuo dessa metodologia permitirá sua aplicação inclusive sob a égide do Tratado de Cooperação Amazônica, assinado a 3 de julho de 1978, estendendo o conhecimento gerado aos condôminos da floresta equatorial - Peru, Colômbia, Venezuela, Equador, República Cooperativista da Guiana, Suriname e Bolívia.

Por outro lado, a agregação de esforços de cooperação a nível de cada uma das unidades da Amazônia legal, permitiria a implantação do zoneamento ambiental na Amazônia brasileira ainda nesta década.

Inexiste, infelizmente, roteiro básico para o zoneamento ambiental em pelo menos um dos projetos de regulamentação da Lei nº 6.938/81. O conhecimento disponível, no entanto, coloca à disposição do legislador farto material de referência para o zoneamento, e seria desejável que esses subsídios fossem adotados sem mais delongas.

As diretrizes para a região amazônica talvez não exibissem consistência ou adequação para o zoneamento a nível nacional. De outra sorte, tratar a questão amazônica de forma isolada e especial na legislação não se constituiria em idiosincrasia jurídica tão grave.

Vale ressaltar, ainda, que em algumas regiões do país já se dispõe de considerável acervo de informações sobre as possibilidades de uso da terra, e de experiências de zoneamento agrícola, industrial intra-urbano e para bacias hidrográficas.

AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

O zoneamento ambiental, por si, não resolve todos os problemas de localização de atividades humanas deliberadas ou eventuais, no espaço geográfico. Outro instrumento muito importante do planejamento ambiental é a análise de impacto ecológico. Ressalte-se, aliás, que o item III do art. 9º da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente prefere a expressão “impactos ambientais”, perfeitamente dispensável, pois o conceito de impacto já abrange todas as hipóteses.

O estudo de impacto ambiental significa a investigação dos efeitos e conseqüências que determinado projeto industrial, comercial, de infra-

estrutura e outros, públicos ou privados, deverão produzir sobre o solo, a atmosfera, as águas, a flora, a fauna e o subsolo e especialmente sobre as populações humanas, durante a sua implantação, início de funcionamento e operação rotineira.

Esse tipo de análise implica, portanto, no estudo da vinculação que se estabelece entre o projeto e os recursos naturais que são utilizados como matéria-prima para o empreendimento agrícola ou industrial. Devem ser analisadas, também, as etapas do aproveitamento industrial, a capacidade de autodepuração do ecossistema circundante, as formas de eliminação dos dejetos, as condições de qualidade do ar, da água e do solo, bem como as alterações químicas e biológicas que sofrerão em decorrência da implantação do projeto.

Finalmente, devem também ser avaliados os aspectos relacionados com as repercussões do empreendimento sobre os habitantes na proximidade do projeto ou sob influência desta, tanto quanto em relação à população mais distante, especialmente quanto à saúde e à segurança desses indivíduos.

A análise de impacto poderia concluir, inclusive, pela recomendação de localização diferente e pela sugestão de controles específicos a serem adotados relativamente ao destino final dos dejetos, seja através de transformação destes, reutilização ou assimilação.

O Decreto n.º 76.389, de 3 de outubro de 1975, foi bastante enfático e eloqüente ao estabelecer normas sobre a prevenção e controle da poluição industrial no Brasil, fixando expressamente comportamentos a serem obedecidos por instituições governamentais, quando da análise de projetos de desenvolvimento. É o que se vê no art. 2.º do mencionado Decreto 76.389/75, inclusive relativamente a organismos que coordenam o desenvolvimento da Amazônia.

Art. 2.º - Os órgãos e entidades gestores de incentivos governamentais, notadamente o CDI, a SUDENE, SUDAM e bancos oficiais, considerarão explicitamente, na análise de projetos, as diferentes formas de implementar política preventiva em relação à poluição industrial, para evitar agravamento da situação nas áreas críticas, seja no aspecto de localização de novos empreendimentos, seja na escolha do processo, seja à exigência de mecanismos de controle ou processos antipoluitivos nos projetos aprovados.

Não apenas o Decreto n.º 76.389/75, mas de resto toda a legislação ambiental brasileira contém implícita a idéia da análise de impacto ambiental, muito embora não se tenha visto esse procedimento adotado na análise de projetos ou nos roteiros oficiais ou particulares, de forma explícita, a não ser no caso dos projetos para geração de energia nuclear.

Tradicionalmente, vêm sendo realizados na Amazônia os critérios tipicamente econômico-financeiros, o que não tem conseguido assegurar o sucesso de vários empreendimentos públicos ou privados da Amazônia. Certamente que como conseqüência desse fato, vem se percebendo, por exemplo, em anos recentes, interesse governamental no sentido de reexaminar algumas diretrizes do desenvolvimento daquela região.

Diminuiu a ênfase na construção de grandes eixos rodoviários, e os projetos agropecuários não têm sido autorizados, quando desejam se implantar nas áreas da mata equatorial densa. Os projetos de colonização também têm sido desestimulados a se implantarem nas margens das rodovias federais.

Outro exemplo marcante da necessidade de estudos de impacto florestal é o dispositivo do Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.07.65), a seguir transcrito:

Art. 15 – Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica, que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

A regra do art. 5º da Lei 4.771/65 foi complementada pelo preceito do art. 44, que fixou em 50% o tamanho mínimo da área florestal de cada lote de terras destinado a exploração na Amazônia.

A análise de impacto ambiental pode reduzir, de maneira significativa, os prejuízos decorrentes da implantação de projetos que de outra maneira poderiam gerar conseqüências irremediáveis sobre o ecossistema. A diminuição dos estoques de recursos naturais e de recursos financeiros são certamente indesejáveis à comunidade brasileira.

A adoção dessa análise, por outro lado, não responde definitivamente pelo sucesso de atividades econômicas, mas ajuda a esclarecer o fato de que procedimentos biologicamente errados não possibilitam empreendimentos economicamente saudáveis, e que pode ser efetivamente um erro grosseiro, querer adaptar a ecologia à economia e à política. Estas é que devem ser exercidas com inteligência e bom senso suficientes (ARRUDA et alii, 1979).

A análise de impacto ambiental, por isso mesmo, chama atenção para a necessidade de se aprofundar os estudos de viabilidade e de custos e benefícios dos empreendimentos.

É o caso, ainda, da Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, que estabeleceu a necessidade de estudos de impacto ecológico nas áreas críticas de poluição, instrumento esse de política ambiental estendido agora a todo o País, pela Lei 6.938/81.

A exigência da avaliação de impacto da Lei nº 6.803/80 se destinava a estabelecer o nível de confiabilidade da solução quanto às zonas de uso petroquímico, cloroquímico, carboquímico e de instalações nucleares, dentre

outras. O que a Lei de Política Nacional do Meio-Ambiente sugere, no entanto, é que a exigência de avaliação de impacto compreenda não apenas as zonas de uso potencialmente danoso ao ambiente, mas também os projetos e programas de toda sorte, públicos e particulares, a nível local, regional e nacional, quando for este o caso.

Há necessidade agora de se cuidar de um roteiro geral de avaliação de impacto, a exemplo do que já se fez em outros países. O direito comparado pode contribuir, neste ponto, para esclarecer dúvidas, amenizar certas exigências e buscar a conciliação entre os objetivos de manutenção do ritmo do progresso econômico, e os de preservação do equilíbrio dos ecossistemas (V. por exemplo o *Appendix on Environmental Quality, Guidelines*, 1973), in Baker, S. Martin, et alii, 1977).

Em princípio, todo e qualquer projeto de investimento público ou particular gera efeitos sobre a qualidade do ambiente. Esses problemas são geralmente de poluição da água e do ar, de eliminação de resíduos sólidos, geração de ruído e de manutenção da higiene das instalações e da vizinhança.

No caso particular da Amazônia deve-se levar em conta certas características que transformam o ecossistema daquela região em um organismo frágil e suscetível de rupturas definitivas. Os projetos de mineração, de geração de hidro-eletricidade, de extração e beneficiamento de madeiras, de pesca, de agricultura extensiva, de pecuária e de colonização bem como as rodovias, deveriam sempre considerar os conhecimentos gerados pela ciência quanto à qualidade daquele ambiente em particular.

A remoção de camada florestal pode acelerar a lixiviação e a perda de nutrientes. As atividades de mineração tanto quanto os projetos agrícolas e pecuários podem acelerar a erosão e a eutrofização dos cursos d'água. Os fenômenos de evapotranspiração, as possibilidades de alteração do clima local bem como o aumento das pragas são fatores importantes da natureza, capazes de alterar a fundo o destino de alguns projetos.

Os custos para adoção de salvaguardas ambientais na Amazônia podem ser inicialmente mais elevados do que em outras regiões, mas, neste caso, vale recomendar menos pressa e mais cautela na utilização da última maior reserva de floresta do globo.

Um programa de avaliação de impacto ambiental na Amazônia, por outro lado, deveria levar em consideração a grande diversidade que caracteriza a região. Os critérios para análise de projetos pecuários no Estado do Pará serão necessariamente diferentes dos que forem adotados para o mesmo projeto no Território Federal de Roraima. Além disso, deverão ser estabelecidos critérios de custos dos padrões ambientais em cada projeto, o que nem sempre será tarefa fácil.

O procedimento inicial, no entanto, deveria compreender, imediatamente, a identificação daqueles projetos que apresentam maior capacidade para ameaça ao ambiente físico e à saúde humana. Em seguida, roteiros de análise seriam publicados pelas agências regionais de desenvolvimento, a partir de uma diretriz nacional inspirada no item III da Lei n.º 6.938/81.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

A exposição feita demonstra a enorme importância das providências de zoneamento ecológico e sócio-econômico, bem como das avaliações de impacto ambiental com ênfase especial à questão amazônica. Sugere-se a adoção de providências no sentido de que o regulamento da Lei n.º 6.938/81 se estabeleça com diretrizes mais completas para a implantação desses instrumentos. Posteriormente, deveriam ser fixados roteiros mais específicos em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), na qual seriam definidos requisitos para procedimentos quanto ao zoneamento ecológico, listagem das entidades federais e/ou estaduais encarregadas da análise dos relatórios de impacto, identificação das principais atividades capazes de alterar o equilíbrio do ambiente, o conteúdo dos zoneamentos e dos relatórios de avaliação de impactos, prazos para as análises, sanções e critérios para a aprovação dos relatórios.

Independentemente dos roteiros mais adequados às demais regiões brasileiras, no caso particular da Amazônia deveriam ser convocadas as instituições de pesquisa, tecnologia e de desenvolvimento regional, bem como juristas com formação em Direito Ambiental, a fim de colaborarem para a formulação de requisitos próprios para a região que representa 42% do país. A cooperação inter-estadual adequadamente induzida a nível interno, bem como o intercâmbio internacional de experiências, também deveriam ser buscados no âmbito do Tratado de Cooperação Amazônica.

Sentenças

ARRUDA, Frederico dos Reis Mendes [et al]. Proposta de Política Florestal para a Amazônia Brasileira. Fundação Universidade do Amazonas. Manaus: M3, 1979. 79p.

BAKER, Martin S.; KAMING, Joseph S.; MORRISON, Richard E. Environmental Impact Statements: A Guide to Preparation and Review. Practising Law Institute New York City, 1977. 344p.

BANCO mundial. **Consideraciones Ambientales, de Salud y de Ecología Humana en Proyectos de Desarrollo Económico.** Washington D.C.: Banco Mundial, 1974.

IBDF. **Programa de Monitoramento da Cobertura Florestal do Brasil,** 1930.,7p.

RELATÓRIO G.T. do Decreto nº 83.518, de 29 de maio de 1979. Brasília, 1979. 83p.

SIOLI, Harald. **Foreeable consequences of octual development schemes and alternative ideas.** In Land, People and Planning in Contemporary Amazoni, 1980. p.257-268.

SENTENÇA Nº /03 3ª VARA
CLASSE 13101 PROCESSO CRIMINAL Nº 2003.1816-8
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: IRK HELMUT REI NECKE
TINO HAMMEL

EMENTA: PENAL. CRIME AMBIENTAL. EXPORTAÇÃO DE PEIXES ORNAMENTAIS. EXPORTAÇÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO. PROVA. DENÚNCIA PROCEDENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E MULTA.

Vistos, etc...

O Ministério Público Federal, lastreado no Inquérito Policial nº 073/2003, ajuizou, em 10.03.2003, ação penal pública incondicionada em desfavor de

DIRK HELMUT REINECKE, alemão, separado, passaporte alemão n. 2260049911, administrador de empresas, residente na IN DER KEHL 15 GUNFERNBLUR; e

TINO HAMMEL, alemão, casado, passaporte alemão n. 21000984660, Funcionário Público Estadual, residente na Rua AUF DER MAUER N. 09, Kirschberg.

A Acusação aponta os réus como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso III, Lei 9.605/98 e art. 334, c/c art. 14, inciso II do CPB. aduzindo, para tanto, a narrativa dos seguintes fatos, *verbis*:

“(...)

1. *Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial, que passam a fazer parte desta denúncia independentemente de transcrição, que os estrangeiros acima nominados foram, no dia 17/02/2003, abordados e presos em flagrante delito por Agentes de Polícia Federal, no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, tentando embarcar com destino À São Paulo e, em seguida, à Frankfurt, na Alemanha (fls. 10), conduzindo diversas espécies de peixes ornamentais sem que fosse apresentada qualquer autorização dos órgãos governamentais competentes (fls. 35, 37, 38 e 91).*

2. *Em poder dos denunciados foram apreendidos 280 (duzentos e oitenta) espécimes de peixes ornamentais, conforme auto de Apreensão à fls. 07, bem como outras mercadorias, documentos e equipamentos descritos no Auto de Apreensão a fls. 08-09.*

3. *Conforme Parecer Técnico do IBAMA a fls. 41 e 44, das 280 unidades de peixes, três espécies poderiam ser exportadas se houvesse autorização, sendo vedada a exportação das demais.*

(...)”.

A denúncia foi recebida em 12.03.2003.

Os réus Dirk Helmut Necke e Tino Hammel foram interrogados, respectivamente, às fls. 162/163 e fls. 161/161v.

A defesa requereu fosse oficiado ao Aeroporto Internacional Eduardo Gomes a fim de que sejam providenciadas, com urgência, cópias de todas as fitas de vigilância interna do aeroporto, inclusive, as da mesa de raio-x, do dia 14.02.2003, das 12 às 14 horas (fls. 149).

Às fls. 171, juntado Laudo de Exame em Material.

Decisão, às fls. 189, deferindo o solicitado.

As testemunhas de acusação Norberto Mamede Lopes Sampaio Júnior (fls. 198) e Joanilzan Jerzi de Souza Lopes (fls. 199/200) foram devidamente inquiridas.

Na oportunidade, os acusados apresentaram defesa prévia intempestiva, tendo sido autorizada a sua juntada (fls. 217/246), sem oposição do MPF.

Inquirida a testemunha de defesa José Simão Soares Galúcio, às fls. 255.

O Ministério Público Federal requereu a título de diligência: 1. fosse oficiado a POLINTER ou INTERPOL, para que fornecesse informações sobre os réus, bem como sobre as entidades alemãs: Associação Amigos dos Peixes Ornamentais e Associação Cichlídio da Alemanha; 2. fossem juntados aos autos os 40 fotogramas obtidos com a revelação do filme contido na câmera LeClic – TUFF, apreendida e periciada; fossem ouvidos os Srs. Antônio Carlos de Oliveira, Leonardo Souji Maeda e Raimundo Azevedo da Silva, como testemunhas.

A defesa nada requereu na fase do art. 499 do CPP (fls. 257/258), tendo apenas requerido a devolução de uma mala e um canivete que foram enviados ao IBAMA, juntamente com os peixes, por não haver interesse em mantê-los apreendidos.

Decisão, às fls. 264/265, deferindo os pedidos efetuados pelas partes.

Documentos juntados pelo Ministério Público Federal (fls. 271/366).

Ofício nº 02334/2003 – DELEFAZ, do Delegado da Polícia Federal (fls. 384), informando que o filme contido na câmera em questão tratava-se de um dispositivo para confecção de “slide”, não sendo possível a verificação das imagens contidas nos fotogramas a “olho nu”.

O IBAMA, através do Ofício nº 388/2003 – GAB/IBAMA/AM, informa sobre a existência de uma mala, mas informa da inexistência do canivete reclamado.

A Defesa requereu o desentranhamento dos bilhetes de passagem aéreos para que os réus providenciassem sua revalidação, o que foi deferido às fls. 399, determinando que dos autos constasse a cópia dos mesmos.

As testemunhas do Juízo Raimundo Azevedo da Silva (fls. 400/403),

Antônio Carlos de Oliveira (fls. 404) e Leonardo Souji Maeda (fls. 405/407) foram devidamente ouvidas.

Termo de Entrega da bolsa marrom requerida às fls. 257.

O Ministério Público Federal, às fls. 440/441, requereu a apresentação dos documentos de trabalho do acusado Dirk que a defesa requereu devolução, para serem analisados e depois verificar se guardam interesse ao feito, bem como fosse confirmado com o representante da INTERPOL-AM as informações contidas nos documentos apresentados pela defesa.

Decisão, às fls. 443, deferindo os pedidos do *parquet* federal.

Ofício do Representante da RR/INTERPOL/AM (fls. 447), informando a respeito da ausência de registros em desfavor dos acusados e das entidades Zierfischfreunde Hunsruck e Deutsche Cichliden.

Polícia Federal apresenta documentos apreendidos com os acusados (fls. 448/498).

O Ministério Público, em Alegações Finais, entendendo provadas a autoria e materialidade dos delitos imputados aos acusados na exordial, pugnou pela condenação (fls. 502/509), tendo apenas retificado a imputação criminal dos acusados para o art. 34, parágrafo único, inciso III, Lei 9.605/98 e art. 334, §3º, c/c art. 14, inciso II do CPB.

A Defesa, por sua vez, apresentou Alegações Finais às fls. 511/522, pugnano pela absolvição, por entender que não houve dolo na conduta dos acusados em efetuar o transporte dos peixes ornamentais para seus países de origem. Argumenta, ainda, que se os peixes tivessem permanecidos em poder dos mesmos estariam vivos.

Requereu, ainda, a restituição do material apreendido, inclusive, retificando a respeito dos documentos referentes ao trabalho do acusado Dirk Necke, bem como solicita seja fornecida amostra de cada uma das espécies de peixes apreendidos, viva ou congelada, e que foram mantidas pelo IBAMA, por se tratar de material probatório e que portanto necessário como prova de defesa.

É o relatório. DECIDO.

Do quadro probatório existente conclui-se restarem amplamente provados os fatos imputados aos acusados DIRK HELMUT REINECKE e TINO HAMMEL na exordial acusatória.

A materialidade do delito está plenamente comprovada, em razão da apreensão dos 280(duzentos e oitenta) peixes ornamentais, desacompanhados da autorização do órgão ambiental competente, conforme atestam os Autos de Infração, cujas cópias encontram-se juntadas aos autos às fls. 40/41, bem como o parecer técnico de fls.44/45, o qual discrimina as espécies encontradas e conclui que “o padrão de seleção dos animais, no nosso entender, caracteriza a formação de um plantel de reprodutores”.

Inclusive, os peixes estavam embalados e a caminho do exterior, visto que os acusados, proprietários do material, são estrangeiros e possuem residência na Alemanha, local para onde pretendiam retornar.

Ao ser consultado, o IBAMA, órgão ambiental que tem como finalidade formular, coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis (Lei n. 7.735/89), informou, através do Ofício nº 012/NRP (fls. 47), que, dos peixes apreendidos, apenas três espécies são de exportação permitida (Portaria nº 62-Nº, de 10.06.92).

A testemunha Leonardo Souji Maeda foi esclarecedor quanto à questão:

“Que o animais que constam na Portaria 62 são os animais que poderiam ser exportados; Que as espécies que não constam da portaria 62 teoricamente não podem ser pescadas; QUE às vezes o ribeirinha pegam um ou dois peixes que não constam da relação, mas não podem comercializa-los; Que os piabeiros não sabem diferenciar algumas das espécie coridora, não fazem distinção; Que as empresas têm pessoas especializadas para fazer a classificação desses animais; QUE o que estão relacionados na Portaria 62 são embalados para exportação e os que não estão, não são embarcados; Que as espécies que não constam na portaria não podem ser comercializadas nem dentro do Brasil;...”

Desta feita, restou evidenciada a existência de crime, visto que os acusados transportavam peixes de pesca proibida e pretendiam levá-los para fora do território nacional.

Ademais, dos 280 (duzentos e oitenta) peixes ornamentais, apenas 53 (cinquenta e três) deles poderiam ser exportados com a autorização, pois somente três das espécies tinham sua exportação permitida.

A Autoria, da mesma forma, é incontroversa, pois os acusados admitiram que o material apreendido era de sua propriedade:

“QUE não iria comercializar os peixes, pois eram para uso próprio; QUE preside atualmente a Associação Amigos de Peixes Ornamentais, na cidade de Krschberg; QUE também preside atualmente a Liga Estadual no Distrito de Rheinland-Pfalz; QUE também é membro de associação que se dedica especificamente aos Cichilidofilos; (...); QUE agora é a primeira vez que leva peixes do Brasil; (...) – fls. 161 – Interrogatório do acusado Tino Hammel.

“QUE estava tentando embarcar com destino a São Paulo e, posteriormente, Frankfurt; QUE estava conduzindo espécies de peixes retirados do Brasil; (...) – fls. 162 – Interrogatório do acusado Dirk Helmut Reinecke.

Aduz a defesa que o elemento dolo não está presente na conduta dos acusados, visto que possuem amplo conhecimento sobre peixes ornamentais, porém não do sistema que regulamenta a captura e transportes dos animais aquáticos no Brasil.

Argumenta que não tinham fins comerciais, razão por que não teriam obrigação de conhecer os procedimentos para importação e exportação.

Afirma, que os réus são apenas admiradores de peixes ornamentais e tinham como objetivo, na sua estada no Amazonas, observar os peixes em seu habitat natural, reproduzindo com todos os cuidados e detalhes para colocá-los em aquários particulares na Alemanha.

Contudo, não aproveitam aos acusados tais alegações, primeiramente, em face de haver sido demonstrado à saciedade, durante a instrução processual, que os acusados não são leigos no assunto, ao contrário, detêm amplo conhecimento sobre peixes ornamentais (aquariofilia), sendo um deles inclusive presidente de uma associação de amigos de peixes ornamentais e da “Liga Estadual do Distrito de Rheinland-Pfaiz”/Alemanha, não sendo crível que desconhecassem a necessidade de autorização do órgão ambiental competente para a legalidade do transporte do material.

E, mais, a forma como os acusados tentavam embarcar com os peixes no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes demonstra que eles estavam pretendendo levá-los sem que fosse procedida a fiscalização na bagagem.

Como é cediço, em qualquer parte do mundo, antes do Chek-in, o transporte de material vivo deve ser declarado, pois tem procedimento diverso de uma bagagem normal, até porque se visa a segurança do voo e dos passageiros.

Contudo, os acusados ignoraram tal fato, mesmo sendo o acusado Dirk Helmut funcionário de uma empresa diretamente relacionada a controle do tráfego aéreo.

Decerto, que a atividade laborativa do acusado acima citado não está diretamente relacionada com a atividade-fim da empresa, pois trabalha no setor administrativo. Mas, das declarações emitidas pela empresa empregadora, Dirk Helmut é um homem de grande instrução, razão pela qual se conclui que certamente sabia da necessidade de prévia consulta à companhia aérea para o transporte de animais vivos, mormente em vôos de caráter internacional.

Da mesma forma, o acusado Tino Hammel também é pessoa habituada com vôos internacionais.

Então, os acusados só foram descobertos porque durante o procedimento de fiscalização do Aeroporto não foi possível verificar, a contento, pela máquina de raio-x, o interior dos volumes despachados, conforme relatou a testemunha Joanilzan Jerzi de Souza Lopes:

“QUE trabalhava no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes operando a máquina de raio x, utilizada para vistoria da bagagem dos passageiros; QUE essa vistoria é feita por amostragem; QUE a triagem para a vistoria é feita pelo próprio funcionário encarregado do raio x, que escolhe as

peças que não são submetidas à fiscalização de acordo com a experiência; QUE o principal critério para fiscalização é o tipo de acondicionamento da bagagem; QUE normalmente vistoria as bagagens dos passageiros que carregam caixas, malas grandes, isopor etc; QUE no dia do fato não havia embarque separado para passageiros com destino ao exterior; QUE aqui em Manaus, mesmo nos vôos domésticos, há vistoria, em razão da Zona Franca; QUE o primeiro contato que teve com os acusados foi no momento em que eles antes de fazer o check-in, passaram pela Receita; QUE não havia nenhuma conversa com o funcionário ou elaboração de algum documento a respeito da fiscalização, mas somente a vistoria da bagagem com uso da máquina de raio x; QUE a primeira bagagem a passar pela máquina de raio x foi a do Sr. Tino, que consistia numa grande sacola marrom que acondicionava dois volumes quadrados; QUE não conseguiu ver quase nada pelo raio x e então pediu para o Sr. Tino abri-la; QUE antes de abrir, o Sr. Tino já havia dito que se tratavam de peixes ornamentais; QUE pediu a ao Sr. Tino documentação referente aos peixes e este apresentou a nota fiscal; (...)" – fls. 199.

Circunstância que foi corroborada pelo depoimento do Agente de Polícia Federal Norberto Mamede Lopes Sampaio Júnior:

“QUE tomou conhecimento dos fatos narrados na denúncia quando estava de plantão no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes; QUE foi chamado pelo funcionário da Receita Federal Joanilzan; QUE referido funcionário havia encontrado peixes ornamentais na bagagem dos acusados; QUE se recorda que Joanilzan disse ao depoente que pelo raio x não conseguiu visualizar o conteúdo da caixa de isopor, mas ao abrir o recipiente, percebeu que eram peixes ornamentais; QUE segundo lhe disse Joanilzan, este tentou ligar para o Ministério da Agricultura; QUE os tickets de passagem portados pelos réus, indicavam como destino a Alemanha; QUE logo apreendeu os peixes, a nota fiscal, os tickets de passagem, os passaportes e deu voz de prisão aos acusados;

A manifestação dos acusados, portanto, não foi espontânea, apenas informaram sobre o conteúdo dos volumes após serem descobertos.

O testemunho de José Simão Soares Galúcio não conseguiu elidir esta circunstância, pois resta claro que o mesmo foi abordado pelos acusados após estes terem travado contato com a testemunha Joanilzan.

Ademais, portavam uma nota fiscal emitida pela empresa Casa da Farinha, com características visíveis de irregularidades, das quais tinham pleno conhecimento os acusados. A uma, porque sabiam que não compraram os peixes do estabelecimento fornecedor da nota, visto que eles próprios afirmam ter comprado os peixes dos pescadores em Barcelos/AM:

“QUE os peixes foram adquiridos dos pescadores locais de Barcelos;” declaração de Dirk na Polícia Federal (fls. 04).

“QUE adquiriu os peixes ornamentais de um pescador de nome

SEBASTIÃO em um lugarejo denominado SAMAÚMA; QUE os peixes acará-disco adquiriu de um pescador conhecido como BENTO na região de SAMULA; (...)" – declaração de Tino Hummel na Polícia Federal (fls. 05).

A duas, porque a nota estava preenchida de forma incompleta, sem valores correspondentes à compra, apenas continha a descrição dos peixes e a quantidade respectiva.

E mais uma vez repito, ambos os réus têm razoável nível de conhecimento cultural, são afeitos à aquariofilia e a nota estava preenchida de forma insuficiente o que afasta a suposta ausência de ciência de que o transporte dos animais estava irregular, bem como suas afirmações de que não puderam examinar com acuidade a nota por estarem com pressa.

Decerto os acusados detinham condições de entender o conteúdo da nota em questão, tendo em vista que assim o conseguiram em relação ao site da empresa da testemunha Raimundo Azevedo, chegando a asseverar que neste não constava nada sobre a proibição de pesca, transporte ou comercialização dos animais. Contudo, convém frisar que a testemunha Raimundo Azevedo negou haver efetuado quaisquer negócios com os acusados, acrescentando que já havia informado anteriormente o guia daqueles no sentido da impossibilidade de exportação através de sua empresa:

QUE a testemunha conhece o acusado Tino; QUE a testemunha reconheceu o acusado Tino, presente nesta audiência; QUE viu o acusado Tino com um Tatinga em Barcelos; QUE o viu com Tatinga andando pelas ruas da cidade, assim como a testemunha esteve na casa de Tatinga e viu o acusado lá; QUE perguntado o que o acusado fazia em Barcelos, a testemunha respondeu que o mesmo estava atrás de peixe; QUE não chegou a conversar diretamente com o acusado Tino; QUE a respeito da nota fiscal e vias de fls. 15 a 17 dos autos, a testemunha esclarece que o Tatinga ligou para sua residência em Manaus, disse que tinha falado com a testemunha, pedindo à sua esposa que tirasse uma nota de peixes ornamentais; QUE Tatinga havia falado com a testemunha em Barcelos para que a mesma legalizasse uma exportação através da sua firma; QUE a testemunha disse que não poderia fazer isso porque a sua licença estava suspensa; QUE inclusive a sua firma, que era autorizada pelo IBAMA para exportar peixes, tem por nome Navegação Azevedo Ltda; QUE há uns dois ou três anos, fazia exportação pela casa da farinha, mas como o endereço era em Barcelos, a autorização também foi suspensa pelo IBAMA e a testemunha passou a operar com a firma de Manaus, a qual também obteve autorização do IBAMA, mas também foi suspensa; (...); QUE sua esposa somente falou para a testemunha que havia tirado a nota depois de tê-la entregue para duas pessoas que teriam sido indicadas por Tatinga; QUE a testemunha disse à sua esposa que ela não deveria ter feito aquilo; QUE era uma coisa errada e muito mais por ter sido feita através da casa da farinha; (...); QUE perguntado à testemunha por que anota fiscal de fls. 15 não registrava o valor dos peixes, do imposto, data, esta respondeu que

“foi esta reclamação da testemunha com a sua esposa, pois a mesma não poderia ter tirado a nota sem a sua autorização”; QUE a testemunha esclarece que essas pessoas teriam chegado com a sua esposa “numa afobação” e ela é meio “vagarosa”, razão pela qual deve ter deixado de consignar os registros de que se fala; QUE perguntado o motivo pelo qual a sua esposa teria tirado a nota, mesmo sabendo da suspensão da autorização das firmas, a testemunha respondeu que sua esposa tirou a nota porque Tatunga ligou e disse que já tinha falado com a testemunha, pelo quê a sua esposa confiou em Tatunga; (...) Dada a palavra à Defesa, às suas perguntas respondeu (...) QUE perguntado à testemunha por que a nota fiscal de fls. 15 não registrava o valor dos peixes, do imposto, data, esta respondeu que “foi esta reclamação da testemunha com a sua esposa, pois a mesma não poderia ter tirado a nota sem a sua autorização”; QUE a testemunha esclarece que essas pessoas teriam chegado com a sua esposa “numa afobação” e ela é meio “vagarosa”, razão pela qual deve ter deixado de consignar os registros de que se fala; QUE perguntado o motivo pelo qual a sua esposa teria tirado a nota, mesmo sabendo da suspensão da autorização das firmas, a testemunha respondeu que sua esposa tirou a nota porque Tatunga ligou e disse que já tinha falado com a testemunha, pelo quê a sua esposa confiou em Tatunga; (...) – fls. 400/403.

Desta feita, em qualquer país se sabe que uma nota fiscal representativa de uma operação não realizada, como ocorreu no presente caso, já que não houve qualquer transação comercial entre os acusados e a Casa da Farinha, é eminentemente falsa, razão pela qual não aproveita aos acusados a argumentação de que a obtenção da nota fiscal os levou a pensar que estariam autorizados a levar os peixes para Alemanha.

Ademais, pela familiaridade que os acusados possuíam a respeito da aquarofilia, pode-se afirmar, com toda certeza, que eles tinham pleno conhecimento da existência de regras que proíbem a exportação indiscriminada de peixes ornamentais. Até mesmo da proibição da introdução em território na Comunidade Européia desse mesmo material, sem qualquer fiscalização.

O conhecimento das regras ambientais disseminou-se de tal maneira que hoje já é acessível ao homem comum, mormente no caso dos acusados oriundos de países com alto nível de educação e avançada legislação.

Por outro lado, uma circunstância de destacada relevância consiste no fato dos acusados estarem de posse de uma quantidade expressiva de peixes e da qualidade dos espécimes, o que levou o IBAMA a concluir que pretendiam formar um plantel de reprodutores (fls.41/42). Esta circunstância, aliada aos equipamentos encontrados com os acusados e ao conhecimento técnico que detinham sobre o assunto, demonstra que possuíam um objetivo específico e que sabiam exatamente o que estavam fazendo.

Saliente-se que os equipamentos apreendidos com os acusados evidenciam que monitoraram o processo de captura dos peixes e já possuíam

o intuito de transportá-los para fora do país e reconstituir seu *habitat*, senão note-se o que foi arrecadado em poder daqueles: redes de pescar peixes ornamentais, sacos plásticos para acondicionamento de peixes ornamentais, máscaras e tubo de mergulho, mini compressores de ar, tubo compressor de ar, aparelhos de medir PH, aparelho GPS, frascos contendo substância de controle de PH e manta térmica.

A testemunha Leonardo Souji Maeda (fls. 405/407), funcionário do IBAMA faz uma análise detalhada dos animais aquáticos capturados, cuja variedade permitiria compor matrizes de reprodutores:

“QUE as espécies que não constam na portaria não podem ser comercializadas nem dentro do Brasil; (...); QUE os animais verificados de um modo geral detinham um padrão muito peculiar, demonstrando que foram selecionados para compor matrizes de reprodutores; QUE eram animais que tinham características bem definidas; QUE hoje em dia, com os pareadores, que são as matrizes, com a manipulação genética já se produzem variedades diferentes, com cores que não existem na natureza; QUE criam-se padrões diferenciados dos peixes existentes na natureza; QUE tudo indica que houve uma seleção pré-determinada dos peixes; QUE o material para criação de novas espécies (manipulação genética) tem um grande valor comercial no mercado internacional; QUE não tem como definir esse valor; QUE teve oportunidade ver o material apreendido constante no laudo de fls. 171 e seguintes, na Polícia Federal, podendo dizer que se trata de material de campo, como GPS e um equipamento para fazer análise físico-químico da água, o que se leva a inferir que as pessoas que o utilizaram sabiam o que estavam procurando, levando-se em conta especialmente o material que é utilizado para manter a temperatura; (...); QUE a respeito das coordenadas do GPS especificamente constante do laudo de fls. 183 nada tem a dizer, contudo a testemunha esclarece que já recebeu informações que as pessoas que trabalham com a captura de peixes anotam essas coordenadas para voltarem ao local onde fizeram a captura; QUE Novo Ayrão está próximo à Reserva de Anavilhanas; QUE sabe dizer que às vezes o pessoal faz captura de peixes ornamentais em Novo Ayrão, mas de outras espécies, diferentes das que foram apreendidas com os acusados; QUE as espécies que foram apreendidas com os acusados são próprias da região de Barcelos; QUE as pessoas fazem anotações das coordenadas para saber de onde os animais vieram, assim podem voltar para capturar uma nova ninhada de animais com as mesmas características; QUE pelo padrão das espécies capturadas, que indicam uma seleção, a testemunha pode afirmar que foram capturadas ou selecionadas por um profissional; QUE um amador não tem esse conhecimento que permitisse a seleção que foi feita;”

Sendo assim, dos documentos e depoimentos acostados aos autos, não restam dúvidas que os acusados tinham plena ciência da irregularidade de captura e conseqüentemente do transporte e da exportação dos peixes ornamentais, afastando-se a tese da defesa de erro de proibição.

Passo a analisar a capitulação legal imputada à conduta dos acusados.

Ao contrário do alegado pela defesa, entendo que a conduta do Art.34, parágrafo único, inciso III da Lei 9.605/98 não exige o fim comercial para sua caracterização. Ainda que assim exigisse, este estaria plenamente evidenciado pela quantidade de animais transportados e a qualidade das espécies capturadas. É indiscutível, outrossim, que a maior parte das espécies apreendidas são de captura proibida.

Desta feita, encontra-se plenamente caracterizado o crime do Art. 34, parágrafo único, inciso III da Lei 9.605/98. Outrossim, tendo em vista que pretendiam levar os peixes ornamentais para fora do território nacional, também restou caracterizada a figura do Art.334 do CPB na modalidade tentada, com a qualificadora prevista no seu §3º, já que o transporte dar-se-ia por via área.

Entendo ocorrido o concurso formal, posto que os diferentes crimes pelos quais foram acusados visam atingir distintos bens jurídicos tutelados, quais sejam, o meio-ambiente e o controle alfandegário. Ademais disso, se o legislador pretendesse que a conduta se subsumisse em um único tipo penal, enquadraria como crime a conduta de exportar, como o fez com os espécimes da fauna silvestre (Art.29, parágrafo 1o, inciso III).

Destarte, o conjunto probatório harmônico evidencia a conduta dolosa dos acusados em transportar peixes ornamentais de pesca proibida, obviamente sem a devida autorização do IBAMA, com intenção de leva-los para o exterior, via aérea, pelo que JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar DIRK HELMUT REINECKE e TINO HAMMEL, como incurso nas penas do art. 34, parágrafo único, inciso III da Lei 9.605/98 e 334, § 3º do CPB, em concurso formal.

Passo então a fixar a pena.

Examino as circunstâncias mencionadas no art. 59 do CPB. Entendo não existir motivo para a exacerbação da pena mínima do crime de contrabando, razão pela qual fixo-lhes a pena-base no mínimo legal pelo crime de contrabando, em **um (01) ano de reclusão** pelo crime do Art.334 da Lei 9.605/98.

Inexistem circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de diminuição da pena. Constata-se a ocorrência do aumento de pena previsto no parágrafo 3º, do art.334, pelo que aumento em dobro a pena base, tornando-a definitiva em um (2) anos de reclusão.

No que concerne aos fatos, percebe-se que se enquadram com perfeição na hipótese do art. 14, inciso II, do CPB c/c art. 334, §3º, pois o delito somente não se consumou em face do funcionário do Aeroporto ter desconfiado dos conteúdos das bagagens, sendo assim, o que os interrompeu foram circunstâncias alheias à vontade dos acusados.

Desse modo, tendo em vista que o iter criminis em muito se aproximou da consumação, reduzo em um terço a pena aplicada ao crime consumado, resultando em uma pena de 1(um) ano e 4(quatro) meses de reclusão, tornando-a definitiva.

No tocante ao crime do Art.34 da Lei 9.605/98, entendo que a culpabilidade dos acusados é acentuada, mormente em face do conhecimento técnico que detinham, sabendo das nefastas conseqüências para a natureza que ocasiona a captura desautorizada de peixes. A motivação do crime também é censurável, em face da qualidade das espécimes capturadas, demonstrando que pretendiam apropriar-se do conhecimento científico relativo ao patrimônio biológico de outro país, por vias proibidas. As conseqüências de suas condutas são relevantes, dado o número de peixes que transportavam, o que certamente causou significativo desequilíbrio ambiental em seu habitat.

Não obstante, são primários, sem registros de antecedentes ou de algo que pudesse lhes desabonar a conduta social e a personalidade.

Sopesando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base do crime do Art.34, Parágrafo único, inciso III em dois anos de reclusão, a que torno definitiva, ante a ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição.

Considerando o concurso formal entre os crimes, com base no Art.70 do Código Penal, aplico-lhes a pena mais grave, aumentada de metade, razão pela qual os acusados ficam condenados à pena definitiva de três anos de reclusão.

Deverá a pena privativa de liberdade ser cumprida em regime aberto, nos termos do Art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Os réus, porém, têm direito à substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito à luz do que dispõem os artigos 43 e 44, § 2º, do Código Penal, com nova redação dada pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, c/c Art.7o da Lei 9.605/98, uma vez que os delitos não foram cometidos com violência ou grave ameaça, bem como inexistem circunstâncias judiciais que a desaconselhem aos agentes.

Com base no Art.44, §2º, do CPB, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.714/98 c/c Art.9.605/98, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade em:

Uma prestação pecuniária consistente na entrega da quantia de 50 salários mínimos, para cada um dos acusados, em favor do IBAMA ou entidade ambiental por ele indicada, devidamente reconhecida pelos órgãos competentes, para custeio de programa ou projeto ambiental de educação ecológica ou que vise prevenir danos ao meio-ambiente. O valor pago poderá ser deduzido do montante da reparação civil;

Multa, consistente no pagamento de dez dias-multa, para cada um dos acusados, fixado o dia-multa em um salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido.

Condeno-os, mais, ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.

Quanto à restituição do material e documentos apreendidos, considerando os termos do Art.25 da Lei 9.605/98, extraía-se cópia da peça da defesa e autue-se em procedimento relativo a pedido de restituição de material apreendido, onde a defesa deverá ser intimada a discriminar os itens que pretende ver restituídos, após o que deverá ser dada vista ao MPF para parecer, nos termos da lei processual penal.

Desde logo esclareço que os produtos e instrumentos da infração serão vendidos, dentre os quais os itens 04, 05, 06, 07, 08, 10, 18, 20, 22, 24 26, 28, 29, 30 e 32, nos termos do parágrafo 4o do artigo suso destacado.

Outrossim, quanto ao pedido da defesa que requer uma amostra de cada uma das espécies de peixes apreendidos, viva ou congelada, por se tratar de material probatório e portanto necessário à defesa, indefiro-o, tendo em vista que já encerrada a instrução processual.

Cumprе salientar que o IBAMA já constatou e selecionou as espécies dos peixes ornamentais apreendidas com os acusados, emitindo parecer técnico, sendo que a defesa em momento algum contestou a análise.

Por outro lado, enquanto não transitar em julgado esta sentença, os peixes deverão ficar à disposição deste Juízo.

Outrossim, oficie-se ao Órgão de Proteção Ambiental para que informe em que situação encontram-se os peixes apreendidos.

Considerando que os condenados são estrangeiros, oficie-se à Superintendência de Polícia Federal no Amazonas para ciência desta sentença.

Nos termos do Art.40 do CPP, enviem-se cópias das principais peças do presente ao Ministério Público Federal, para que se manifeste em relação a pessoa nominada como Tatunga Nara e à eventual responsabilidade criminal da esposa da testemunha Raimundo Azevedo.

P.R.I.

Manaus, 24 de junho de 2003.

Maria Lúcia Gomes de Souza

Juíza Federal Titular da 3ª Vara/AM

SENTENÇA N.º _____/2003

PROCESSO Nº 2002.32.00.702097-7

CLASSE 1900: ORDINÁRIAS DIVERSAS

AUTORA: YARA MÁRCIA FERREIRA

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO
CARDOSO

SENTENÇA

Ementa: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIVERGÊNCIA QUANTO A VALOR DEPOSITADO VIA ATENDIMENTO ELETRÔNICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MATERIAL EVIDENTE PELA DIFERENÇA PATRIMONIAL. DANO MORAL POR OFENSA A HONRA. VALOR DA INDENIZAÇÃO NÃO PODE SER FONTE DE ENRIQUECIMENTO GRATUITO. CARÁTER PUNITIVO DA CONDENAÇÃO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

YARA MÁRCIA PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação indenizatória contra a Caixa Econômica Federal, mediante a qual pretende decisão que condene a empresa pública demandada a compensá-la pelos danos morais que sofreu, com uma indenização de 60 salários-mínimos.

Aduz a autora que efetuou depósito em sua conta poupança, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), mediante operação em caixa rápido. Contudo, no comprovante de depósito recebido via postal, estava consignado apenas R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Segundo afirma, compareceu diversas vezes à agência da demandada, sem conseguir resolver o impasse e tendo sua palavra posta em dúvida pelos funcionários com que travava contato. Requer, assim, pela alegada humilhação e estresse decorrentes de tais fatos, compensação por parte da empresa ré.

Acompanham a atermação, os documentos constantes nas fls. 06 a 11.

A Caixa Econômica Federal em sua peça contestatória sustenta que o valor encontrado no envelope do depósito realizado pela autora foi de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), razão por que assim foi autenticado e consignado no comprovante correspondente. Desse modo, afirma que houve equívoco por parte da requerente, não havendo razão para qualquer indenização por dano moral, ante a ausência de conduta danosa a ensejar a responsabilidade da empresa.

Audiência realizada para depoimento pessoal da autora, de preposto da Caixa e de uma testemunha. (fls.29/32). Em audiência, a autora ressaltou que

além do pedido de indenização pelo dano moral, faz jus à própria quantia resultante da diferença, posto que na sua conta não foi depositado o montante que pôs no envelope, sendo necessária a reparação do respectivo prejuízo patrimonial.

É o relatório. PASSO A DECIDIR.

O art. 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor ao enquadrar a atividade bancária como serviço evidencia a natureza de consumo da relação travada entre o titular de um conta corrente e o respectivo banco. Aplica-se ao caso em tela, portanto, o art. 14 do citado diploma legal, segundo o qual a responsabilidade incidente é de cunho objetivo, isto é, independe da comprovação de culpa da instituição financeira, sendo necessária apenas a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre estes.

Aqui, o cerne da controvérsia repousa na importância que efetivamente havia no envelope de depósito preenchido e lacrado pela autora, por ocasião de sua colocação no caixa de atendimento eletrônico. Com efeito, se verificada a guia de depósito preenchida pela titular da conta (fls. 11 e 22), percebe-se que naquela ocasião a requerente fez constar o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) nos campos ali constantes, com exceção de um deles, em que admite ter omitido um numeral zero.

Ocorre que a ré, ao lado da importância declarada pela autora, após o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por ter sido esse o realmente constante do envelope, segundo defende. Na ausência de prova indubitável e definitiva sobre qual quantia constava no aludido envelope, cumpre observar a quem incumbe o ônus de tal prova.

Com efeito, diante das dificuldades óbvias da reconstrução dos fatos, contenta-se o julgador em alcançar não a verdade absoluta, mas a probabilidade máxima, pois a dúvida eterna em busca daquela conduziria o magistrado ao estado do *non liquet*. Daí a necessidade de distribuição do ônus da prova, que pode ser entendido como o risco ao qual se submete a parte, de não ver prosperar suas afirmações, por não apresentar a prova que lhe favorece.

O Código de Defesa do Consumidor, diploma aplicável à relação entre a autora e a instituição financeira *in casu*, estabelece entre os direitos básicos do consumidor, a possibilidade de inversão do ônus da prova no processo civil, conforme se vê no seu art. 6º, inciso VIII. Assim, desde que seja verossímil a alegação ou reconhecida a hipossuficiência de quem a sustenta, está o julgador autorizado a atribuir à parte contrária, no caso do prestador do serviço, o ônus de provar os fatos narrados pelo consumidor.

No caso enfocado, não há dúvidas que a autora é hipossuficiente financeiramente em relação à Caixa, empresa pública com atuação nacional, com estrutura capaz de monitorar suas operações internas e o serviço prestado

aos seus usuários. Não é razoável se exigir da ora requerente que se cercasse de testemunhos ou documentasse de outra forma aquela simples operação de depósito em caixa eletrônico. Contudo, o mesmo não pode se dizer da demandada que possui milhares de clientes que a procuram diariamente, devendo diligenciar para se resguardar dos fatos que ocorrem em suas dependências.

Demais disso, as alegações da titular da conta gozam de verossimilhança, vez que na própria guia de depósito consignou o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Embora, na sua expressão por extenso, as quantias afirmadas por uma e outra parte guardem sutil diferença, fisicamente é bastante improvável que haja confusão ao se contar as cédulas que representam os dois valores. Assim, não merece crédito de razoabilidade a tese da ré consistente na ocorrência de equívoco por parte da autora, no ato em que colocou as notas correspondentes no envelope.

À vista de tais considerações, acolho a inversão do ônus da prova na presente hipótese, encargo do qual não se desincumbiu a demandada, razão por que deve suportar seus efeitos, notadamente a formação da convicção deste Juízo quanto à veracidade das afirmações narradas na exordial.

Estabelecidas tais premissas, impõe-se de plano o reconhecimento do pedido de dano material, o qual consiste logicamente no prejuízo sofrido pela titular da conta, por ter sido depositado pela instituição bancária, apenas R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), o que lhe confere o direito à diferença de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais).

Embora tal pleito tenha sido acrescido em sede de audiência, a contestação anteriormente apresentada concentrou-se justamente em negar o fato ora reconhecido quanto ao exato montante depositado pela autora. Assim não há que se falar em ausência de defesa, pois em sede própria a demandada teve oportunidade de contestar não só a ocorrência de dano moral e a sua fixação, como principalmente a própria existência da conduta ensejadora do dano, fosse ele material ou moral, o que realmente fez, inclusive somente discutindo a importância depositada, sem adentrar na matéria específica do dano moral, consoante se percebe da leitura da respectiva peça.

No que tange ao prejuízo de ordem moral, há muito se encontra superada na doutrina a discussão alusiva à possibilidade de indenização por dano estritamente deste jaez, bem como de sua cumulatividade com a compensação por dano material. A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso X, ofereceu o respaldo antes reclamado para a admissão do aludido prejuízo, pondo cobro à resistência para sua reparação.

Entretanto, sua identificação é matéria que deve ser investigada em cada situação particular, a exigir o prudente critério do magistrado ante a

situação narrada pela suposta vítima. Na hipótese dos autos, a autora afirma tanto na atermção (fl. 04), quanto em seu depoimento (fls. 29/30), que faz jus à compensação, por ter se dirigido sucessivas vezes à agência da Caixa, com o fito de resolver o problema, ocasiões em que, por ter sua palavra posta em dúvida, sentia-se humilhada e com dores de cabeça pela situação vexatória e estresse inerente à situação.

Sem embargo de tais declarações bastarem à configuração do dano moral, que prescinde de efetiva prova, bastando que os sentimentos descritos guardem correlação com os fatos que os despertaram, cumpre acrescentar que se afigura evidente que a acusação de faltar com a verdade, para obter benefício junto ao seu próprio banco, imputação que foi novamente afirmada na contestação, ofende a honra subjetiva do indivíduo, que tem sua dignidade assim atingida. Não há dúvidas, portanto, da lesão de ordem moral sofrida pela requerente.

Uma vez assentada a existência do dano, tarefa elaborada é sua quantificação, que não deve resultar em injustiça ou provocar desequilíbrio patrimonial entre as partes. Ante o silêncio da lei, diversos são os critérios que a doutrina e jurisprudência invocam como balizas, todavia há dois aspectos que não podem ser olvidados, por representarem os motivos da própria reparação, quais sejam: a) oferecer ao ofendido quantia que, sem embargo de não ser o *pretium doloris*, propicie um sentimento de satisfação capaz de apaziguar-lhe a tristeza; b) a sanção àquele que ofendeu o bem jurídico da vítima, ainda que imaterial.

É oportuno salientar, assim, que o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, postulado pela autora, constitui quantia elevada, não condizente com a hipótese. A um, porque a angústia e mácula à honra decorrentes da imputação de faltar com a verdade junto aos funcionários do banco não representa sofrimento insuperável e pungente, como o que se experimenta pela perda de um ente querido. Não há como se pretender aqui, portanto, compensação da ordem de cem ou duzentos salários mínimos, dada a proporcionalidade que deve orientar o julgador. A dois, porque não houve exposição pública de sua pessoa, na medida em que a discussão sobre os valores depositados se restringiu a contatos que teve somente com funcionários da Caixa, sem repercussões junto a terceiros.

Contudo, no que pertine ao caráter punitivo da indenização, vale ressaltar que a demandada é empresa pública com significativo patrimônio, não sendo razoável impor-lhe condenação sob os mesmos parâmetros que se usa para aferição da capacidade econômica de uma pessoa física. Uma instituição financeira de tal envergadura precisa manter eficiente sistema de controle dos depósitos feitos por seus clientes, a fim de dirimir eventuais

dúvidas e evitar-lhes angústias e aborrecimentos expressivos. O quantum, assim, deve ser bastante para coibir procedimentos como o que causou o prejuízo verificado.

Seguidas todas as ponderações expendidas, reputo apto a indenizar o dano moral sofrido, o valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), o que faço tomando como critério último o equivalente ao prejuízo material reconhecido.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a importância de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), a título de indenização pelos danos material e moral, nos termos da fundamentação desenvolvida acima.

Correção monetária com termo inicial na data desta decisão.

Juros moratórios à razão de 0,5% ao mês, a contar de 23/02/2001, data em que foi efetivado o depósito a menor (fl. 10), em observância à Súmula 54 do STJ.

Sem custas, nem reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, observe-se o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.259/01, para cumprimento da decisão.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Manaus, ___ de dezembro de 2003.

BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA N.º _____/2003 - JUIZ TITULAR/2ª VARA
CLASSE 10600:AÇÃO DIVERSA/DECLARATÓRIA
PROCESSO N.º:2001.32.00.010178-5
AUTORES:M. S. E L. M. S.
RÉUS: UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA. USUCAPIÃO. NULIDADE DE ACÓRDÃO. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS (TFR). COISA JULGADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO DO PEDIDO.

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória proposta por MUSTAFA. S. e LEONICE M. S. em face do INCRA e da UNIÃO, visando à declaração da inexistência da sua relação jurídica com os Réus, referente à ação de usucapião proposta pelos herdeiros de Maria Penha Said.

Alegam que, em 1974, a sentença do juiz de direito da comarca de Lábrea, transitada em julgado no mesmo ano, sofreu a advocatória do extinto Tribunal Federal de Recursos (Remessa ex-officio n. 52.301) decidida por aquela Corte em 30 de junho de 1978.

A presente ação, concluem, tem por finalidade a declaração da nulidade do acórdão do Tribunal Federal de Recursos (TFR), pelo fato de ter sido dado como fundamento a suposição de que as terras usucapidas por Maria da Penha Ferreira eram federais, porque situadas na faixa de cem quilômetros da área objeto do processo de usucapião decidido pelo juiz de direito da comarca acima citada.

Os autores argüem que, consoante memorial descritivo, mapa e declaração em anexo, as terras da União não se encontram na faixa de cem quilômetros de rodovia federal, no Estado do Amazonas, como erroneamente decidiu o TFR. Por fim, aduzem, se a UNIÃO era parte ilegítima, o processo que resultou da mencionada advocatória é absolutamente nulo.

Juntaram documentos de fls. 06/34.

O processo foi inicialmente registrado como declaratória incidental que se transformou em ação autônoma, à vista da decisão de reconhecimento de incompetência deste juízo federal no processo principal (fls. 50/53).

Em resposta, o INCRA afirma ser improcedente e absurda a pretensão, por ferir a coisa julgada e por desrespeito ao Poder Judiciário, já que a própria Corregedoria do Tribunal de Justiça do Amazonas reconhece validade ao acórdão impugnado, sem falar no fato de que, acolher tal demanda, seria incentivo à grilagem de terras no país.

A contestação da UNIÃO foi considerada intempestiva.

Em réplica, os autores dizem que o acórdão do TFR foi exarado com base em falso motivo, razão pela qual deve ser reputado como ato inexistente, que demanda a declaração de falta de relação jurídica entre as partes, quanto às terras do Seringal São Pedro, usucapidas em 1974 (fls. 61/64).

Os Autores interpõem agravo retido do despacho que determina a especificação de provas (fls. 69), não tendo havido produção probatória.

Em alegações finais os Réus UNIÃO e INCRA deduzem suas razões, contrárias à pretensão dos Autores (fls. 80/85 e 88/91).

É o relatório. Decido.

Não merece guarida a pretensão, pelo simples fato de que a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes é corolária de uma questão intransponível, qual seja, a coisa julgada, protegida pela Constituição da República.

Não desconheço o fato de que, em caso de inexistência jurídica de um ato, pode ocorrer a declaração judicial retificadora independentemente de ação rescisória, com o que se convencionou denominar em doutrina de querela nulitatis.

Contudo, a ação de inexistência deve ser proposta perante o órgão que produziu o acórdão, no caso o STJ, sucessor do antigo Tribunal Federal de Recursos, já que se submete ao mesmo regime da ação rescisória, sobretudo pelo uso da analogia.

E, ainda, a prova documental apresentada pelos Autores é insuficiente para levar ao resultado pretendido.

A certidão de compra e venda, lavrada no Cartório de Ofício de Manaus, em 2001, e o parecer técnico de um agrimensor registrado CREA/AM-RR, não possuem o condão de anular uma decisão transitada em julgado, que remeteu a controvérsia para a Justiça Federal, cujo resultado processual sequer foi mencionado pelos Autores.

Aliás, diga-se que o interesse constitucional da União, segundo o art. 109 da Constituição Federal, não se restringe à distância, mas a outros pressupostos como interesse patrimonial e jurídico da entidade.

Tudo leva a crer, por conseguinte, que há insuficiência de elementos aptos a ensejar qualquer declaração de nulidade de um ato jurídico, especialmente porque se trata de uma decisão do Poder Judiciário, cuja manifestação tem aptidão para ensejar a definitividade.

Se nem as partes, como salienta o jurista português Antunes Varela, em seu Manual de processo civil (Coimbra, 1985, p. 662) podem impor ao Judiciário que declare ser branco aquilo que os juízes, de acordo com a livre persuasão racional, disseram ser preto, quanto mais quem já não é parte no

processo originário pretender a nulidade de decisão que transitou em julgados há décadas.

Assim, nos termos da lição de Geraldo de Ulhoa Cintra, no seu *Estudo sobre a ação meramente declaratória*, para se ter a posse da verdade é necessário conjugá-la com a realidade, de tal forma que o verídico seja o real (São Paulo: Ed. Max Limonad, s/d, p. 219). Os Autores não trouxeram para estes autos a realidade e a verdade, apenas documentos indiciários, razão por que não têm razão.

Portanto, este Juízo não pode declarar inexistência jurídica de julgado de Tribunal Superior da União, entre as razões acima expostas, pelo fato de que os documentos juntados com a inicial, única prova produzida, não levam à certeza processual, apenas a indícios, de que as terras da União estariam numa faixa superior a cem quilômetros das terras do seringal São Pedro, que foram objeto de sentença de usucapião anulada pelo TFR.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas pelos Autores, que ficam também condenados na verba de sucumbência, no percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa em benefício do INCRA e 6% (seis por cento) sobre o valor da causa em benefício da União.

Manaus, 26 de junho de 2003.

VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular da 2ª Vara

SENTEÇA Nº _____/2003
PROCESSO Nº: 2003.32.00.702.693-3
CLASSE Nº: 1200 – PREVIDENCIÁRIA
AUTOR : PARACY ARAUJO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: GENEVIÈVE GROSSI ORSI

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. DIREITO À APOSENTADORIA. PEDIDO PROCEDENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária em que pleiteia o Autor aposentadoria por idade em face do INSS.

Verificando que faltou analisar o pedido de prioridade de tramitação requerido às fls. 03 dos autos, passo à sua análise, primeiramente. De fato conta o Autor com mais de 65 anos, conforme consta da cópia da sua identidade acostada às fls. 10. Assim, faz jus ao benefício contido na Lei 10.173/01.

Preliminarmente, alegou o INSS a falta de interesse de agir pelo fato do benefício em questão não ter sido requerido administrativamente. Entretanto, não lhe assiste razão, posto que a pretensão resistida se configura nos argumentos expendidos na própria peça contestatória, na qual o Réu claramente se opõe ao direito do Autor. Ademais o art. 5º, inc. XXXV da CF não condiciona o acesso ao Judiciário, permitindo ser qualquer questão discutida diretamente em juízo.

Assim sendo, afasto a preliminar argüida. Passo ao mérito.

Para a concessão da aposentadoria por idade necessária a verificação de dois requisitos: a idade mínima de 65 anos para homem e a implementação da carência.

Até recentemente, poder-se-ia discutir se a qualidade de segurado era ou não requisito necessário e simultâneo ao da idade e ao do tempo de contribuição para concessão da aposentadoria por idade. Com a edição da Lei 10.666 de 08 de maio de 2003, referida discussão perdeu o objeto. Com a sua

publicação, permitiu-se a concessão do benefício àqueles que, já havendo cumprido a carência, completassem a idade necessária mesmo após a perda da qualidade de segurado. Assim, dispõe o art. 3º, §1º da lei:

Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e § 2o, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

Desnecessária, por fim, a simultaneidade do preenchimento dos requisitos – qualidade de segurado, carência e idade – para a concessão da aposentadoria por idade.

De outra forma não era o entendimento do STJ que já vinha reiteradamente decidindo que a perda da qualidade de segurado à época do requerimento da aposentadoria por idade não impedia, por si só, a sua concessão.

No presente caso, o INSS reconhece, através do CNIS, mais de nove anos trabalhados pelo Autor, equivalente a, no mínimo, 108 contribuições. Este, por sua vez, às fls. 08 corroboradas pelas cópias das CTPS, esclarece que trabalhou por 215 meses. Sendo dado vista à Autarquia Ré das CTPS do Autor (originais), a mesma nada manifestou.

Conclui-se que o período mencionado pelo Autor resta incontroverso. Assim, totalizam 215 meses. Portanto, cumpriu a carência exigida para a aposentadoria por idade, vertendo mais contribuições que o necessário, pois, no caso em tela, seriam somente 126 contribuições, já que o Autor completou 65 anos em 2002 (art. 142 da Lei 8.213/91).

Uma vez que comprovada a carência do benefício pleiteado e tendo completado a idade necessária para aposentação não há qualquer vedação legal à sua concessão.

Não havendo o requerimento administrativo, terá início a aposentadoria por idade a partir da citação.

III – D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por idade em nome do Autor, com início em 30/05/2003 (citação), devendo o valor ser corrigido pela taxa SELIC, conforme dispõe o nosso novo Código Civil.

Defiro, na oportunidade, a prioridade na tramitação do feito. Pedido de justiça gratuita já deferido às fls. 27.

Outrossim, passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC. Demonstrado o direito do Autor e seu caráter alimentar, bem como a idade avançada do mesmo, **CONCEDO ANTECIPADAMENTE A TUTELA**, determinando ao INSS a imediata implantação da aposentadoria por idade em nome do Autor, de acordo com o art. 3º da Lei 10.666/03, no prazo de dez (10) dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Extingo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art, 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo recursal, expeça-se ofício à Requerida para cumprimento da presente decisão, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001.

Desentranhem-se os documentos do Autor, mantendo cópia nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se.Registre-se.

Manaus (AM), 06 de agosto de 2003.

GENEVIÈVE GROSSI ORSI

Juíza Federal Substituta do

Juizado Especial Federal do Estado do Amazonas

Decisões

PROCESSO Nº:2003.32.00.001367-6
CLASSE 7100: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN
REQUERIDA: TECH-ION INDUSTRIAL BRASIL S/A

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDÚSTRIA. FONTES DE RADIAÇÃO. REPATRIAÇÃO. RISCO DE CONTAMINAÇÃO. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. REMOÇÃO E DESCONTAMINAÇÃO. MULTA PROCESSUAL.

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, ajuizada pela COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN contra TECH - ION INDUSTRIAL BRASIL S/A, com vistas a obter determinação judicial que:

- a) obrigue a empresa requerida a repatriar as fontes de radiação que estão sob sua responsabilidade, entregando-as aos fornecedores no Canadá ou em depósito de rejeitos radioativos da requerente;*
- b) para o caso de não cumprimento do item anterior, seja autorizada a autarquia Autora também em medida antecipatória, a repatriar as referidas fontes de radiação, formando-se título executivo no valor a ser posteriormente informado para que os custos possam ser cobrados da empresa ré ou de seus sócios, no caso de ficar caracterizada a desconstituição irregular da sociedade;*
- c) seja imposta à requerida o cumprimento da obrigação específica de descontaminar totalmente as instalações afetadas pelas substâncias radioativas mantidas sob sua responsabilidade, além de manter os registros e informações que devam ser conservadas sobre os elementos radioativos utilizados durante o período de atividade da empresa; ou, para o caso de não cumprimento dessa determinação, que a requerente seja autorizada a proceder à descontaminação das referidas instalações, formando-se título executivo no valor a ser posteriormente informado, para que os custos possam ser cobrados da empresa ré ou de seus sócios;*
- e*
- d) seja fixada a multa processual diária no valor de R\$10.000,00, para o caso de descumprimento de cada uma das obrigações sobreditas.*

A requerente narra que a empresa requerida atua na área de irradiação industrial, possuindo em suas instalações fontes radioativas de grande porte, capazes de causar a morte de pessoas, se não forem devidamente acondicionadas, de acordo com as normas da autarquia Autora.

Salienta que, após a realização de vistorias identificando a paralisação do funcionamento da empresa no início de 2002, sem a adoção de medidas

adequadas de segurança contra acidentes radiológicos, ficou constatado que há, nas instalações da requerida, apenas um vigilante desarmado, bem como a porta de acesso ao galpão onde se encontra o irradiador encontra-se aberta.

Enfatiza que, por falta de pagamento, não há luz elétrica nem telefone, o que causa prejuízo à segurança do local, pois ficaram prejudicados o acesso regular de pessoal ao irradiador e a circulação de água na piscina onde estão mergulhadas as fontes radioativas, sendo que a regular circulação de água na referida piscina é imprescindível para a adequada conservação das cápsulas de proteção das fontes em questão.

Outrossim, a requerente atesta que todos os medidores de radiação existentes nas instalações da empresa estão com a calibração vencida, o que dificultaria o monitoramento dos níveis de radiação no local, além de não haver supervisão de radioproteção, uma vez que o que havia afastou-se e a substituição declinou do seu mister por residir na cidade do Rio de Janeiro.

Em razão do exposto, a requerente aduz que suspendeu a autorização para a operação da empresa e recomendou a adoção imediata de determinadas providências, a fim de manter um mínimo de segurança nas instalações, mas que, até a presente data, não teriam sido adotadas.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/52.

Brevemente relatados. DECIDO.

A priori, observo tratar-se da situação ínsita no §7º, do art. 273 do CPC, acrescido pela lei nº 10.444/2002: *Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental no processo ajuizado.*

A título de antecipação de tutela, a necessária verossimilhança irrefutável das alegações da Autora não se faz presente, porquanto somente o contraditório ou a necessária dilação probatória nos autos permitirá trazer a total certeza da situação descrita na inicial.

Entrementes, impõe-se a concessão, a título de medida cautelar, de uma das medidas alternativamente pretendidas pela Autora, eis que presentes os requisitos necessários à tal desiderato, quais sejam, *o fumus boni iuris e o periculum in mora.*

A Autora, como Autora Federal com poderes para o licenciamento da atividade nuclear (lei 6.189/74, art. 7º), possui o chamado poder de polícia nuclear. Como tal, ela poderia ter adotado sponte sua as medidas administrativas acautelatórias cabíveis.

No entanto, preferiu respaldar-se da tutela jurisdicional, o que é louvável, não só por desde logo submeter ao Poder Judiciário as quaestio iuris que daí poderiam advir, como também pelo necessário conhecimento prévio

da questão ao Ministério Público Federal, que tem a missão institucional, ao teor da Constituição Federal, de prover a proteção do meio ambiente junto ao Judiciário, bem assim proceder à persecução criminal em se configurando um dos delitos previstos na Lei 9.605/98 (Lei dos crimes ambientais).

Por oportuno, observo, dos termos da inicial, que a CNEM já procedeu à suspensão da autorização das instalações radioativas da empresa Ré. (fls. 05 e 15), medida adequada em face das informações contidas nos autos. Transcrevo palavras do consagrado professor PAULO AFFONSO LEME MACHADO:

Os motivos para fundamentar a concessão da autorização como para lastrear a suspensão da autorização de uma instalação nuclear não precisam estar previamente inscritos na lei, regulamento, resolução ou outro instrumento. O instituto jurídico da autorização está preso às regras que balizam o interesse público, mas sendo discricionário possibilita maior campo de atuação do administrador. Contudo, os motivos que constam já na Lei 6.189 (art. 7º) não podem ser desconhecidos ou não levados à prática pelo administrador nuclear.

A adaptação às necessidades de segurança da instalação e à prevenção dos riscos de acidentes de seu funcionamento “é um dos requisitos a ser examinado pela CNEM no momento em que autoriza o funcionamento”. Outrossim, deve, na atividade fiscalizatória, continuar acompanhando ou monitorando a instalação, de tal sorte que, descumprida determinação ou regra de segurança ou de prevenção que cause risco de dano nuclear, a CNEM tem a possibilidade legal de suspender a autorização. (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, SP, 10. ed., 2002.)

Tal escólio encontra-se acorde com os Princípios da Prevenção e da Precaução acolhidos pela Convenção do Rio de Janeiro de 1992.

Ora, as fontes radioativas que a Autora pretende sejam removidas e acondicionadas em segurança podem causar até a morte de pessoas que venham a inadvertidamente ter com as mesmas contato indevido, o que é iminente, dadas as informações contidas na inicial, no sentido de que a empresa encontra-se com seu funcionamento paralisado, com o fornecimento de energia e telefone suspensos por falta de pagamento, o portão de acesso onde se encontra a piscina com o radiador está a Berta e as instalações dispõem de apenas um vigilante desarmado.

Todas essas informações foram obtidas mediante vistoria técnica no local procedida cautelarmente pela CNEN, conforme os documentos anexos à inicial.

Com efeito, de acordo com os documentos de fls. 46 e 47, a própria supervisora substituta de radioproteção da empresa Requerida – portanto o titular havia sido exonerado pela direção da empresa e proibido de adentrar as instalações da mesma -, informa que não se encontra na sede da empresa por inadequação estrutural, funcional e operacional da fábrica, além de: **“Como**

profissional técnico da área, comunico estas ocorrências visando isentarme de responsabilidades sobre quaisquer incidentes oriundos da fonte radioativa da fonte Co-60 e suas instalações que porventura possa vir a ocorrer, colocando em risco a vida de trabalhadores e/ou pessoas do público em geral. (sic -conforme o original.)

D'outra banda, assente o *periculum in mora*, eis que, caso reconhecido o direito da Autora a final, a medida poderá resultar tardia, conhecidos que são pelos brasileiros -que jamais esqueceram os efeitos do acidente com a fonte de Césio 137 ocorrido em Goiânia - os resultados do contato humano indevido com fontes radioativas.

Verifico, todavia, que a petição inicial, a par de informar que a empresa encontra-se semiabandonada, não trouxe a identificação dos seus responsáveis; sequer trouxe os atos constitutivos da Ré, para que este Juízo pudesse inferir quem e onde deve ser citado para responder e cumprir qualquer decisão. Também não trouxe o CNPJ da Requerida, a fim de individuá-la adequadamente.

Ademais, tratando-se de ação civil pública em que o objeto tutelado é, além da vida humana, o meio ambiente, não só a empresa, mas seus dirigentes, as pessoas físicas responsáveis pelos atos ou omissões causadores da degradação ou ameaça desta ocorrer, devem integrar a lide para, no caso da ação ser julgada procedente, ser responsabilizados civil e administrativamente, a fim de assegurar a reposição de prejuízos que poderão vir a ser absorvidos pela própria Ré.

As medidas são urgentes e necessárias; no caso de não ser cumpridas pela Requerida podem e devem ser adotada pela própria CNE que sinaliza com essa viabilidade em seu pedido inicial, sendo certo que, à ausência da identificação de quem deve ser notificado, bem como pelo fato de que a empresa sequer dispõe de supervisor, de radioproteção, poderão surgir entraves processuais a atrasar as medidas preventivas necessárias para evitar um acidente inesperado.

Assim sendo, determino que a Autora proceda à emenda da inicial conforme abaixo e, **ante a presença dos requisitos legais, concedo a tutela requerida, de natureza cautelar**, nos seguintes termos:

I - Determino que a empresa Requerida proceda à remoção, no prazo de 10 (dez) dias da intimação de seu dirigente, das fontes de radiação sob sua responsabilidade, para depósito de rejeitos radioativos da Comissão Nacional de Energia Nuclear e, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, proceda à total descontaminação das instalações afetadas pelas substâncias radioativas mantidas sob sua responsabilidade, sob pena de multa de R\$10.000,00 por dia de atraso no cumprimento da decisão, extensiva, como responsável tributário, a seu administrador ou administradores

legais, a integrar a lide no pólo passivo. Deve a Ré manter os registros das informações que devam ser conservadas sobre os elementos radioativos utilizados durante o período de atividade da empresa: Todo o aqui determinado deve ser efetuado mediante o acompanhamento e fiscalização de equipe técnica da CNEM, que deverá ser comunicada previamente sobre todas as operações a serem realizadas.

II - No caso do não cumprimento da decisão, além da aplicação da multa acima fixada à Ré e seus responsáveis, DETERMINO a Requerente que proceda ela própria à remoção das fontes de radiação sob a responsabilidade da Requerida para seu depósito de rejeitos radioativos, bem como proceda a descontaminação das respectivas instalações, devendo apresentar a este Juízo a planilha dos custos da operação, bem assim informar a data da mesma e detalhes da equipe técnica designada para o mister, tudo a fim de que este Juízo e o MPF tenham ciência integral dos procedimentos, dos quais será encaminhado relatório detalhado a este Juízo.

Assinalo o prazo de 05 dias, a fim de que a Autora autentique os documentos de fls. 33, 37/39 e 42/52, bem assim complemente a inicial, apresentando o CNPJ da Ré e qualificação do seu dirigente ou dirigentes a fim de integrar a lide no pólo passivo, para só então ser expedida intimação para o cumprimento da decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Notifique-se o MPF.

Manaus/AM, em 05 de fevereiro de 2003.

DIMIS DA COSTA BRAGA

Juiz Federal Substituto na

Titularidade da 4ª Vara

PROCESSO N.º2003.32.00.003879-7
CLASSE 2100: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: JAPURÁ PNEUS LTDA
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS

Ementa: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. APREENSÃO DE MERCADORIA PELA ALFÂNDEGA. SÚMULA 323, STF. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA LIBERAÇÃO DA MERCADORIA.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a Impetrante busca, liminarmente, a liberação imediata das mercadorias retidas, discriminadas pelo Extrato de Importação nº03/0446012-0, por meio da suspensão do ato ora impugnado.

Aduz, em síntese, que a Inspetoria da Alfândega obistou o desembaraço da mercadoria, sob a justificativa de que a classificação tarifária de alguns dos produtos estaria incorreta, devendo os mesmos serem tipificados com o código 4011.20.90, discriminado na tabela da TEC como “tipos utilizados em ônibus e caminhões (outros)”.

Expende que a divergência impeditiva ao desembaraço dos produtos possui caráter estritamente formal, não havendo discussão acerca da licitude quanto à origem dos produtos ou mesmo quanto à retenção de tributos.

Mediatamente, pugna pela concessão da segurança, nos mesmos termos da liminar.

Instruem a inicial os documentos de fls. 16/189.

Custas às fls. 191.

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 196/238.

Petição e documentos juntados às fls. 239/251 pela Impetrante, reiterando os termos do pleito liminar.

É o relato. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a concomitância do atendimento aos requisitos postos no art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, traduzidos na relevância em que se fundamenta o pedido e na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, sem se descurar, contudo, do chamado periculum in mora inverso.

Nas informações prestadas, relata a autoridade coatora:

O direito de propriedade da Impetrante não está sendo atacado, aliás, a fiscalização apenas deseja que a multa devida seja paga, a fim de que as mercadorias sejam desembaraçadas. Não se está falando aqui de confisco. A origem dos produtos não está sendo discutida, apenas se deseja que seja

paga a multa por classificação indevida. O direito à livre e legal iniciativa privada também não está sendo obstado, apenas se deseja, repito, que se pague uma multa devida. Aliás, o valor dessa multa pode ser muito maior que R\$500,00 (quinhentos reais), mas isso, Excelência, depende de uma apuração mais detalhada, razão pela qual, peço que não seja deferido o pedido da Impetrante. (fls. 203)

...

Veja Excelência, que a classificação tarifária incorreta não é um simples erro formal. É um ato que pode causar conseqüências graves ao Erário. (fls. 204)

...

Por ser esse código tão vital para o controle aduaneiro, a classificação indevida sempre é punível, mesmo que a princípio não gere maiores conseqüências, cobra-se a multa mínima de R\$500,00. Quando há diferença de tributo, por exemplo, cobra-se essa diferença de tributos, acrescidos de multa. (fls. 205)

...

E mais, afirma a Impetrante que a mercadoria “está retida sem motivo plausível, muito menos embasada por previsão legal nesse sentido”, quando sabemos que o motivo plausível é regularizar a importação com o pagamento de multa e retificar a Declaração de Importação, alterando a classificação fiscal dos pneus. (fls. 206)

...

...: por que não pagar essa multa e evitar incorrer em gastos muito maiores com armazenagem? Não é razoável o comportamento da Impetrante. (fls. 208).

Da leitura acima extrai-se que, de fato, o impasse se resume à definição de qual o código correto para alguns dos pneus importados pela Impetrante. No entanto, referida discordância gerou apenas multa administrativa no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), sem se verificar qualquer prejuízo ao Erário, em termos tributários.

Logo, não há necessidade de se reter a mercadoria ora discutida, uma vez que a lavratura do auto de infração e cobrança da multa independe da retenção dos produtos que podem, perfeitamente, ser liberados.

O argumento da Impetrada de não ser liberada a mercadoria, uma vez que pretende averiguar se há erro de classificação fiscal ou de declaração inexata, que é bem mais grave, não procede.

A mercadoria foi vista pelo auditor-fiscal no dia 05/06/2003 e até a presente data se encontra à disposição da Receita, sem que qualquer procedimento fosse feito em virtude da alegada suspeita.

Ademais, a existência de multa administrativa, por si só, não condiciona a liberação das mercadorias, pois aquela tem o modo próprio para cobrança, caso não seja paga, prescindindo da retenção do produto. A multa, ainda, é passível de questionamento.

No caso em tela, imperativa a menção à súmula 323 STF: “*É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos*”.

Se para tributos já não é permitida, muito menos para pagamento de multa administrativa. Ainda que legítima a multa, a liberação da mercadoria não pode estar condicionada ao seu pagamento.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar, devendo o Inspetor da Alfândega liberar as mercadorias da Impetrante, procedendo à Declaração de Importação nos termos em que considera correta.

Na seqüência, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Manaus, 04 de julho de 2003.

GENEVIÈVE GROSSI ORSI

*Juíza Federal Substituta da 1ª Vara,
respondendo pela 4ª Vara/AM.*

Súmulas e Ementas

TURMA RECURSAL DO JEF AM/RR

ENUNCIADO N.º 02

“Os servidores públicos federais não têm direito ao reajuste de 10,87%, referente ao IPC-r de janeiro a julho de 1995.”

Participaram do Julgamento as MM Juízas Federais, Dra. Maria Lúcia Gomes de Souza, Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe e Dra. Raquel Soares Chiarelli. (dia 29/10/2003).

PROCESSO: 2003.32.00.702800-1
Nº ORIGEM: 2002.32.00.700541-5/AM
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO: PAOLA MARIA LEON PERES BROCCHI E OUTROS

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI DE REAJUSTE SALARIAL. RECONHECIMENTO PELO STF – ADIN 2061. DANOS MORAIS. CABIMENTO. ENUNCIADO N.º 01 DA TURMA RECURSAL DO JEF AM/RR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM EXTENSÃO MAIOR REQUER PRODUÇÃO DE PROVA.

Dano moral assentado em decisão do STF em ADIN nº 2061, deve ser traduzido em pecúnia.

Ausência de norma regulamentadora cuja iniciativa privativa compete ao chefe do Poder Executivo. Presente o nexo de causalidade entre o dano e a conduta omissiva de agente público.

Enunciado n.º 01 da Turma Recursal do JEF AM/RR: “É devida indenização por dano moral, em face do não-encaminhamento de projeto de lei de reajuste salarial dos Servidores Públicos, conforme mora reconhecida pelo STF (ADIN 2061)”.

O quantum da indenização fixado na Sentença deve ser reduzido, ante a ausência de prova de prejuízos de maior extensão.

Recurso Inominado da União conhecido e provido em parte. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Juízes da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, **POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA UNIÃO, PARA REFORMAR A SENTENÇA NO QUE PERTINCE AO QUANTUM INDENIZATÓRIO**, vencido o MM. Juiz Federal, Relator Suplente, Dr. Boaventura João Andrade. Além do Signatário participaram do Julgamento, a MM^a Juíza Federal, 3.^a Relatora, Dra. Maria Lúcia Gomes de Souza e o MM Juiz Federal, 2.^o Relator Suplente, Dr. Boaventura João Andrade.

Manaus, 14 de Agosto de 2003.

VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

Juiz Federal, 1.º Relator(VOTO DIVERGENTE CONDUTOR)

PROCESSO: 2003.32.00.704462-0
Nº ORIGEM: 2002.32.00.700616-7JEF/AM
RECORRENTE: UNIÃO
RECORRIDO: FREDERICO MARQUES LIMONGI

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CF/88. APELAÇÃO CÍVEL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA NÃO RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO.

Inaplicação da vedação do art. 3º, § 1º, Inc. I da Lei nº10.259/2001, em homenagem à natureza pública da matéria suscitada, em harmonia com os critérios da simplicidade, economia processual e celeridade inerentes ao JEF;

Preponderância do caráter político da matéria sobre o caráter jurisdicional;

Incabível a fixação de indenização em decorrência da inércia legislativa da autoridade indicada pela norma constitucional, quanto ao disposto no inciso X, do artigo 37, da CF/88;

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Juízes da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, **POR MAIORIA, VENCIDA A DRA. MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, PARA REFORMAR A SENTENÇA**. Além do signatário, participaram do Julgamento a MM.^a Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza e o MM. Juiz Federal Dr. Pedro Francisco da Silva.

Manaus, 10 de outubro de 2003.

BOAVENTURA JOÃO DE ANDRADE

Juiz Federal, 1º Relator Suplente

PROCESSO: 2003.32.00.703699-6
Nº ORIGEM: 2002.32.00.700014-9 JEF/AM
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDA: ISA TEIXEIRA BRAGA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE TRATAMENTO. PERMANÊNCIA DA DOENÇA. INDIVÍDUO INCAPAZ PARA O TRABALHO.

As indicações de tratamento presentes no Laudo Pericial não passam de tentativas para a melhoria da qualidade de vida da recorrida.

A incapacidade permanece ainda que haja possibilidade de tratamento cirúrgico para a perda auditiva, pois o problema não é isolado.

Recurso conhecido e não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, **À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.** Além da signatária, participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Doutorras Jaiza Maria Pinto Fraxe, 2ª Relatora, e Raquel Soares Chiarelli, 1ª Relatora.

Manaus, 29 de outubro de 2003.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUSA

Juíza Federal, 3ª Relatora

PROCESSO: 2003.32.00.704529-6
CLASSE: RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
RECORRIDO: ENOS MENEZES DA SILVA

EMENTA

RECURSO CONTRA SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. PERICULUM IN MORA REVERSO. INEXISTÊNCIA. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CABIMENTO.

Íntegra é a competência da Justiça Federal para apreciar a questão, visto que não é possível precisar a origem da moléstia, e, portanto, impossível afirmar que foi desencadeada pelo exercício profissional.

A existência do *periculum in mora* reverso, nem de longe, é capaz de superar a plausibilidade jurídica das alegações do autor e afastar a proteção do seu direito à sobrevivência, obviamente ameaçado, acaso se suspenda a tutela de urgência concedida.

Das conclusões exaradas do Laudo Pericial, bem como dos demais elementos de convicção reunidos nos autos, constata-se facilmente que o autor, mecânico profissional, pela natureza da sua profissão, jamais poderia continuar trabalhando sentindo dores nas costas, ainda que exista tratamento para amenizá-las, sob pena de agravar ainda mais o seu quadro.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** as Excelentíssimas Senhoras Juízas da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, **À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, PARA MANTER A SENTENÇA RECORRIDA.** Além da Signatária participaram do Julgamento, a MM. Juíza Federal, 2ª Relatora, Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe e a MMª Juíza Federal, 3ª Relatora, Dra. Maria Lucia Gomes de Souza.

Manaus, 29 de outubro de 2003.

RAQUEL SOARES CHIARELLI

Juíza Federal, 1.ª Relatora

Memorial

PROCESSO JFA-0176/67
ESPÉCIE: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: ÁLVARO DOS SANTOS MELO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DE MANAUS

SENTENÇA

Vistos êstes autos, etc.,

ALVARO SANTOS MELO, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado e residente nesta Capital, à avenida 7 de Setembro n°706, impetrou mandado de segurança, contra o sr. Inspetor da Alfândega de Manaus, alegando o que se segue.

Que é proprietário da motocicleta, marca “Puch”, motor n° 1.608.198, da categoria esporte, de 16 H.P., para duas pessoas, modelo 1961, conforme prova de propriedade decorrente do respectivo certificado, expedido pela Delegacia de Trânsito, com placa n°5-56.

Que efetuou o pagamento dos tributos correspondentes, das áreas estadual e municipal.

Que, no dia 27 de fevereiro, do ano passado, foi a motocicleta apreendida, por um guarda da Alfândega, junto ao Banco do Estado, agência da rua dos Bares, e conduzida à Alfândega, como contrabando, tendo sido marcado leilão para o dia 28.4.1967.

Que, atendendo a que o veículo vem trafegando, nesta cidade, há mais de seis anos e foi objeto de conserto, pelo mecânico sr. Alfredo Albuquerque, estabelecido à rua Silva Ramos n°56, que importou, praticamente, na colocação de noventa por cento de peças novas, nacionais, não há como considerar-se àquêle estrangeiro, inclusive pelo pagamento dos tributos devidos.

Juntou certificado de propriedade do veículo (fls.4), expedido em 17.8.65; e os docs. de fls. 5 e 6, referentes a tributos pagos, por RUY RODRIGUES DA SILVA, que era o proprietário anterior.

Embora datada de 27 de fevereiro de 1967, foi recebida a INICIAL, em 2 de maio, no Juízo dos Feitos da Fazenda (1ª Vara) desta Capital (Justiça do Estado), despachando o M.M. Juiz no dia subsequente, determinando fossem solicitadas informações à autoridade coatora (fls.2 e 9).

O Sr. Inspetor da Alfândega, pelo ofício n°291/67, de 4.5.67, informou que não foi apresentada, no processo administrativo, prova da documentação de entrada do veículo, em território nacional; que foi sustado o leilão, até pronunciamento posterior, do Juízo.

Depois de mandar efetuar a conta, nos autos (fls.12 e 12 verso), em 26.9.67, o M.M. Juiz, laconicamente, despachou fossem remetidos à Justiça Federal, em 7.11.67.

Nesta Seção Judiciária, foram recebidos, na mesma data, quando mandei abrir vista ao Dr. Procurador da República, que opinou à fls. 14 verso, limitando-se a adotar as informações de fls.10/11.

Proferi, então, o despacho de fls.15, reiterando, ao Sr. Inspetor da Alfândega, pedido de informações esclarecedoras (fls.16), nada tendo obtido, conforme se vê da certidão de fls. 17.

Enviados, novamente, ao Dr. Procurador da República, em 19.12.67, acrescentou, em 23.1.68, o parecer de fls.17 verso, entendendo não haver elementos, nos autos, para uma manifestação, segura, do M.P.

Foi feita a conta das custas acrescidas, em seguida.

O que tudo bem visto e examinado:

Verifica-se, dos autos, que a motocicleta é de propriedade do impetrante, QUE A ADQUIRIU DE OUTREM; que não foi obtida por meios escusos, portanto.

A autoridade fiscal recusou-se a prestar informações completas, contribuindo para o estabelecimento da idéia de que inexistem elementos que convençam da existência de infração alguma.

Não há, por outro lado, prova de artifício, doloso ou culposo, da parte do interessado, nem de apreensão, em flagrante (quando da entrada no país) que ensejasse àquela. (§3º, art.630, da Cons. das Leis das Alfândegas).

A presunção milita em favor desse, eis que, do fato – a propriedade – decorre o da conclusão de inexistência de algo, que se lhe possa imputar. (fls.5 e 6).

No Direito Tributário Penal, a pena há que ser PESSOAL, pois que é inerente ao delito fiscal.

O auto haveria que ser contra o possível infrator.

O contrário seria admitir-se que, por dados arbitrários, de conformidade com a vontade da autoridade, alguém fosse privado do que lhe pertence.

Entretanto, tratando-se de caso em que é obrigatório o recurso ex-officio, entendo que é de se impor, também, condição, na liberação da mercadoria, que há de ser a caução fidejussória ou real, através da fiança, de preferência bancária (Lei nº2.770, de 4.5.56); do depósito (Caixa Econômica Federal); ou de apólices da dívida pública, etc., a critério do impetrante, e correspondente ao valor da aquisição da mercadoria, calculado pelo pagamento do tributo municipal (fls.6).

Por todos esses motivos, JULGO procedente o pedido, para o efeito de conceder a segurança, mandando que se entregue a mercadoria ou o bem,

individuado na inicial, com as cautelas legais apontadas, ao impetrante, restituída a garantia oferecida, na hipótese de mantida a decisão originária, na segunda instância.

Desde que não seja prestada, fica sustada qualquer medida que importe em alienação daquele, enquanto não ficar ultimada a tramitação no âmbito judicial.

Transmita-se a presente, por ofício, ao Sr. Inspetor da Alfândega de Manaus.

Recurso, de ofício, para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos.
P. e INTIME-SE.

Manaus, 25 de janeiro de 1968

ARIOSTO DE REZENDE ROCHA

- Juiz Federal -

ARIOSTO DE REZENDE ROCHA



Dados Pessoais

Nascimento: 08/02/1920 – Manaus/AM

Cônjuge: Enir Borges da Silva de Rezende Rocha

Pai: Ariosto Rocha

Profissão: Advogado e Professor

Mãe: Pergentina de Rezende Rocha

Formação Acadêmica

Bacharelado em Direito em 1942, pela Faculdade Nacional de Direito do Rio de Janeiro

Doutorado em Direito em 1974, pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM

Atuação Profissional Anterior à Justiça Federal

Procurador do IAPTEC/INPS em Manaus, de 1948 a 1967

Ingresso na Justiça Federal

Juiz Federal

Posse: 28/04/1967 – Manaus/AM

Outros Cargos na Justiça Federal

Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, de 1967 a 1974

Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, de 1983 a 1985

Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em 1979

Afastamento da Função Judicante

Aposentado em 13/10/1989

Docência

Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Manaus/AM, de 1943 a 1974

Principais Obras Publicadas

Título: Direito Financeiro e Finanças – 1º volume

Editora: Governo do Estado do Amazonas, 1966

Principais Títulos/Condecorações

Medalha do Estado da Guanabara, outorgada pelo Governador Chagas Freitas, em 1974

Medalha Cultural Ernesto Chaves, da Faculdade de Direito do Pará, em 1971

Atividades Sociopolíticas

Membro Efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros – Rio de Janeiro

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Repertório Bibliográfico da Justiça Federal**: 1890-1990. Brasília: CJF, 2000. p.189.

Mosaicos

CRÍTICA À ONIPOTÊNCIA COMO ESTRATÉGIA NAS RAZÕES JURÍDICAS: SUPERAÇÃO DE UM ANTIPARADIGMA ARGUMENTATIVO NA PÓS-MODERNIDADE.

*Jaiza Maria Pinto Fraxe**
Juíza Federal – SJ/AM

A argumentação jurídica que “tudo pode”, por sua persistente incidência na comunidade contemporânea, tem despertado a observação e estudo por parte dos pesquisadores e membros do ambiente acadêmico, especialmente da Teoria Geral e Filosofia do Direito.

A qualidade de onipotente de determinado discurso jurídico reflete a percepção de que o autor, com argumentos todo-poderosos, necessita produzir efeitos específicos.

A revelação do agente onipotente brota a partir da linguagem utilizada no texto, que normalmente transmite a idéia de que o poder absoluto das palavras é capaz de alcançar qualquer resultado pretendido, pois assim garante e assegura seu argumentador.

Por sua vez, a teoria da argumentação jurídica, ao estudar as técnicas discursivas, mostra-nos que tais técnicas visam a provocar ou a aumentar a adesão das mentes às teses que são apresentadas ao assentimento de seus destinatários.

Assim é, que a estratégia de utilização da onipotência nas razões jurídicas evidencia que seu manipulador objetiva convencer o alvo de que somente existe um único resultado correto e ele sabe disso, está convencido disso e tem o poder absoluto de alcançá-lo.

À primeira vista, parecemos estar diante de um discurso dworkiano. Todavia, se analisarmos detidamente a questão, veremos que uma e outra teoria não se confundem.

Por outro lado, é inegável a percepção de que a Teoria do Discurso Onipotente desperta na comunidade científica um imensurável desejo de

* Professora da Escola de Magistratura do Amazonas e mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE.

crítica, uma vez que a análise de sua linguagem normativa em geral -e até mesmo da linguagem moral em particular - reflete a característica de sentenças normativas, elocuições e proposições tiranas, insuscetíveis de provocações e, ao mesmo tempo, desprovidas de justificação teórica e lógica do razoável.

Felizmente, o homem, no pensamento otimista de teóricos do direito da atualidade, é ontologicamente capaz de discernir e as diferenças circunstanciais não impedirão um entendimento racional e/ou emocional (Robert Alexy, 2001)¹.

Identificar um argumento onipotente, bem como suas formas de manipulação, por sua vez, é tarefa complexa, pois exige do investigador o manejo de técnicas de hermenêutica contemporânea, sob uma visão retrospectiva e prospectiva de todo o discurso e suas razões jurídicas (Josef Bleicher, 1992)².

Se existir algum fundamento científico para o argumento onipotente, não será a legitimidade na sua formação, já que se trata de verdadeiro antiparadigma, principalmente se analisarmos a idéia que subjaz da qualidade moral atribuída ao Direito por Grócio.

Nem mesmo a ação comunicativa desenvolvida por Habermas - quiçá o maior filósofo vivo com quem a comunidade científica pode conviver - é capaz de sobreviver ao argumento onipotente, já que não há vontade de entabulação de diálogos, dado que a (pseudo)verdade, intrínseca ao seu conteúdo, é garantidora de si mesma e do próprio resultado alvejado.

A geração pós-moderna do direito, por sua vez, com suas bases sociológicas e filosóficas voltadas para o mais amplo debate argumentativo, não deverá acolher a onipotência em razões jurídicas como um caminho possível para a normatividade (sentido amplo) das condutas sociais, dado que a estratégia dos poderes absolutos não condiz com a moralidade democrática necessária à dignidade da pessoa humana (Eduardo Rabenhorst, 2000)³.

COTAS PARA NEGROS E PARDOS

*William Douglas**
Juiz Federal – SJ/RJ

Sou a favor da criação, nas universidades públicas, de cotas destinadas a alunos oriundos de colégios públicos. Já externei esse ponto de vista em artigos anteriores e sinto-me muito à vontade para condenar com veemência a infeliz idéia, agora transformada em fato, de reservar percentual das vagas nas universidades para pessoas de raça negra ou parda.

Negra ou de qualquer outra raça. Se é que existem raças...

A idéia de distinguir pessoas pela cor da pele é profundamente equivocada, inconstitucional e, ao invés de diminuir, realimenta a discriminação em virtude da cor ou do conceito ultrapassado de raça.

A medida é equivocada por vários motivos: (1) Cotas pressupõem uma inferioridade, cotas são para mais fracos. Admitir que qualquer raça ou grupamento étnico delas necessite significaria admitir a superioridade de outra(s) ou outro(s). E cremos que todos os homens nascem iguais independentemente de sua cor ou etnia; (2) A medida lança um estigma sobre os beneficiados, que poderão passar o resto da vida tendo a competência questionada ao confrontarem-se com o chavão de que “só chegaram lá porque têm cotas”. Dizer isto em relação às pessoas pobres, tudo bem, mas jamais em relação a uma pretensa raça; (3) Não há meios razoáveis de se verificar a raça de qualquer povo senão pelos tenebrosos critérios de cor da pele (enganoso) ou genético, meios de identificação de triste lembrança; (4) A medida estaria discriminando outros grupos, como índios, que em tese também mereceriam cotas. E o que dizer dos mestiços, de outros grupos que já foram ou são vítimas de preconceito? Também teriam cotas? Ao final, todo o país seria classificado de acordo com seus genes! (5) Utilizar a desculpa do passado para promover discriminações para o futuro é apenas reincidir em erros pretéritos, tentar corrigir uma distorção criando novas ou repetindo-as apenas em sentido contrário.

¹ ALEXY, Robert. **Teoria de argumentação jurídica**. São Paulo: Landy, 2001.

² BLEICHER, Josef. **Hermenêutica contemporânea**. Lisboa: Edições 70 (O saber da filosofia), 1992.

³ RABENHORST, Eduardo Ramalho, **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

* Professor universitário, Mestre em Direito, especialista em Políticas Públicas e Governo, e dá palestras em núcleos do programa Educafro, que prepara negros e carentes para o vestibular, autor de diversos livros, entre os quais *Como passar em provas e concursos e Direito Constitucional – Teoria e 1.000 questões*. Foi 1º colocado nos concursos para Juiz de Direito, Defensor Público e Delegado de Polícia.

Pior do que não atacar os problemas sociais é tentar combatê-los de modo equivocados, violando a Constituição (criando distinções sem base lógica razoável), criando problemas ainda maiores e fazendo as pessoas terem que discutir se são brancas, negras, mestiças etc, quando o que se quer é que todas valham por seus méritos e caráter, sem olharmos sua pele, etnia ou código genético.

Precioso também não confundir cotas para raça com o que temos na UERJ e UENF. É preciso deixar claro que o Estado do Rio de Janeiro, em iniciativa louvável e positiva, criou cotas para pessoas mais pobres alcançarem a Universidade, oferecendo uma forma de compensar as dificuldades econômicas. Independentemente da cor. Isto é bom para a democracia. As pessoas pobres são inegavelmente mais fracas na luta pelas vagas nas universidades públicas e corrigir essa distorção vai permitir uma maravilhosa revolução pela via do acesso à educação. Todos nessa condição serão beneficiados. Só restará às Universidades criar mecanismos para não baixar a qualidade do ensino, mas sim resgatar esses cidadãos que passarão a chegar ao topo, de onde poderão servir de estímulo aos demais, obter melhores empregos etc.

É preciso tomar cuidado para que a União, ao tentar imitar a excelente medida do Estado do Rio de Janeiro, não o faça de modo equivocados. Cotas para os comprovadamente pobres, sim. Para alguém por causa de sua cor ou etnia, qualquer que seja ela, positivamente não.

MUTAÇÃO E METAFONIA DA VOGAL TÔNICA: *DOLO, FORO, SORO.*

Reydilson de Araújo Mattos
Advogado e assessor do Tribunal de
Justiça do Estado do Amazonas

Na passagem do latim para o português ocorreu a mutação das vogais. As longas e breves* latinas evoluíram, respectivamente, para as fechadas e abertas portuguesas: *t_tum* > todo, *m_dum* > modo.

Em alguns vocábulos eruditos e semi-eruditos, isto é, vocábulos que não se formaram no vernáculo, a regularidade desse processo natural de mutação foi interrompida pela ação da metafonia, fenômeno que consiste no fechamento da vogal tônica por influência da vogal final. É o que se observa em substantivos como fogo < *f_cum*, povo < *p_p_lum*, posto < *pos_tum*, etc. No plural não houve metafonia: fogs, povos, postos (ó).

Nos livros de gramática, costuma-se chamar de plural metafônico ou plural com metafonia à flexão em que se observa vogal tônica com timbre aberto no plural e fechado no singular. Tal costume não passa de equívoco, porque a metafonia não ocorreu no plural, e sim no singular. Nem se trata de processo de flexão porque o plural se fez por via erudita e só pode ser explicado pela análise diacrônica.

Como quer que seja, apontam-se na doutrina com vogal fechada no singular e aberta no plural os seguintes substantivos: abrolho, antolho, caroço, coro, corpo, corvo, despojo, destroço, escolho, esforço, fogo, forno, foro, fosso, imposto, jogo, miolo, olho, osso, ovo, poço, porco, porto, posto, povo, reforço, rogo, socorro, tijolo, torto, tremoço.

Os demais substantivos da língua não apresentam diferença de timbre. A vogal tônica fechada no singular mantém-se no plural. São dignos de nota os seguintes: acordo, adorno, almoço, alvoroço, boda, bojo, bolo, bolso, cachorro, caolho, coco, esboço, esgoto, esposo, estojo, estorvo, ferrolho, forro, gafanhoto, globo, gorro, gosto, gozo, horto, jorro, logro, molho, morro, pescoço, piloto, piolho, reboco, repolho, rolo, rosto, sogro, sopro, soro, suborno, toldo, topo, transtorno, troco. Em Portugal, se dizem com timbre aberto almoços, pescoços, trocos (ó).

* Os sinais macron (–) e braquia (˘), não existentes em latim, costumam ser usados hoje para indicar, respectivamente, as vogais

Nos adjetivos, esclarece Williams, a metafonía ocorreu geralmente no masculino singular: grosso < *gr_sum*, mas grossos, grossa (ó); novo < *n_uum*, mas novos, nova (ó). Nos terminados em -oso, ocorreu no feminino singular e no plural: formosa < *form_sam* e formosos (ó), mas formoso (ô).³ Na sincronia da língua, toma-se tal comportamento por regra: amoroso (ô) – amorosos, amorosa (ó); nervoso (ô) – nervosos, nervosa (ó); doloso (ô) – dolosos, dolosa (ó) etc.

Não houve metafonía em dolo < *d_lus*. Não há, portanto, estranhar o timbre aberto da vogal tônica. Também com timbre aberto se apresentam *colo, logo, modo, poro, proba, solo*, etc. O timbre aberto da vogal tônica de vocábulos que tais é resultante do processo de mutação e se mantém no plural, se houver flexão de número, como em *solo – solos, modo – modos* (ó). Esses vocábulos não sofreram a ação da metafonía, porque “não houve metafonía em palavras invariáveis” e “freqüentemente não ocorreu metafonía onde não houve risco de ambigüidade.”⁴

¹ CÂMARA JR, Joaquim Mattoso. *Dicionário de lingüística e gramática*. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1978. p. 165 e 173.

² Id.

³ WILLIAMS, Edwin B. *Do latim ao português*. Rio de Janeiro: SEDEGRA, 1961. p. 106 e 134.

⁴ Id.

ALCIDES WERK

UM POETA DO MEIO AMBIENTE AMAZÔNICO

Marcos Frederico Krüger Aleixo
Ex-servidor da Justiça Federal – AM
Professor titular aposentado da
Universidade do Amazonas

Alcides Werk de Matos nasceu em Aquidauana, Mato Grosso do Sul, em 20 de dezembro de 1934 e faleceu em Manaus em 13 de novembro de 2003. Com vinte anos, veio para Manaus, de onde muito viajou pelo interior do Estado. Entrando em contato com o universo dos ribeirinhos, fez-se intérprete de suas dores, sofrimentos e esperanças.

Alcides Werk, seu nome literário, é poeta de identidade amazônica, forjada no convívio com o modo de vida interiorano, em aventuras pelos altos rios, paranás e lagos distantes que o ensinaram a viver com simplicidade e lhe possibilitaram abeberar-se do que ainda resta da cultura do indígena e do caboclo.

Alcides Werk deixou-nos *Da noite do rio, Trilha d'água, Poemas da água e da terra*, obras poéticas publicadas entre 1974 e 2002.

Seguramente nenhum poeta amazonense descreveu o viver amazônico com maior paixão e sensibilidade que Alcides Werk. Na obra que construiu, vê-se que o sonho da utopia permanece vivo, embora o futuro em que existirá seja daqui a várias gerações. Dessa forma, a poesia de Werk se define pelo enorme conteúdo humano, como se poderá concluir dos poemas “Igarapé de Manaus” e “O Ouro do Rio Amaná”.

IGARAPÉ DE MANAUS

A água, que é mãe da vida
(antes pura, clara, doce),
passa aí prostituída,
triste, amarga, poluída,
como se mater não fosse.

O OURO DO RIO AMANA

Tuas doces águas, Amana*,
de repente se toldaram.

Chegaram dragas, pontões,
canoas, motores, balsas
abarrotaadas de homens
falando gírias estranhas,
escafandros, pás, bateias,
mecanismos de sucção
a revolver-te as entranhas,
e o teu relevo de margens:
foi decifrado o segredo
do teu rico aluvião.

As cobiças pessoais
precisam catar o ouro
para urgências nacionais.

Cadê teus patos selvagens,
teus amenos inambus,
tangurupará voltando
(segundo registra a lenda)
de lutas com o japiim,
o som rouco das ciganas,
a voz dos uirapurus,
o alarido dos guaribas,
os bandos de caítitus,
os socós-bois meditando,
jacarés-pedra espiando,
tracajás quase dormindo
na beira, esquentando sol?

Cadê tuas ariranhas,
tuas antas e capivaras
teus tambaquis, tuas piranhas
pretas, teus pirarucus,
teus surubins, teus pacus
araris e pirararas?

Vai, leva ao Parauari**
(que também foi descoberto)
teu choro amargo de virgem
possuída sem amor.

Conta que há alto-falantes
espantando os papagaios;
que em cada motor-de-linha
chegam novos garimpeiros;
que as vilas vão-se formando
nas margens, e em cada tenda
há muitas coisas à venda
e mulheres de aluguel
(brancas, louras, que adoecem
por rejeição natural);
que há muito cabra da peste
e cenas de faroeste,
cachaça, carne-de-lata,
cigarro, pilha, sardinha,
leite-moça, mosquito, mosquito,
lanterna, charque do Sul.

Entrega teu ouro, Amana,
quanto mais cedo melhor.
Quero que sejas tão pobre
que nem se lembrem que existes.

Depois do caso passado,
mesmo sabendo que és triste,
quero fazer um roçado
levantar um tapiri,
deixar o mundo de lado
e morar perto de ti.

* Afluente do rio Parauari, no Médio Amazonas.

** Rio da região do Médio Amazonas, que, perto da foz, recebe o nome de Maués.

